



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO DA FACULDADE DE DIREITO**

Mestrado em Direito

DIREITO E JUSTIÇA:

**As normas de conduta justa na sociedade livre segundo Friedrich A. von
Hayek**

Caroline da Cunha Caroni

Porto Alegre, setembro de 2017



UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO DA FACULDADE DE DIREITO
Mestrado em Direito

DIREITO E JUSTIÇA:
As normas de conduta justa na sociedade livre segundo Friedrich A. von
Hayek

Caroline da Cunha Caroni

Dissertação apresentada para obtenção de grau de Mestre em Direito pelo Programa de Pós-graduação da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Professor orientador: Dr. Luiz Fernando Barzotto

Porto Alegre, setembro de 2017

Caroline da Cunha Caroni

DIREITO E JUSTIÇA:

**As normas de conduta justa na sociedade livre segundo Friedrich A. von
Hayek**

Dissertação apresentada para obtenção de grau de Mestre em Direito pelo Programa de Pós-graduação da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

BANCA EXAMINADORA:

Prof. Dr. Luiz Fernando Barzotto
Orientador

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva
Avaliador

Prof^a. Dra. Sandra Regina Martini
Avaliadora

Prof. Dr. Marcus Paulo Rycembel Boeira
Avaliador

RESUMO

O presente trabalho analisa como o economista austríaco Friedrich August von Hayek estrutura sua teoria da justiça, identificando a realização do ideal de justiça numa sociedade livre com a vigência do Estado de Direito, ou seja, do governo das normas gerais de conduta justa, que deverão ser aplicadas sempre visando a igualdade formal (isonomia). Ainda, discute os motivos pelos quais o autor considera que a liberdade individual só poderá efetivamente florescer em uma ordem espontânea, que funciona baseada na concorrência, a qual só poderá se manter onde vigore o Estado de Direito e, portanto, haja justiça formal.

Palavras-chave: sociedade livre, ordem espontânea, Estado de Direito, justiça formal e isonomia.

ABSTRACT

The present paper analyzes how the economist Friedrich August von Hayek structures his theory of justice, identifying the accomplishment of the ideal of justice in a free society with the Rule of Law, that is to say, in the government of rules of just conduct, which must be applied always aiming at the equality before the law (*isonomia*). Besides, this paper discusses the reasons why the author considers that liberty can effectively flourish only in a spontaneous order that performs based on competition, which will be maintained where the Rule of Law stands and, therefore, the formal justice is present.

Keywords: free society, spontaneous order, Rule of Law, government of law, formal justice, *isonomia*.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
1 A SOCIEDADE LIVRE	12
1.1 A antropologia subjacente.....	13
1.2 A tradição e a dispersão de informação.....	23
1.3 O binômio liberdade-responsabilidade para Hayek.....	31
1.4 A coerção na ordem social.....	39
1.5 Primeira recapitulação das conclusões prévias	50
2 A LEI, O DIREITO E A JUSTIÇA.....	52
2.1 <i>Táxis versus kosmos</i>	54
2.2 <i>Thesis versus nomos</i>	60
2.3 O Estado de Direito e a origem das normas	71
2.4 A justiça	79
2.5 Segunda recapitulação das conclusões prévias	90
CONCLUSÃO.....	94
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	97

INTRODUÇÃO

O presente trabalho dedica-se a estudar a teoria da justiça elaborada por Friedrich A. Hayek. Mais especificamente, este estudo visa analisar a relação entre o Direito e a justiça e como estes valores se manifestam em uma sociedade livre que viva sob o governo da lei.

Cabe ressaltar, primeiramente, que Hayek foi um economista austríaco, que viveu entre os anos de 1899 e 1992, tendo morado também na Inglaterra, na Alemanha e nos Estados Unidos. Lecionou e escreveu nas áreas de economia, psicologia, política e teoria geral e filosofia do Direito.

É justamente nessa última área que se encaixa o tema a ser trabalhado no presente escrito. A despeito de ser economista, Hayek produziu uma vasta contribuição para a filosofia do Direito, o que também lhe rendeu um Prêmio Nobel no ano de 1974. Tendo analisado com bastante precisão a interdependência dos fenômenos econômicos, sociais e institucionais, dedicou uma grande parte de seu trabalho para analisar as normas que regem a vida em sociedade e os tipos de ordem social que, por um lado, delas resultam e, por outro, são originadas e têm sua manutenção garantida por tais normas.

Membro da Escola Austríaca, Hayek teve como mentor Ludwig von Mises e tornou-se um grande defensor do liberalismo econômico clássico, de modo que sempre considerou a liberdade como o valor supremo preferível em uma sociedade. Aliás, a abordagem sobre a liberdade na obra de Friedrich A. Hayek é um dos grandes marcos acerca do tema no século XX.

Conforme aponta João Carlos Espada¹, Hayek foi um dos pensadores mais vigorosos e originais entre os autores políticos de seu século. Sua teoria estabeleceu novos parâmetros sobre a relação entre liberdade e responsabilidade, bem como fez forte oposição à possibilidade da existência de um Estado intervencionista, em virtude da impossibilidade do uso da coerção estatal para esse fim sem que haja um grave prejuízo ao binômio liberdade-responsabilidade.

Este prejuízo aos poucos minaria e levaria abaixo toda a estrutura da sociedade livre, que para o autor é o tipo de ordem ideal para a realização do bem-estar da

¹ ESPADA, João Carlos. **Direitos sociais de cidadania**: uma crítica a F.A. Hayek e Raymond Plant. Lisboa: Imprensa Nacional da Casa da Moeda, 1997, p. 18.

sociedade. Somente se alcançaria o progresso através da defesa do que ele chamou de ordem espontânea, a qual é a que vigora numa verdadeira sociedade livre.

Esta ordem, que se baseia na concorrência e brotaria espontaneamente da sociedade, possuiria regras próprias, que se originam dessa ordem e, ao mesmo tempo, mantém-na. Isto significa que somente a partir de um estado de coisas em que imperem tais normas é que se poderia conceber uma sociedade efetivamente livre: a liberdade brota espontaneamente da ordem em que tais normas garantem a isonomia dos indivíduos, ou seja, garantem a igualdade formal dos homens perante a lei. Este estado de coisas, para Hayek, é justamente o Estado de Direito.

Como é que se realiza a virtude da justiça nesse contexto – uma sociedade livre que se baseia na concorrência – é questão que também foi objeto de exploração para Hayek. Conforme ver-se-á no decorrer do trabalho, Hayek é levado a conceber a justiça como virtude social puramente formal. Nesse sentido, entende que não é possível conciliar, por exemplo, os direitos sociais – enquanto pretensões de igualdade formal – e a realização de um ideal de justiça, uma vez que estes visam resultados materiais específicos.

Aqui cabe fazer um esclarecimento inicial com relação aos termos utilizados pelo autor. A primeira observação a ser feita é a de que ele redefine o significado de uma série de palavras de uso comum e corrente nas ciências sociais, pois considera que estas foram vítima de um (ab)uso da linguagem². Assim, para compreender adequadamente sua teoria, deve-se sempre levar em consideração o sentido próprio que Hayek atribui a cada termo, o que irá sendo esclarecido no decorrer do trabalho, à medida que se fizer necessário.

Dito isso, identifica-se dois valores cujos conceitos e aplicações constituem-se como essenciais à teoria proposta pelo autor, quais sejam o Direito e a justiça. Por isso, o problema de pesquisa propostos são 1) qual é, para Hayek, a relação entre o Direito e a justiça e 2) que posição ocupam numa sociedade livre. As hipóteses formuladas são 1) que ambos se identificam: o Estado de Direito é a própria realização da justiça, e 2) que o Estado de Direito – e a justiça decorrente – são os garantidores da sociedade efetivamente livre.

² NOGUEIRA, Jorge Henrique de Saules. O Direito como salvaguarda da liberdade: elementos da teoria do Direito de F. A. Hayek. In **Mises**: Revista Interdisciplinar de Filosofia, Direito e Economia. Vol. II, nº 2, ed. 4, jul-dez/2014, p. 513-537, p. 530.

A relevância da presente pesquisa é tanto prática quanto bibliográfica. Prática no sentido de que busca fornecer respostas para o problema real que a ânsia pela justiça ocasiona ao homem, a qual tem sido, mais do que nunca, utilizada como bandeira dos mais diversos movimentos. Alguns destes, inclusive, vem tentando converter a justiça simplesmente em *justiça social*, uma reivindicação dirigida à sociedade de que os seus membros gozem de uma igualdade material consubstanciada numa distribuição igualitária dos recursos presentes na sociedade, a qual seria feita por força de lei. Tais ideologias – de modo muito especial o comunismo e o socialismo – captaram uma ânsia popular e, utilizando-se da mesma, continuam ganhando muitos adeptos, os quais não veem – ou não querem ver – as características totalitárias destes grupos. O presente estudo, portanto, faz-se relevante no aspecto prático por ser uma pequena tentativa de trazer à luz teorias alternativas a essas que fazem essa identificação entre o valor justiça e a *justiça social*.

Ainda, embora Hayek seja um autor altamente relevante em seu campo, o estudo de sua obra não parece ter sido muito aprofundado no Brasil fora do campo da teoria econômica. Assim, produzir trabalhos científicos baseados em sua doutrina, muito rica nos mais variados temas, possui também uma relevância bibliográfica, a qual se pretende que seja enriquecedora e ajude a, como antes referido, facilitar o acesso a uma teoria diferente da que hoje é mais comumente difundida.

O objetivo geral do trabalho, portanto, é fazer uma explanação da teoria hayekiana sobre a relação entre o Direito e a justiça numa ordem própria da sociedade livre. Tal explanação objetivará, de forma mais específica, esclarecer a teoria de Hayek sobre três pontos: 1) o que é uma sociedade livre, no que se baseia e de que forma constitui-se como o contexto mais eficiente para suprir as limitações humanas; 2) no que consiste o Direito e como se dá o governo da lei na ordem social ampla; e, finalmente, 3) qual é, assim, a natureza da relação entre o Direito e a justiça.

A teoria de base utilizada é a obra de Friedrich A. Hayek, especialmente os livros *Constitution of Liberty* (Fundamentos da Liberdade), *The Road to Serfdom* (O Caminho da Servidão), *The Fatal Conceit* (A Arrogância Fatal) e os três volumes de *Law, Legislation and Liberty* (Direito, Legislação e Liberdade), os quais constituem as suas publicações mais relevantes sobre o tema estudado. Entretanto, também serão utilizados outros textos do autor, bem como outros autores para dialogar com a teoria hayekiana ou comentá-la.

O método de abordagem predominante é o dedutivo, embora nem sempre o trabalho siga unicamente neste sentido. Entretanto, a maior parte das idéias serão apresentadas na forma silogística de comparação de premissas que buscarão levar a uma conclusão. O método de procedimento é, por sua vez e também predominantemente, o comparativo, uma vez que se faz uma comparação entre os diversos conceitos apresentados por Hayek para saber se todos são compatíveis e o que possuem em comum ou não. Por fim, a técnica de pesquisa consistiu unicamente em revisão bibliográfica.

Contudo, para que seja possível alcançar os objetivos já acima descritos e verificar ao longo do trabalho se as hipóteses iniciais se confirmam, faz-se necessário que, desde já, restem claras algumas definições de termos. Em primeiro lugar, o termo sociedade será utilizado no sentido de rede de relações voluntárias que se estabelecem entre os indivíduos e os grupos organizados³. Segundo tal noção, pode-se conceber que cada indivíduo, via de regra, participa de mais de uma sociedade simultaneamente.

O termo ordem, por sua vez, designará sempre uma determinada condição na qual vários tipos de elementos encontram-se de alguma forma relacionados e que possibilita a formação, por uma das partes integrantes dessa ordem, de expectativas corretas ou verossímeis com relação às outras partes ou ao todo.⁴ Destaque-se que a sociedade, por vezes, será também designada como ordem social, ordem social ampla, ordem espontânea ou global por excelência ou até Grande Sociedade.

No interior dessa ordem social ampla, formar-se-ão outras ordens menores (sociedades menores que poderão ter fins específicos diversos), às quais poderão ser igualmente espontâneas – não surgem de um desígnio de um planejamento central – ou organizadas (organizações). A ordem espontânea de mercado e o Estado são exemplos de ordem espontânea e organização, respectivamente, as quais aparecerão de forma recorrente no decorrer desta pesquisa.

O termo concorrência (*competition*), por sua vez, designará o sistema de transmissão de tradições e informações próprio das ordens espontâneas, e o termo planejamento (*planning*) diz respeito ao sistema próprio das organizações. Ainda, vale

³ HAYEK, Friedrich August von. **Law, legislation and liberty: a new statemente of the liberal principles of justice and political economy – the political order of a free people**, vol. III. Londres: Routledge, 1998, p. 140.

⁴ HAYEK, Friedrich August von. **Law, legislation and liberty: a new statemente of the liberal principles of justice and political economy – rules and order**, vol. I. Londres: Routledge, 1998, p. 36.

referir que a palavra mercado (*market*) é, por vezes, usada pelo próprio autor como sinônimo de concorrência, ainda que seja usada também para designar a ordem espontânea de mercado. Por fim, Hayek aponta que igualmente será sinônimo de concorrência a palavra capitalismo, se entendida como um sistema baseado no direito de dispor livremente da propriedade privada⁵.

Importa destacar, ainda, que norma é uma tendência ou disposição socialmente aceita ou já institucionalizada, que poderá ser positiva ou negativa, dependendo se prescreve algo a fazer (positiva) ou proíbe determinadas condutas lesivas (negativa), e que se manifestará através de práticas ou costumes⁶. Diz respeito, portanto, às condutas exteriores dos homens com relação a si mesmos ou aos outros.

Por fim, deve-se ler o trabalho tendo em mente que a palavra lei não se referirá a qualquer norma aprovada validamente pelo poder legislativo. Hayek – que é o autor central nesta pesquisa e, por isso, as definições de termos baseiam-se em como ele os utiliza – entende que somente as normas gerais e abstratas de conduta justa efetivamente são leis, de modo que somente as normas que apresentem como atributos a generalidade e a abstração e versem sobre a conduta considerada justa em uma determinada sociedade é que entram nessa classe de normas. São estas as normas que, para o autor, efetivamente compõem o Direito, de modo que dizer que em uma sociedade vigora o Estado de Direito será o mesmo que dizer que tal sociedade vive sob o governo da lei, tendo-se a liberdade individual tolhida apenas por normas gerais e abstratas de conduta justa. As demais normas positivadas, que não se encaixem na categoria de lei, serão designadas como legislação, normas organizacionais ou determinações.

Definidos, portanto, os termos fundamentais para a compreensão inicial da teoria, é possível passar-se à sua análise, para que se comprovem, ou não, as hipóteses já apresentadas.

⁵ HAYEK, Friedrich August von. **The road to serfdom**. Londres: Routledge, 2006, p. 73.

⁶ HAYEK, Friedrich August von. **Law, legislation and liberty: a new statemente of the liberal principles of justice and political economy – rules and order**, vol. I. Londres: Routledge, 1998, p. 75.

1 A SOCIEDADE LIVRE

A Escola Austríaca constituiu, no século XX, um dos baluartes do liberalismo, sendo Friedrich von Hayek um de seus maiores representantes. O autor estudou especialmente a intervenção estatal no sistema econômico, com o objetivo de justificar o livre mercado com um determinado sistema normativo.⁷ Evidente se faz que, sendo um liberal, Hayek considera que a liberdade – a que se possui em uma sociedade livre – é o valor primário a ser buscado e realizado através do mercado e do sistema normativo.

Para tanto, Hayek apoia-se em dois aspectos, sendo o primeiro a negação de todo o construtivismo racional⁸, ou seja, a negação de todo o intento de construir ou organizar deliberadamente uma ordem social. Conforme se verá mais aprofundadamente no decorrer do trabalho, tal negação ocorre porque o autor entende que este construtivismo é um fator que representa um sério risco à liberdade individual.

O segundo aspecto é a noção de que o conhecimento humano tem um alcance limitado, sendo que, conforme aponta Hostench, o autor chega a afirmar que

[...] nós não podemos conhecer as consequências (relações de causa-efeito) de nossas atuações (nos é totalmente impossível conhecer a infinidade de consequências de nossas ações). Assim, concebe o progresso social e pessoal como um mecanismo de *feed-back* (retroalimentação) negativo (adaptação ao meio através da aprendizagem baseada no jogo de prova e erro – contínuo contraste de expectativas e fatos –).⁹ [tradução livre]

Assim, por um lado a realização do valor liberdade dependeria de uma maximização do conhecimento de cada membro da sociedade, já que o seu

⁷ HOSTENCH, Antoni Carol i. **Hombre, economía y ética**. Pamplona: EUNSA, 1993, p. 191.

⁸ O construtivismo racional será também chamado de racionalismo construtivista. Hayek criticará o racionalismo construtivista durante toda a sua obra, propondo um outro modelo, que será chamado, por Fabio Barbieri, por exemplo, de racionalismo evolutivo: “Como na distinção popperiana entre racionalismo ingênuo e crítico, Hayek traça paralelo entre racionalismo construtivista e evolutivo. O primeiro, cartesiano, valoriza apenas aquilo que possa ser racionalmente reconstruído, gerando preferência por ordens baseadas em controle consciente (*taxis*). O segundo, marcado por um ceticismo inglês, cômico das limitações do conhecimento formal para controlar ordens complexas, valoriza instituições descentralizadas, que permitem, além do conhecimento formal, o uso do conhecimento disperso dos agentes, ampliando assim drasticamente a quantidade de informação levada em conta pelos mecanismos coordenadores.” (BARBIERI, Fabio. A economia falibilista de Hayek. *In Mises: Revista Interdisciplinar de Filosofia, Direito e Economia*. Vol. II, nº 2, ed. 4, jul-dez/2014, p. 611-628, p. 727)

⁹ HOSTENCH, Antoni Carol i. **Hombre, economía y ética**. Pamplona: EUNSA, 1993, p. 194-195.

conhecimento próprio far-se-ia limitado; por outro, ao mesmo tempo, o processo se daria também em sentido contrário, pois uma maior liberdade aumentaria a possibilidade de maximização e dispersão deste conhecimento.

Dentro dessa perspectiva hayekiana, a ordem espontânea, a qual será mais detidamente analisada mais tarde, possibilita esta maximização do uso do conhecimento que está espalhado pelo tecido social. Qualquer restrição à liberdade limitaria o número de experiências possíveis dentro de uma sociedade, reduzindo, portanto, o ritmo de seu progresso, pois referida restrição impediria que o homem fizesse o que entende ser o melhor uso de suas capacidades e de seus conhecimentos. Ausente a restrição e praticadas as ações individuais com o menor número possível de amarras, os resultados destas ações poderiam ser avaliados pelos demais, produzindo, então, mais conhecimento social.

Dessa forma, o papel do Estado fica restrito a minimizar as restrições – que Hayek chama de coerções – e seus efeitos negativos, ainda que não lhe seja possível eliminá-las totalmente¹⁰, levando especialmente em consideração as coerções pelas quais o próprio Estado poderia acabar sendo o responsável. Para isso, portanto, Hayek procurou avidamente instituir tanto uma limitação da autoridade como uma divisão desta mesma autoridade¹¹, estruturando uma farta teoria, a qual inicia-se definindo qual é o tipo de liberdade que se refere ao valor pretendido numa sociedade livre, levando sempre em consideração as características e limitações do homem.

1.1 A antropologia subjacente

Hayek, conforme já foi dito, possui muitas peculiaridades no que diz respeito ao uso de conceitos e palavras. De compreender claramente a utilização das palavras e dos conceitos subjacentes depende a compreensão de sua teoria.

Assim, primeiramente, cabe analisar aquilo que é o primeiro dado – e também a razão de ser – de tal teoria: o homem. Embora o autor não chegue a formular um conceito explícito sobre o homem, os pressupostos utilizados na construção dos argumentos constituem uma base antropológica fundamental para que se chegue às conclusões por ele desejadas.

¹⁰ HAYEK, Friedrich August von. **Fundamentos da liberdade**. São Paulo: Visão, 1983, p. 5.

¹¹ MERCHIOR, José Guilherme. **O liberalismo antigo e moderno**. São Paulo: É Realizações, 2014, p. 42.

Pode-se dizer que sua obra baseia-se em duas afirmações: 1) a de que o homem é um ser racional e 2) a de que cada indivíduo possui apenas um conhecimento limitado e imperfeito. A racionalidade humana e a limitação natural do conhecimento humano constituirão o fator comum a todos os homens, e, portanto, aquilo que torna possível a comunidade. Isso significará também que o ser humano precisará atuar, para realizar plenamente suas capacidades, tanto através da dimensão racional, quanto da relacional.

Para Hayek, a razão humana é aquilo que todos os homens têm em comum: a capacidade de pensar em abstrato.¹² Ela compreenderá, portanto, tanto a capacidade de distinguir o bem do mal – que, para ele, tratar-se-á de o que está ou não está de acordo com as normas estabelecidas – quanto a capacidade de construção dessas normas através de um processo dedutivo ou a partir de premissas explícitas.¹³

Sem a capacidade de abstração o homem não seria capaz de fazer ou obedecer a normas, o que inviabilizaria a vida em sociedade. Considerando que também a dimensão relacional é necessária para que o homem realize plenamente sua natureza, a ausência total de abstração praticamente significaria uma mutilação da própria natureza humana, pois inviabilizaria o convívio ordenado dos homens.

Assim,

A abstração será considerada, aqui, portanto, não só uma propriedade apresentada por todos os processos mentais (conscientes ou inconscientes) em maior ou menor grau, mas a base da capacidade do homem de mover-se com êxito num mundo que conhece de modo muito imperfeito – uma adaptação à sua ignorância da maioria dos fatos particulares. Nosso principal objetivo ao enfatizar as normas que regem nossas ações é ressaltar a importância central do caráter abstrato de todos os processos mentais.

Assim considerada, a abstração não é algo que a mente produz por processos de lógica a partir de sua percepção da realidade, e sim uma propriedade das categorias com as quais opera – não um produto da mente, mas o que constitui a mente.¹⁴

A abstração é, desta forma, o atributo da mente humana que possibilita que o indivíduo aja com certa segurança, ainda que não tenha capacidade para levar

¹² HAYEK, Friedrich August von. **Law, legislation and liberty: a new statemente of the liberal principles of justice and political economy – rules and order**, vol. I. Londres: Routledge, 1998, p. 33.

¹³ HAYEK, Friedrich August von. **Law, legislation and liberty: a new statemente of the liberal principles of justice and political economy – rules and order**, vol. I. Londres: Routledge, 1998, p. 21.

¹⁴ HAYEK, Friedrich August von. **Direito, legislação e liberdade: uma nova formulação dos princípios liberais de justiça e economia política**, vol. I. São Paulo: Visão, 1985, p. 30, ou em HAYEK, Friedrich August von. **Law, legislation and liberty: a new statemente of the liberal principles of justice and political economy – rules and order**, vol. I. Londres: Routledge, 1998, p. 30.

plenamente em consideração todos os fatos de uma situação específica. A abstração racional é utilizada pelo homem em seus processos mentais para fazer frente à sua ignorância, à sua limitação no ato de conhecer, que lhe impossibilita de conscientemente considerar todos os elementos e fatos particulares que integram a ordem social.¹⁵

Essa limitação do conhecimento humano, segundo pressuposto de Hayek sobre o homem, é um dado fundamentalmente determinante, mas é também, segundo o autor, sistematicamente ignorado, especialmente por aqueles¹⁶ que pretendem dominar e conduzir os fenômenos sociais. Estes alimentam a esperança de que o crescimento do poder de previsão e controle pelo homem tornaria possível o molde da sociedade a partir da aplicação deste poder sobre os processos sociais.¹⁷ Isto, entretanto, não é verdadeiro, e tal concepção atrapalha a formação de uma ordem econômica racional.

Esta confusão deriva diretamente, para Hayek, de um erro científico, que se baseia na importância relativa de diferentes tipos de conhecimento. Aliás, tal erro chega a negar a própria existência de outros tipos de conhecimento que não sejam o científico:

Hoje é quase uma heresia sugerir que o conhecimento científico não corresponde à totalidade do conhecimento. Mas um pouco de reflexão irá mostrar que, sem sombra de dúvida, existe um corpo importantíssimo de conhecimento desorganizado que não pode ser chamado de científico, entendendo “científico” como o conhecimento de certas regras gerais: o conhecimento de certas circunstâncias particulares de tempo e lugar. É em relação a isso que praticamente todo indivíduo tem alguma vantagem comparativa em relação a todos os outros, pois ele possui informações únicas sobre que tipos de usos benéficos podem ser feitos com certos recursos; usos estes que só acontecerão se a decisão de como utilizá-los for deixada nas mãos desse indivíduo ou for tomada com sua cooperação ativa.¹⁸

¹⁵ HAYEK, Friedrich August von. **Law, legislation and liberty: a new statement of the liberal principles of justice and political economy – rules and order**, vol. I. Londres: Routledge, 1998, p. 13.

¹⁶ Ativistas do racionalismo construtivista.

¹⁷ HAYEK, Friedrich August von. **A pretensão do conhecimento**. Discurso lido na noite de recebimento do Prêmio Nobel, em 11/12/1974, p. 6. Disponível em <www.mises.org.br/Article.aspx?id=222>. Acesso em 23/02/2017. A versão em inglês está disponível em <mises.org/library/pretense-knowledge>, acessada em 23/02/2017.

¹⁸ HAYEK, Friedrich August von. **O uso do conhecimento na sociedade**. 1945, p. 3. Disponível em <www.mises.org.br/Article.aspx?id=1665>. Acesso em 22/02/2017. Versão em inglês originalmente publicada em *American Economic Review*, vol. XXXV, nº 4, set/1945, p. 519-530 e disponível em <mises.org/library/use-knowledge-society>. Acesso em 22/02/2017.

Este conhecimento desorganizado é um campo onde o anseio humano de inteligibilidade não pode ser totalmente satisfeito; a recusa a considerá-lo, contudo, leva, segundo Hayek, ao colapso da civilização. Para ele, é natural que o uso contínuo da razão aumente a resistência a forças que não podem ser de todo compreendidas, mas que interferem nos planos e esperanças dos indivíduos. Contudo, a base de uma civilização complexa está “[...] necessariamente no ajustamento do indivíduo a mudanças cuja causa e natureza ele não pode compreender.”¹⁹

Não ceder a estas forças que de pronto não se pode ainda compreender nem reconhecer como decisões tomadas conscientemente por um ser inteligente é, portanto, resultado de um racionalismo incompleto. Tal incompletude se dá porque falta a percepção fundamental de que nenhum indivíduo pode aprender todos os fatos que são – ou deveriam ser – levados em conta na combinação de uma enorme variedade de esforços individuais numa sociedade complexa.²⁰

Hayek aponta que, em virtude do pensamento socialista, cada vez mais os homens têm a tendência de considerar arrazoado somente aquilo que puder ser científica ou totalmente comprovado, bem como tenha um propósito plenamente especificado e possua todos os seus efeitos conhecidos. Entretanto, aponta também que a maioria dos princípios, tradições e práticas da moral tradicional e do capitalismo – os quais serão dados que influenciarão diretamente nos fenômenos sociais – não são capazes de atender a esses critérios e exigências de “razoabilidade”.²¹

Admitir a existência de outro conhecimento além do científico implica, assim, na aceitação de que podem ser necessárias outras metodologias. Isto porque nas ciências físicas os fatores importantes na determinação dos eventos são diretamente observáveis e mensuráveis. Nas ciências sociais, contudo, lida-se com eventos e fenômenos essencialmente complexos, e dificilmente serão conhecidas ou totalmente mensuráveis todas as circunstâncias determinantes do resultado. Trata-se, portanto, de uma diferença metodológica que deriva diretamente da diferença entre as Ciências Sociais – entre elas a Econômica – e as Ciências Físicas.²²

¹⁹ HAYEK, Friedrich August von. **O caminho da servidão**. Campinas: Vide Editorial, 2013, p. 241. Na versão em inglês (HAYEK, Friedrich August von. **The road to serfdom**. Londres: Routledge, 2006), encontra-se na p. 209.

²⁰ HAYEK, Friedrich August von. **The road to serfdom**. Londres: Routledge, 2006, p. 210.

²¹ HAYEK, Friedrich August von. **The fatal conceit: the errors of socialism** (The collected works of Friedrich August Hayek). Londres: Routledge, 1992, p. 66.

²² HAYEK, Friedrich August von. **A pretensão do conhecimento**. Discurso lido na noite de recebimento do Prêmio Nobel, em 11/12/1974, p. 2. Disponível em <www.mises.org.br/Article.aspx?id=222>. Acesso em 23/02/2017.

Contudo, a tentativa de aprender a dominar as forças da sociedade da mesma forma como se aprendeu a dominar as forças da natureza é o caminho para que se estabeleça o totalitarismo, bem como para que se destrua a civilização e se obste o progresso futuro. Isto porque, nesta perspectiva, a preservação do que já foi conquistado em termos de progresso humano e civilização depende justamente da coordenação dos esforços por forças impessoais, o que “aqueles que reivindicam tal domínio das forças sociais demonstram não ter ainda compreendido [...]”²³.

A confusão gerada pela aplicação indevida aos fenômenos sociais de hábitos mentais desenvolvidos para lidar com problemas da natureza se dá justamente porque os dados, elementos e informações da sociedade a partir dos quais são feitos os cálculos econômicos não podem e jamais poderão ser apreendidos por uma única mente, para que então se pudesse analisar todas as implicações dos mesmos. Hayek aponta que o problema principal da aplicação de teorias a qualquer situação específica do mundo real reside no fato de que uma teoria que trate de fenômenos complexos precisa fundamentar-se num grande número de fatos particulares, os quais não poderão ser todos cientificamente averiguados.²⁴

Assim,

O caráter peculiar do problema de uma ordem econômica racional se caracteriza justamente pelo fato de o conhecimento das circunstâncias sob as quais temos de agir nunca existe de forma concentrada e integrada, mas apenas como pedaços dispersos de conhecimento incompleto e frequentemente contraditório, distribuídos por diversos indivíduos independentes. O problema econômico da sociedade, portanto, [...] é como garantir que qualquer membro da sociedade fará o melhor uso dos recursos conhecidos, para fins cuja importância relativa apenas estes indivíduos conhecem. Ou, colocando sucintamente, o problema é a utilização de um conhecimento que não está disponível a ninguém em sua totalidade.²⁵

É esta necessidade que cada indivíduo terá de acessar o conhecimento de terceiros que terá sua solução dada na dimensão relacional da natureza humana. Somente através da interação com outros indivíduos – a qual necessariamente precisará ser mediada por normas – é que este acesso se faz possível.

²³ HAYEK, Friedrich August von. **O caminho da servidão**. Campinas: Vide Editorial, 2013, p. 242-243. Na versão em inglês encontra-se na p. 211.

²⁴ HAYEK, Friedrich August von. **A pretensão do conhecimento**. Discurso lido na noite de recebimento do Prêmio Nobel, em 11/12/1974, p. 8. Disponível em <www.mises.org.br/Article.aspx?id=222>. Acesso em 23/02/2017.

²⁵ HAYEK, Friedrich August von. **O uso do conhecimento na sociedade**. 1945, p. 2. Disponível em <www.mises.org.br/Article.aspx?id=1665>. Acesso em 22/02/2017.

A limitação inerente ao conhecimento de cada indivíduo implica em que cada um só poderá se ocupar de um campo limitado e só se dará conta de um número limitado de necessidades. Isto significa que não será possível incluir na escala de valores de cada um mais do que uma parcela das necessidades da sociedade inteira, motivo pelo qual cada pessoa terá apenas uma escala parcial de valores. Estas escalas parciais, por sua vez, serão inevitavelmente distintas entre si e, muitas vezes, conflitantes.²⁶

É por isso que, para Hayek, a cooperação na sociedade – visando a que cada um atinja seus fins particulares pretendidos – dependerá predominantemente de um acordo com relação aos meios a serem utilizados, meios estes que devem possibilitar que cada um persiga seus próprios fins.²⁷ É baseando-se nesta convicção que o autor defende uma visão individualista da sociedade, cuja essência é o “[...] reconhecimento do indivíduo como juiz supremo dos seus próprios objetivos, é a convicção de que suas idéias deveriam governar-lhe tanto quanto possível a conduta [...]”²⁸.

Essa sociedade individualista repousa em uma série de virtudes cultivadas durante muitas gerações e que correspondem uma série de princípios que, de um lado, foram moldados pelas instituições vigentes e, de outro, ajudaram a conservá-las. Tais virtudes são designadas por Hayek como sendo a independência e a confiança em si mesmo, a prontidão para assumir riscos e para defender as convicções pessoais contra a maioria e para cooperar voluntariamente com os outros indivíduos²⁹, bem como a iniciativa individual e a responsabilidade pela solução de problemas em nível local, a não interferência nos assuntos dos vizinhos, a tolerância tida para com os originais e excêntricos, a confiança na atividade voluntária e, de modo muito especial, “[...] o respeito pelo costume e pela tradição e uma saudável desconfiança do poder e da autoridade.”³⁰

Tais virtudes, entretanto, cada vez menos são estimadas, desejadas e praticadas, pois a disseminação de uma visão coletivista, que considera possível a eleição de um único fim comum e ideal para todos os homens, tratou de menosprezá-las, ocasionando toda uma mudança dos valores morais, sacrificando-os em detrimento daquilo que a coletividade, em tese, declara justo. Portanto, nas

²⁶ HAYEK, Friedrich August von. **The road to serfdom**. Londres: Routledge, 2006, p. 62.

²⁷ HAYEK, Friedrich August von. **The road to serfdom**. Londres: Routledge, 2006, p. 63.

²⁸ HAYEK, Friedrich August von. **O caminho da servidão**. Campinas: Vide Editorial, 2013, p. 92. Na versão em inglês encontra-se na p. 63.

²⁹ HAYEK, Friedrich August von. **The road to serfdom**. Londres: Routledge, 2006, p. 218.

³⁰ HAYEK, Friedrich August von. **O caminho da servidão**. Campinas: Vide Editorial, 2013, p. 252. Na versão em inglês encontra-se na p. 220.

sociedades dominadas pelo coletivismo, exige-se uma submissão e aceita-se a coerção do indivíduo para que este realize esse conteúdo de justiça determinado pela coletividade, não importando se isto se coaduna ou não com seus propósitos particulares.³¹

Hayek aponta que

Os vários gêneros de coletivismo – comunismo, fascismo etc. – diferem entre si quanto ao fim para o qual pretendem dirigir os esforços da sociedade. Todos eles, porém, se distinguem do liberalismo e do individualismo por pretenderem organizar a sociedade inteira e todos os seus recursos visando a essa finalidade única, e por se negarem a reconhecer as esferas autônomas em que os objetivos individuais são soberanos. Em suma, são totalitários na verdadeira acepção deste novo termo que adotamos para designar as manifestações inesperadas e, no entanto, inseparáveis do que em teoria chamamos coletivismo.³²

Neste sentido tem-se que o coletivismo mutila a própria natureza humana se considerada através do conceito proposto por Hayek. Isto porque a visão coletivista tanto reduz a racionalidade humana, ao não considerar cada indivíduo como autônomo e capaz para optar racionalmente por um fim próprio e específico, quanto impede a maximização do conhecimento através do acesso ao conhecimento alheio, uma vez que este só se dá no momento em que cada um utiliza o seu próprio conhecimento na busca de seus próprios fins. Nesta perspectiva, o coletivismo tanto impede que o homem encontre unidade no que efetivamente tem em comum com os demais – a racionalidade –, quanto impede que esta unidade possa se dar espontaneamente em virtude da diversidade: anula qualquer unidade que não advenha da coerção exercida por um indivíduo ou um grupo de indivíduos.

Esta discussão entre individualismo e coletivismo, entre conhecimento científicos e outros tipos de conhecimento ou entre os métodos utilizados é fundamentalmente, na verdade, uma discussão sobre como se deve dar o planejamento econômico da sociedade. Em princípio, não se trata sequer de uma questão sobre a conveniência ou não de planejar, mas sim se tal planejamento (*planning*) deve ser feito de forma centralizada ou se deve ser dividido entre vários indivíduos, tendo-se como pressuposto que o critério para aferição da eficiência de cada um desses sistemas é

³¹ HAYEK, Friedrich August von. **The road to serfdom**. Londres: Routledge, 2006, p. 218.

³² HAYEK, Friedrich August von. **O caminho da servidão**. Campinas: Vide Editorial, 2013, p. 89. Na versão em inglês encontra-se nas p. 59-60.

a sua capacidade de proporcionar um uso mais completo do conhecimento existente que está disperso entre os membros da sociedade.

Hayek, entretanto, para fins didáticos, utilizou a palavra *planning* – a qual já foi traduzida tanto como planejamento quanto como planificação – apenas para designar o planejamento central, em contraposição à *competition* – a qual já foi traduzida por competição, mas que neste trabalho será usada como concorrência. *Planning* significa, em seus trabalhos, necessariamente o direcionamento de todo o sistema econômico de acordo com um projeto unificado³³, método tipicamente utilizado nas sociedades coletivistas e que deriva justamente da tentativa de aplicação dos métodos puramente científicos a todos os fenômenos sociais. O planejamento, portanto, exigirá o controle centralizado da totalidade da atividade econômica de acordo com um único plano, “[...] que estabeleça a maneira pela qual os recursos da sociedade sejam ‘conscientemente dirigidos’ a fim de servir, de uma forma definida, a finalidades determinadas.”³⁴

A concorrência (*competition*), por outro lado, trata-se de uma descentralização do planejamento, de modo que seja realizado por muitas pessoas³⁵, consistindo em uma estrutura permanente, o mais racional possível, dentro da qual cada homem possa conduzir, de acordo com seus planos individuais, suas mais variadas atividades.³⁶ É, portanto, um modo de proceder típico das sociedades individualistas, que admitam que o conhecimento oriundo das Ciências Econômicas e Sociais nem sempre poderá ser tratado ou comprovado através de métodos científicos próprios das Ciências Físicas ou Naturais.

Evidente se faz que o planejamento necessariamente depende da existência de uma autoridade central, a qual definirá qual é o objetivo deste, bem como quais são os meios que podem ser utilizados no alcance deste fim. Para tais decisões referida autoridade precisará que lhe sejam disponibilizados todos os dados e informações, o que precisará ser feito como nas Ciências Naturais, através de levantamentos estatísticos.

³³ HAYEK, Friedrich August von. **O uso do conhecimento na sociedade**. 1945, p. 3. Disponível em <www.mises.org.br/Article.aspx?id=1665>. Acesso em 22/02/2017.

³⁴ HAYEK, Friedrich August von. **O caminho da servidão**. Campinas: Vide Editorial, 2013, p. 66. Na versão em inglês encontra-se na p. 36.

³⁵ HAYEK, Friedrich August von. **O uso do conhecimento na sociedade**. 1945, p. 3. Disponível em <www.mises.org.br/Article.aspx?id=1665>. Acesso em 22/02/2017.

³⁶ HAYEK, Friedrich August von. **The road to serfdom**. Londres: Routledge, 2006, p. 37.

Ocorre que o conhecimento próprio das Ciências Sociais e Econômicas, por sua natureza, não pode ser transposto para dados estatísticos, de modo que não poderá estar em sua integralidade à disposição desta autoridade. Esta jamais será capaz de levar em conta diretamente todas as circunstâncias de tempo e lugar que importam na tomada das decisões econômicas.³⁷ Assim, o planejamento, muitas vezes, acabará levando mais em conta superficialidades³⁸ do que os dados econômicos efetivamente relevantes, estando, então, necessariamente fadado ao fracasso.

Na realidade, a questão da maior adequação do planejamento ou da concorrência está estreitamente ligada à necessidade de um sistema de transmissão de informações que faça frente à condição humana de limitação de seu conhecimento. Sem esta consideração, a discussão até aqui referida perde seu valor.

Para Hayek, a concorrência é o sistema mais adequado para suprir essa necessidade de reduzir o desconhecido justamente porque implica numa descentralização que garante que o conhecimento das circunstâncias de tempo e lugar – que cada indivíduo tem apenas parcial e imperfeitamente – seja prontamente utilizado.³⁹ O autor coloca que a concorrência, à qual neste ponto chama de mercado (*market*)⁴⁰, é um sistema de comunicação sutil, que “[...] vem a ser um mecanismo de condensação de informações dispersas mais eficiente que qualquer outro deliberadamente concebido pelo homem para o mesmo fim.”⁴¹

O autor entende que

A superioridade da ordem de mercado – e a razão por que esta ordem regularmente sobrepuja outros tipos de ordem, quando não suprimida pelos poderes governamentais – está justamente em como se dá a alocação de recursos. Para tal, utiliza-se o conhecimento de fatores particulares que estão dispersos entre um número incontável de pessoas. Esses fatores particulares são tantos, e dispersos de tal maneira, que é impossível que um único indivíduo armazene tais informações.⁴²

³⁷ HAYEK, Friedrich August von. **O uso do conhecimento na sociedade**. 1945, p. 5. Disponível em <www.mises.org.br/Article.aspx?id=1665>. Acesso em 22/02/2017.

³⁸ HAYEK, Friedrich August von. **A pretensão do conhecimento**. Discurso lido na noite de recebimento do Prêmio Nobel, em 11/12/1974, p. 5. Disponível em <www.mises.org.br/Article.aspx?id=222>. Acesso em 23/02/2017.

³⁹ HAYEK, Friedrich August von. **O uso do conhecimento na sociedade**. 1945, p. 5. Disponível em <www.mises.org.br/Article.aspx?id=1665>. Acesso em 22/02/2017.

⁴⁰ Também chamará, em outros momentos, de sistema de preços (*price system*).

⁴¹ HAYEK, Friedrich August von. **A pretensão do conhecimento**. Discurso lido na noite de recebimento do Prêmio Nobel, em 11/12/1974, p. 9. Disponível em <www.mises.org.br/Article.aspx?id=222>. Acesso em 23/02/2017.

⁴² HAYEK, Friedrich August von. **A pretensão do conhecimento**. Discurso lido na noite de recebimento do Prêmio Nobel, em 11/12/1974, p. 4. Disponível em <www.mises.org.br/Article.aspx?id=222>. Acesso em 23/02/2017.

A medida que se começa a tratar, portanto, de fenômenos mais e mais essencialmente complexos⁴³, que são compostos por uma série desconhecida de fatores particulares, isto necessariamente implicará no abandono gradual de leis relativamente simples (*relatively simple laws*) para que se adotem regras de complexidade organizada (*organized complexity rules*), as quais consistirão em simples previsões de padrões. Isso ocorre justamente porque, à medida que a complexidade aumenta, os indivíduos tornam-se capazes de prever apenas alguns elementos que constituem o resultado que deve ser esperado, e não mais todos eles.⁴⁴

Deve ficar claro que o autor entende que as relações humanas que derivam diretamente de sua natureza – que possui como características, como já foi dito, a racionalidade e a limitação do conhecimento individual – se darão no âmbito do mercado, uma vez que é através dele que o uso do conhecimento é maximizado e permite a cada um perseguir os seus objetivos. O que estabelece a comunidade não é, portanto, a existência da política – que servirá para mediar os interesses específicos, ou seja, aquilo que não é comum e que, por vezes, não é passível de um acordo que a todos contente –, mas sim o mercado.

Assim, para Hayek, o problema central da discussão – “[...] de como expandir a extensão da utilização dos recursos além da extensão do entendimento de um único indivíduo [...]” – é justamente o problema central de toda a ciência social.⁴⁵ É por isso que transporta uma série de conceitos econômicos para dar uma nova significação a outros tantos conceitos – inclusive jurídicos – próprios de outras áreas das ciências sociais.

⁴³ Hayek, apropriando-se do termo usado por Warren Weaver – matemático americano que escreveu na área de teoria da comunicação –, refere que se tratam de “fenômenos de complexidade organizada”: “Complexidade organizada, nesse caso, significa que a natureza das estruturas que apresentam essa complexidade depende não apenas das propriedades dos elementos individuais que compõem essas estruturas, ou da frequência relativa com que ocorrem, mas também da maneira como os elementos individuais se conectam entre si.” (**A pretensão do conhecimento**. Discurso lido na noite de recebimento do Prêmio Nobel, em 11/12/1974, p. 4. Disponível em <www.mises.org.br/Article.aspx?id=222>. Acesso em 23/02/2017.

⁴⁴ HAYEK, Friedrich August von. **A pretensão do conhecimento**. Discurso lido na noite de recebimento do Prêmio Nobel, em 11/12/1974, p. 8. Disponível em <www.mises.org.br/Article.aspx?id=222>. Acesso em 23/02/2017.

⁴⁵ HAYEK, Friedrich August von. **O uso do conhecimento na sociedade**. 1945, p. 8. Disponível em <www.mises.org.br/Article.aspx?id=1665>. Acesso em 22/02/2017.

Fundado nestes pressupostos, seu trabalho buscou advertir contra o perigo de desconsiderar essa dimensão da limitação humana, acreditando-se que o homem possui conhecimento e poder tais para moldar os processos sociais conforme a sua vontade. Uma vez que, na realidade, não os têm, provavelmente se faria, assim, muito mal⁴⁶, ameaçando as próprias bases da civilização.

1.2 A tradição e a dispersão de informação

A crença de que a razão humana é capaz de abarcar, de uma só vez, todo o conhecimento disperso na sociedade e que, assim, o homem seria capaz de dirigir todos os fenômenos sociais ganhou força e foi especialmente adotada e encorajada pelo *racionalismo construtivista*.

Disto derivou a idéia de que a razão teria condições de determinar sua própria evolução e que a evolução cultural é posterior à evolução biológica, pois a primeira seria determinada pela razão, a qual, por sua vez, seria um produto da segunda. Hayek, contudo, aponta que seria mais exato supor que a razão é criada pela cultura e pela evolução do que dizer que o homem pensante cria e é capaz de controlar sua evolução cultural.⁴⁷ Para o autor, a razão humana é o resultado de um processo de solução evolucionária, tanto quanto a moral humana.⁴⁸

Tal relação teria sido desconsiderada pelos adeptos do racionalismo construtivista, especialmente pelo fato de que se preocuparam basicamente com a discordância muitas vezes presente entre o instinto e a razão; deram, entretanto, pouca – ou nenhuma – importância ao que está entre eles lógica, psicológica e temporalmente: os costumes e a tradição⁴⁹. Segundo Hayek,

[...] A tradição é o produto de um processo de seleção entre várias crenças irracionais, ou antes 'injustificadas' as quais, sem que se saiba ou se pretenda isto, contribuíram para a proliferação daqueles que as seguiram (sem nenhuma relação necessária com as razões – por exemplo, religiosas – pelas quais eram seguidas). O processo de seleção que moldou os costumes e a

⁴⁶ HAYEK, Friedrich August von. **A pretensão do conhecimento**. Discurso lido na noite de recebimento do Prêmio Nobel, em 11/12/1974, p. 9. Disponível em <www.mises.org.br/Article.aspx?id=222>. Acesso em 23/02/2017.

⁴⁷ HAYEK, Friedrich August von. **The fatal conceit: the errors of socialism** (The collected works of Friedrich August Hayek). Londres: Routledge, 1992, p. 22.

⁴⁸ HAYEK, Friedrich August von. **The fatal conceit: the errors of socialism** (The collected works of Friedrich August Hayek). Londres: Routledge, 1992, p. 21.

⁴⁹ HAYEK, Friedrich August von. **The fatal conceit: the errors of socialism** (The collected works of Friedrich August Hayek). Londres: Routledge, 1992, p. 23.

moral poderia explicar um número de circunstâncias factuais maior do que os indivíduos poderiam perceber, e conseqüentemente a tradição é em certos aspectos superior ou 'mais sábia' do que a razão humana.⁵⁰

Essa tradição diz ao homem o que ele deve ou não fazer em certas condições, originando-se, portanto, do modo costumeiro de responder⁵¹, baseando-se – assim como a consciência por ela criada – mais na capacidade humana de imitação do que na perspicácia ou razão do homem⁵². É por isso que Hayek faz a afirmação de que, governadas pela moral, as interações humanas “[...] possibilitam o desenvolvimento da razão e das capacidades a ela relacionadas. O homem se tornou inteligente porque havia uma *tradição* – aquilo que se encontra entre o instinto e a razão – para aprender.”⁵³ Segundo o autor, a moral não foi criada pelo intelecto, mas a razão derivou da mesma.

Considerando que as crenças que formam essa tradição são, segundo o critério racionalista, injustificadas, estas jamais comporão o que antes se chamou de conhecimento científico e, portanto, não seriam passíveis também de compor o conhecimento a ser transmitido a uma autoridade central. Assim, qualquer planejamento a ser feito não teria condições de levar em conta a tradição em sua totalidade.

A interpretação científica, inclusive, levaria a concluir que a consciência e a civilização se desenvolveram paralelamente, sendo que Hayek entende que foi justamente a consciência que desenvolveu a civilização. Por consciência, contudo, o autor não está designando algo que nasce com o indivíduo como um órgão, ou que é produzido pelo cérebro do mesmo, mas sim algo que é adquirido através da convivência com a família e com outros adultos, que lhe transmitem uma tradição não genética. Esta consciência condicionará a maneira como o indivíduo reage para sua

⁵⁰ HAYEK, Friedrich August von. **A arrogância fatal: os erros do socialismo**. São Paulo: IEE, 1995, p. 106-107. Na versão em inglês (HAYEK, Friedrich August von. **The fatal conceit: the errors of socialism** (The collected works of Friedrich August Hayek). Londres: Routledge, 1992) encontra-se à p. 75.

⁵¹ HAYEK, Friedrich August von. **The fatal conceit: the errors of socialism** (The collected works of Friedrich August Hayek). Londres: Routledge, 1992, p. 22.

⁵² HAYEK, Friedrich August von. **The fatal conceit: the errors of socialism** (The collected works of Friedrich August Hayek). Londres: Routledge, 1992, p. 20.

⁵³ HAYEK, Friedrich August von. **A arrogância fatal: os erros do socialismo**. São Paulo: IEE, 1995, p. 40. Na versão em inglês encontra-se à p. 21.

preservação e seu desenvolvimento, bem como o guiará na seleção de outras tradições às quais adotará.⁵⁴

Assim, a manifestação dos efeitos da consciência se dá no grupo, e esta consistirá numa capacidade de reprimir os instintos. Isto significa que não será verificável pela razão individual, motivo pelo qual, conforme já referido, não comporia o conhecimento, na visão do racionalismo construtivista.

Hayek, contudo, aponta que o conhecimento que realmente importa para as ciências sociais e econômicas, em grande parte, é justamente adquirido através de um processo contínuo de seleção da tradição aprendida, “[...] o qual exige o reconhecimento individual e o seguimento de tradições morais não justificáveis em termos dos cânones das teorias tradicionais da racionalidade.”⁵⁵ A adesão a tradições morais, portanto, deve ser prévia à própria racionalidade e à aquisição do conhecimento e constitui uma condição para as mesmas.

Conforme já se viu, o conhecimento de cada indivíduo é limitado, deixando um grande campo desconhecido; as tradições adquiridas justamente são adaptações ao desconhecido, imprescindíveis para que cada indivíduo possa colocar-se na sociedade:

[...] A adaptação ao desconhecido é a chave em toda evolução, e ninguém conhece a totalidade de acontecimentos aos quais a moderna ordem de mercado constantemente se adapta na realidade. As informações que indivíduos ou organizações podem utilizar a fim de se adaptarem ao desconhecido são necessariamente incompletas e são transmitidas por sinais (por exemplo, os preços) através de longas cadeias de indivíduos, sendo que cada pessoa passa adiante de forma modificada uma combinação de correntes de sinais abstratos de mercado. Não obstante, *toda estrutura de atividades tende a se adaptar, por meio destes sinais incompletos e fragmentários, a condições imprevistas e desconhecidas pelo indivíduo,*

⁵⁴ HAYEK, Friedrich August von. **The fatal conceit: the errors of socialism** (The collected works of Friedrich August Hayek). Londres: Routledge, 1992, p. 22. Aqui, vale destacar que Hayek leva essas afirmações longe o suficiente para concluir, logo em seguida, que, “[...] por ser transmitida em grande parte através da família, a consciência preserva uma multiplicidade de correntes simultâneas nas quais cada recém-chegado à comunidade pode mergulhar. Pode-se perfeitamente perguntar se é possível dizer que um indivíduo que não teve a oportunidade de haurir dessa tradição cultural teria mesmo uma consciência.” (HAYEK, Friedrich August von. **A arrogância fatal: os erros do socialismo**. São Paulo: IEE, 1995, p. 42. Na versão em inglês encontra-se às p. 22-23) Considerando que, segundo essa visão, é a consciência que intermedia o instinto e a razão e que possibilita a civilização, considerar que um indivíduo não a tem em nenhum grau pode levar à conclusão de que deve ser excluído da sociedade, pois não seria capaz de viver nela. Trata-se de uma conclusão delicada que, infelizmente, não se poderá analisar mais a fundo no presente trabalho.

⁵⁵ HAYEK, Friedrich August von. **A arrogância fatal: os erros do socialismo**. São Paulo: IEE, 1995, p. 106. Na versão em inglês encontra-se à p. 75.

ainda que esta adaptação nunca seja perfeita. É por isso que essa estrutura sobrevive e os que a usam também sobrevivem e prosperam.⁵⁶

Hayek afirma, ainda, que a evolução cultural também é, em si, uma adaptação a acontecimentos imprevisíveis, circunstâncias contingentes imprevisíveis, que se dá pela transmissão de hábitos e informações recebidos de um número indefinido de outros indivíduos⁵⁷, ou seja, pela transmissão das tradições e do conhecimento disperso pela sociedade.

Tal adaptação resulta em transformações gradativas e indesejadas da moral e numa seleção das tradições. Do resultado deste processo de adaptação, por sua vez, resultou a civilização.⁵⁸ Esse processo de descoberta, que possibilita que o homem a reaja inconscientemente a novas situações e que está implícito em toda evolução, é justamente a concorrência.⁵⁹

O homem reagirá às novas situações de acordo com as informações que tiver a sua disposição, sendo que estas devem possibilitar tanto que utilize determinados conhecimentos como que seja capaz de descobrir quantas informações vale a pena buscar nas condições em que se encontra.⁶⁰ Hayek aponta que

[...] O mercado é o único método conhecido de proporcionar informações pelas quais os indivíduos podem julgar as vantagens relativas dos diferentes empregos dos recursos de que têm conhecimento imediato e por meio dos quais, querendo ou não, atendem às necessidades de indivíduos desconhecidos e distantes. Este conhecimento disperso é disperso *na sua essência*, e não pode ser coligido e canalizado para uma autoridade encarregada da tarefa de criar deliberadamente a ordem.⁶¹

O mercado, portanto, trata-se de um sistema de redução da incerteza, sendo que trabalha através da descentralização das decisões. É justamente esta descentralização que possibilita a consideração de uma maior quantidade de

⁵⁶ HAYEK, Friedrich August von. **A arrogância fatal**: os erros do socialismo. São Paulo: IEE, 1995, p. 107. Na versão em inglês encontra-se na p. 76.

⁵⁷ HAYEK, Friedrich August von. **The fatal conceit**: the errors of socialism (The collected works of Friedrich August Hayek). Londres: Routledge, 1992, p. 25-26.

⁵⁸ HAYEK, Friedrich August von. **The fatal conceit**: the errors of socialism (The collected works of Friedrich August Hayek). Londres: Routledge, 1992, p. 20.

⁵⁹ HAYEK, Friedrich August von. **The fatal conceit**: the errors of socialism (The collected works of Friedrich August Hayek). Londres: Routledge, 1992, p. 19.

⁶⁰ HAYEK, Friedrich August von. **The fatal conceit**: the errors of socialism (The collected works of Friedrich August Hayek). Londres: Routledge, 1992, p. 77.

⁶¹ HAYEK, Friedrich August von. **A arrogância fatal**: os erros do socialismo. São Paulo: IEE, 1995, p. 109. Na versão em inglês encontra-se na p. 77.

informações do que seria capaz de processar um planejamento central, conforme já foi visto no ponto anterior.

Joseph T. Salerno comenta que o conceito de Hayek do mercado é que este consiste em um meio eficiente na disseminação do conhecimento que sistematicamente orienta os tomadores de decisões, os quais estão descentralizados e inicialmente ignorantes para que haja uma coordenação plena.⁶² Essa eficiência na dispersão de informação a que, por hora, só o mercado pode conduzir, é a razão principal para Hayek rejeitar o racionalismo construtivista, que necessariamente conduz ao planejamento central contrário à concorrência.

Vale ressaltar, contudo, que uma importante parte das informações específicas que um indivíduo possui só será efetivamente utilizada na medida em que este puder tomar decisões relativas ao processo de planejamento da ação, uma vez que é somente neste processo que aparecerá a maioria das informações de que efetivamente dispõe.⁶³ Isso significa que somente numa sociedade onde cada indivíduo é livre para buscar seus próprios fins é que será possível tirar o melhor proveito do conhecimento disperso, pois ele brota justamente na realização dos processos diversos necessários para a obtenção de fins diversos.

Além de fins diversos, contudo, uma sociedade cuja ordem assim se componha exige a diversidade, a diferenciação, de seus elementos, os quais irão interagir no interior desta ordem complexa. Isto porque o grau de ordenação, ou seja, as novas forças criadas pela ordem⁶⁴, dependerá mais da variedade dos elementos que a compõem do que da posição temporal ou local destes.

A própria tradição é muitíssimo mais complexa do que aquilo que pode ser controlado por qualquer mente individual; só poderá, assim, ser transmitida se muitos indivíduos diferentes puderem absorvê-la em parcelas. Dessa forma, são as diferenças dos indivíduos que “[...] aumentam o poder do grupo em colaboração além da soma de esforços individuais”⁶⁵.

⁶² SALERMO, Joseph T. Mises e Hayek desomogeneizados. *In Mises*: Revista Interdisciplinar de Filosofia, Direito e Economia. Vol. II, nº 2, ed. 4, jul-dez/2014, p. 651-676, p. 661.

⁶³ HAYEK, Friedrich August von. **The fatal conceit**: the errors of socialism (The collected works of Friedrich August Hayek). Londres: Routledge, 1992, p. 77.

⁶⁴ Importa salientar que o surgimento dessas novas forças é aquilo que torna a ordem desejável, e não o simples objetivo de manter cada coisa em seu lugar.

⁶⁵ HAYEK, Friedrich August von. **A arrogância fatal**: os erros do socialismo. São Paulo: IEE, 1995, p. 111. Na versão em inglês encontra-se na p. 80.

É a variedade dos elementos que compõem determinada ordem que aumenta a importância e o valor da mesma, sendo que esta, ao crescer, aumenta também o valor da variedade: uma ordem de cooperação humana assim constituída é infinitamente dilatável. Segundo Hayek, esta variedade é prévia à liberdade: os indivíduos primeiro precisam tornar-se diferentes para que depois possam ser livres⁶⁶, uma vez que, inexistindo a diferença, inexistente a possibilidade de se transmitir tradições e informações desconhecidas que venham de terceiros. Inexistente, assim, a própria liberdade.

Sendo tal ordem a mais desejável, esta não pode, contudo, ser deliberadamente produzida. Aqui reside mais um problema da proposta do racionalismo construtivista, a qual pretende um planejamento da ordem. Entretanto, o tipo de ordem no qual vigora a concorrência não pode ser produzida: apenas se pode estabelecer as condições gerais para a sua auto-geração. Garantindo a concomitância dessas condições muito gerais e permitindo que cada elemento encontre seu lugar na ordem mais ampla, de acordo com seus próprios desígnios, a ordem deve se auto-formar.⁶⁷

Tais condições gerais consistem nas previsões de padrão⁶⁸ anteriormente mencionadas. O máximo que se pode fazer, além disso, para auxiliar o processo sem intervir com excesso na ordem resultante é admitir somente elementos que obedeçam às normas exigidas para manutenção dessa ordem⁶⁹; outras intervenções mais específicas ameaçam a própria manutenção da concorrência.

Como foi visto, a ordem ampla utiliza-se da concorrência para comunicar a uma diversidade de pessoas as tradições e informações sobre as quais a capacidade de abstração (racionalidade) destes indivíduos agir, aumentando o conhecimento individual e possibilitando o uso do mesmo para que cada um persiga seus próprios fins.⁷⁰ Qualquer intervenção que vá além da garantia das condições para a auto-formação da ordem corrompe o conhecimento a ser utilizado, pois substitui o conhecimento disperso, que seria utilizado, pelo conhecimento do interventor,

⁶⁶ HAYEK, Friedrich August von. **The fatal conceit: the errors of socialism** (The collected works of Friedrich August Hayek). Londres: Routledge, 1992, p. 80.

⁶⁷ HAYEK, Friedrich August von. **The fatal conceit: the errors of socialism** (The collected works of Friedrich August Hayek). Londres: Routledge, 1992, p. 83.

⁶⁸ HAYEK, Friedrich August von. **A pretensão do conhecimento**. Discurso lido na noite de recebimento do Prêmio Nobel, em 11/12/1974, p. 8. Disponível em <www.mises.org.br/Article.aspx?id=222>. Acesso em 23/02/2017.

⁶⁹ HAYEK, Friedrich August von. **The fatal conceit: the errors of socialism** (The collected works of Friedrich August Hayek). Londres: Routledge, 1992, p. 83.

⁷⁰ HAYEK, Friedrich August von. **The fatal conceit: the errors of socialism** (The collected works of Friedrich August Hayek). Londres: Routledge, 1992, p. 86.

diminuindo a possibilidade da geração de novas forças, antes referida. Tais intervenções se caracterizam pela substituição do conhecimento porque substituem o fim pretendido – cuja perseguição geraria o novo conhecimento –, que deixa de estar sob o campo de decisão de indivíduos dispersos e passa a ser aquele pretendido pelo interventor.

Manter descentralizado o poder decisório acerca dos fins a serem perseguidos faz-se fundamental para o surgimento e para a manutenção de uma ordem que seja baseada na concorrência e que vise o melhor aproveitamento do conhecimento. Hayek justifica essa necessidade:

A maior parte do conhecimento de que nos valemos na busca de nossos fins é subproduto não pretendido da exploração que outros fazem do mundo em direções diferentes das que nós mesmos seguimos, porquanto são impelidos por outros fins; e nunca teríamos podido dispor desse conhecimento se só fossem perseguidos os fins que nós mesmos julgássemos desejáveis.⁷¹

É a concorrência que viabiliza, como já foi visto, que o maior número de indivíduos seja capaz de produzir conhecimento e acessar o conhecimento dos demais, ao mesmo tempo em que – e justamente porque – buscam seus propósitos particulares, ainda que estes sejam divergentes entre si. Através desse processo é possível reduzir o número de fatores em que é necessária a concordância, mantendo estritamente aqueles que se referem aos meios, e permitindo que os que se referem aos fins estejam no campo da escolha de cada indivíduo.

Nesse sentido, Hayek aponta que a vantagem do mercado é ser voltado apenas para os meios, possibilitando a conciliação pacífica de propósitos divergentes e tornando desnecessária a concordância com relação aos fins através de um processo benéfico para toda a sociedade.⁷² A função da atividade econômica, assim, seria justamente a de conciliar os fins competitivos particulares, que não serão, em última análise, econômicos. Gera, para isso,

⁷¹ HAYEK, Friedrich August von. **Direito, legislação e liberdade**: uma nova formulação dos princípios liberais de justiça e economia política – a miragem da justiça social, vol. II. São Paulo: Visão, 1985, p. 134. Na versão em inglês (HAYEK, Friedrich August von. **Law, legislation and liberty**: a new statemente of the liberal principles of justice and political economy – the mirage of social justice, vol. II. Londres: Routledge, 1998) encontra-se à p. 111.

⁷² HAYEK, Friedrich August von. **Law, legislation and liberty**: a new statemente of the liberal principles of justice and political economy – the mirage of social justice, vol. II. Londres: Routledge, 1998, p. 113.

[...] um estado de coisas em que nenhuma necessidade é atendida ao custo de se desviar, do uso para outras finalidades, uma quantidade de meios maior que a necessária para satisfazê-la. O mercado é o único método conhecido pelo qual isso pode ser levado a cabo sem uma concordância sobre a importância relativa dos diferentes fins últimos, e com base exclusivamente num princípio de reciprocidade pelo qual as oportunidades de qualquer pessoa tendem a ser maiores do que o seriam em caso contrário.⁷³

Diante do que já se viu, é possível afirmar que, nesta visão, a evolução da sociedade⁷⁴ só se dá na medida em que o homem é capaz de perseguir livremente seus objetivos, bem como que é o sistema de concorrência presente no mercado que possibilita ao indivíduo fazer o melhor uso das tradições e do conhecimento disperso entre os demais para buscar tais objetivos. Assim, a concorrência é a base de toda a evolução e é necessária para preservar as realizações existentes⁷⁵, pois somente através dela é possível se transmitir eficazmente as tradições particulares sem as quais a ordem da civilização não pode continuar existindo⁷⁶.

Para o autor, a própria coesão da sociedade depende da concorrência, na medida em que é através das relações econômicas que se daria o tipo mais fundamental de interação social:

[...] As comumente chamadas relações econômicas são, na verdade, relações determinadas pelo fato de que a utilização de todos os meios é influenciada pelas ações que visam a esses muitos e diferentes propósitos. É nesse sentido amplo da expressão 'relações econômicas' que a interdependência ou congruência dos elementos da Grande Sociedade é puramente econômica. [...] nesse sentido amplo, os únicos laços que mantêm coeso o conjunto de uma Grande Sociedade são puramente 'econômicos' [...].⁷⁷

Hayek entende, ainda, que a própria existência do homem, assim como todos os benefícios da civilização baseiam-se na tradição, no sistema que fornece aos indivíduos as informações sobre ela e na constante disposição destes de arcar com

⁷³ HAYEK, Friedrich August von. **Direito, legislação e liberdade**: uma nova formulação dos princípios liberais de justiça e economia política – a miragem da justiça social, vol. II. São Paulo: Visão, 1985, p. 137. Na versão em inglês encontra-se à p. 113.

⁷⁴ Para aprofundar-se nos níveis evolutivos identificados por Hayek, ver TÉLLEZ-ZEPEDA, Cláudio A. Jogos evolutivos, sistemas adaptativos complexos e a perspectiva austríaca de Hayek: uma discussão preliminar. *In Mises*: Revista Interdisciplinar de Filosofia, Direito e Economia. Vol. II, nº 2, ed. 4, jul-dez/2014, p. 493-511, p. 506.

⁷⁵ HAYEK, Friedrich August von. **The fatal conceit**: the errors of socialism (The collected works of Friedrich August Hayek). Londres: Routledge, 1992, p. 26.

⁷⁶ HAYEK, Friedrich August von. **The fatal conceit**: the errors of socialism (The collected works of Friedrich August Hayek). Londres: Routledge, 1992, p. 27.

⁷⁷ HAYEK, Friedrich August von. **Direito, legislação e liberdade**: uma nova formulação dos princípios liberais de justiça e economia política – a miragem da justiça social, vol. II. São Paulo: Visão, 1985, p. 135-136. Na versão em inglês encontra-se à p. 112.

seu ônus.⁷⁸ A tradição moral parecerá opressiva para muitos e a evolução resultante do aumento das oportunidades de um indivíduo por sua conduta moral não poderá gratificar todos os seus desejos morais. Em última análise, não será justa.⁷⁹ Entretanto Hayek considera que, embora os benefícios da civilização não justifiquem esse ônus, a alternativa a ele é a pobreza e a fome⁸⁰, de modo que não se pode reclamar que a evolução não é – nem pode ser – justa: “na realidade, insistir que toda mudança futura seja justa seria exigir que a evolução se detivesse.”⁸¹

O autor aponta que a ordem mais ampla da sociedade transcende “[...] à compreensão e ao possível direcionamento de qualquer mente única [...]”, de modo que uma vontade unificada não teria condições de determinar o bem-estar de seus vários membros tendo como parâmetro um conceito específico de justiça.⁸² Assim, a alternativa à pobreza e à fome – o que uma intervenção centralizada causaria – é a concorrência, ainda que esta traga consigo também o seu ônus.

1.3 O binômio liberdade-responsabilidade para Hayek

Cabe destacar que Hayek entende que a civilização, além de ser um produto da evolução, também é o processo que permite a continuidade desta mesma evolução. Contudo, a evolução da sociedade não pode ser orientada pelas exigências humanas – que muitas vezes sequer conseguem ser produzidas –, mas sim pelo estabelecimento de normas gerais e de liberdade individual⁸³, as quais surgirão com base nas tradições e estarão estreitamente ligadas com o sistema de concorrência. Assim, em primeiro lugar, impõe-se uma análise do conceito hayekiano de liberdade, para que depois se possa avançar para o estudo das normas propriamente ditas.

Uma das maneiras mais eficientes de se elaborar o conceito de algo trata-se justamente de dizer também o que não é. E é assim que Hayek inicia a obra

⁷⁸ HAYEK, Friedrich August von. **The fatal conceit: the errors of socialism** (The collected works of Friedrich August Hayek). Londres: Routledge, 1992, p. 63.

⁷⁹ HAYEK, Friedrich August von. **The fatal conceit: the errors of socialism** (The collected works of Friedrich August Hayek). Londres: Routledge, 1992, p. 74.

⁸⁰ HAYEK, Friedrich August von. **The fatal conceit: the errors of socialism** (The collected works of Friedrich August Hayek). Londres: Routledge, 1992, p. 63.

⁸¹ HAYEK, Friedrich August von. **A arrogância fatal: os erros do socialismo**. São Paulo: IEE, 1995, p. 105. Na versão em inglês encontra-se à p. 74.

⁸² HAYEK, Friedrich August von. **The fatal conceit: the errors of socialism** (The collected works of Friedrich August Hayek). Londres: Routledge, 1992, p. 72.

⁸³ HAYEK, Friedrich August von. **The fatal conceit: the errors of socialism** (The collected works of Friedrich August Hayek). Londres: Routledge, 1992, p. 74.

Constitution of Liberty, publicada pela primeira vez em 1960, que buscou definir, em seus três primeiros capítulos, de que, afinal, trata-se a liberdade que ele abordaria em seguida.

Para o autor, o estado de liberdade constitui-se justamente daquela “[...] condição do ser humano na qual a coerção que alguns exercem sobre os outros se encontra reduzida, tanto quanto possível, no âmbito da sociedade”.⁸⁴ Essa independência da vontade arbitrária de um terceiro, seja quem for, portanto, é o cerne dessa concepção, que consiste na possibilidade do indivíduo de agir de acordo com seus próprios planos e resoluções, sem que ninguém tenha condições de coagi-lo de determinada maneira.⁸⁵

Isto significa que a mola propulsora da ação do homem deve necessariamente estar vinculada às suas pretensões, e não às pretensões alheias. A existência de liberdade, portanto, só faz sentido no contexto das relações humanas. A liberdade abordada por Hayek “[...] refere-se exclusivamente a uma relação do homem para com seu semelhante, que só é infringida pela coerção do homem pelo homem.”⁸⁶ Ela não é um estado natural, sendo produto da civilização.⁸⁷

No estado natural descrito por Thomas Hobbes, os homens viveriam em constante disputa, quando não haveria lugar para a faculdade inventiva, nem se poderia cultivar a terra, navegar, levantar construções ou criar máquinas de forma segura, não há artes nem desenvolvimento do conhecimento: não há sociedade. Os homens viveriam em constante temor e ameaçados por uma morte violenta: não haveria liberdade⁸⁸. Assim, a liberdade ganhará lugar e sentido a partir da formação da sociedade, rede de relações humanas.

Isto significa duas coisas. Em primeiro lugar, significa que, para sua existência, a liberdade implica em algum grau de reconhecimento mútuo entre os homens. Nesse

⁸⁴ HAYEK, Friedrich August von. **Fundamentos da liberdade**. São Paulo: Visão, 1983, p. 3.

⁸⁵ HAYEK, Friedrich August von. **Fundamentos da liberdade**. São Paulo: Visão, 1983, p. 5.

⁸⁶ HAYEK, Friedrich August von. **Fundamentos da liberdade**. São Paulo: Visão, 1983, p. 6.

⁸⁷ HAYEK, Friedrich August von. **Fundamentos da liberdade**. São Paulo: Visão, 1983, p. 54.

⁸⁸ HOBBS, Thomas. **Leviatã**, ou matéria, forma e poder de um Estado eclesiástico e civil. São Paulo: Martin Claret, 2009, p. 95-96. Acredita-se que tal perspectiva encaixa-se relativamente bem na teoria de Hayek se considerarmos que, neste momento, a palavra natural está designando um estado biológica e previamente dado, no qual ainda não se teriam constituído as tradições nem se estabelecido as relações de cooperação entre os homens. Neste estado não haveria possibilidade de compartilhamento de conhecimento, de modo que todas as atividades humanas seriam mais difíceis ou até inviáveis. Tal estado seria gradualmente substituído pela civilização à medida que a cooperação estivesse mais presente na sociedade. Entretanto, uma vez que, não sofrendo interferências em sentido contrário, a concorrência e seus frutos – como a cooperação – são espontâneos, o estado natural puro seria apenas hipotético assim que os homens entrassem em contato uns com os outros.

sentido, também Hannah Arendt, em seus trabalhos, aponta que “tomamos inicialmente consciência da liberdade ou do seu contrário em nosso relacionamento com os outros, e não no relacionamento com nós mesmos”⁸⁹.

Em segundo lugar, essa asserção significa que “[...] a gama de possibilidades físicas entre as quais uma pessoa pode escolher em dado momento não tem relação direta com a liberdade.”⁹⁰ Para Hayek, portanto, a liberdade depende unicamente de um processo, uma possibilidade formal de escolha, e não das oportunidades a que o sujeito foi exposto:

A liberdade ou a falta de liberdade dos indivíduos não depende da gama de escolhas, mas da possibilidade de determinar sua conduta de acordo com suas pretensões correntes, ou da existência de alguém cujo poder lhe permite manipular as condições de modo a impor àqueles a sua vontade. Assim, liberdade pressupõe que o indivíduo tenha assegurada uma esfera privada, que exista certo conjunto de circunstâncias no qual outros não possam interferir.⁹¹

Assim, começam a se mostrar os dois princípios liberais fundamentais: o de que a esfera de liberdade individual é em princípio ilimitada, e o de que a capacidade do governo e dos demais homens de intervir nessa esfera é limitada.⁹² Essa defesa da esfera individual se justifica porque, em regra, para que as pessoas saibam o que esperar, é necessária a observância de regras gerais na conduta dos seres humanos entre si; nos seus assuntos pessoais, contudo, a cada um cabe o livre exercício de sua espontaneidade individual⁹³.

A intervenção nessa área só é considerada lícita de forma absolutamente limitada, em casos que haja claro prejuízo ou risco de claro prejuízo ao indivíduo ou ao público, quando, então, sair-se-ia do campo da liberdade e entrar-se-ia no campo

⁸⁹ ARENDT, Hannah. **Entre o passado e o futuro**. São Paulo: Ed. Perspectiva S/A, 2001, p. 194.

⁹⁰ HAYEK, Friedrich August von. **Fundamentos da liberdade**. São Paulo: Visão, 1983, p. 6.

⁹¹ HAYEK, Friedrich August von. **Fundamentos da liberdade**. São Paulo: Visão, 1983, p. 6.

⁹² MERCHIOR, José Guilherme. **O liberalismo antigo e moderno**. São Paulo: É Realizações, 2014, p. 42.

⁹³ MILL, John Stuart. **Sobre a liberdade**. Porto Alegre: L&PM, 2016, p. 118. As idéias de Stuart Mill serão usadas algumas vezes no decorrer deste trabalho. Tal uso, entretanto, não se dá de forma irrestrita, uma vez que o próprio Hayek discordava de Mill em diversos pontos, acusando-lhe de ter pervertido o liberalismo. Um exemplo disso encontra-se na obra *The fatal conceit*, quando o autor refere que Mill é o “santo do racionalismo”, que se utilizou do fato de que os indivíduos devem submeter-se a normas de conduta – para que tenham a liberdade que permita construir uma ordem espontânea – como justificativa para exigir um retorno ao estado de “liberdade” desfrutado pela selvagem. Entretanto, Hayek aponta que dificilmente esse estado pode ser considerado um estado de liberdade, de modo que exigir o seu retorno perverte o liberalismo e ameaça a própria liberdade individual real (HAYEK, Friedrich August von. **The fatal conceit: the errors of socialism** (The collected works of Friedrich August Hayek). Londres: Routledge, 1992, p. 65).

da moralidade e da lei.⁹⁴ A interferência do público na conduta puramente pessoal, fora destes casos, provavelmente se daria de modo errado ou no lugar errado.⁹⁵ Isto não quer dizer que sempre o indivíduo será, necessariamente, o melhor juiz para seus interesses, mas que os demais nunca poderão ter certeza de que outra pessoa conheça melhor tais interesses e os meios de os alcançar do que o próprio interessado.⁹⁶

É importante salientar, ainda, que Hayek contrapõe o conceito proposto com os conceitos de liberdade política, liberdade interior e liberdade como poder. O autor esclarece que a liberdade que aborda não tem a ver com a possibilidade de participação dos homens na escolha de seu governo, no controle da administração ou no processo legislativo, pois um povo que seja livre nesse sentido não necessariamente é composto por homens livres, assim como também não é necessário que se possua essa liberdade coletiva para que se seja livre.⁹⁷

Ainda, coloca que a liberdade interior trata-se da possibilidade do indivíduo de pautar suas próprias ações por sua própria vontade e consciência ou por sua razão e convicção. Ocorre que o oposto disso é a fraqueza moral ou intelectual que permite que o homem seja levado por circunstâncias ou impulsos momentâneos, e não a coerção exercida por outrem.⁹⁸ Assim, o homem livre para Hayek pode, por vezes, ser heterônomo no sentido kantiano do termo⁹⁹, uma vez que o pautar ou não suas ações no seu senso de dever seria um dado pertencente ao campo dessa liberdade interior.

Por fim, Hayek contrapõe ainda o seu conceito àquele que identifica a liberdade com o poder. Segundo o autor,

Não há equívoco mais perigoso, no que diz respeito ao conceito de liberdade individual, do que aquele em que se costuma incorrer ao se atribuir à palavra “liberdade” outro significado ao qual já nos referimos rapidamente: “liberdade no sentido de possibilidade física “de fazer o que eu quero”, o poder de satisfazer nossos desejos, ou o grau de escolha de alternativas que se oferecem. [...] Uma vez admitida essa identificação de liberdade com poder, não há limites para os sofismas pelos quais os atrativos da palavra “liberdade”

⁹⁴ MILL, John Stuart. **Sobre a liberdade**. Porto Alegre: L&PM, 2016, p. 125.

⁹⁵ MILL, John Stuart. **Sobre a liberdade**. Porto Alegre: L&PM, 2016, p. 127.

⁹⁶ HAYEK, Friedrich August von. **Fundamentos da liberdade**. São Paulo: Visão, 1983, p. 82.

⁹⁷ HAYEK, Friedrich August von. **Fundamentos da liberdade**. São Paulo: Visão, 1983, p. 7.

⁹⁸ HAYEK, Friedrich August von. **Fundamentos da liberdade**. São Paulo: Visão, 1983, p. 9.

⁹⁹ Para Kant, a ação não seria livre se não for capaz de transcender os motivos e os objetivos desta. Para o autor, “[...] liberdade e legislação própria da vontade são ambas autonomia [...]” (**Fundamentação da metafísica dos costumes**. São Paulo: Bacarolla, 2009, p. 362-363). Segundo esse pensamento, o homem deve poder agir de acordo com uma opção livre e consciente, ou seja, movido e levado por uma convicção pessoal universalizável, e não por força de um cego impulso interno ou debaixo de alguma mera coação externa.

podem ser usados para fundamentar medidas que destroem a liberdade individual. São infundáveis os subterfúgios pelos quais é possível levar as pessoas a abrir mão de sua própria liberdade em nome da liberdade. Foi este equívoco que permitiu que a idéia de liberdade individual fosse substituída pela idéia de poder coletivo sobre as circunstâncias e que, em Estados totalitários, a liberdade fosse suprimida em nome da própria liberdade.¹⁰⁰

Neste ponto, Hayek e Arendt discordam, pois, para a autora, a liberdade não pode ser dissociada do ato, pois ela coincide sempre com o ato em realização: “os homens são livres – diferentemente de possuírem o dom da liberdade – enquanto agem, nem antes, nem depois; pois *ser livre e agir são uma mesma coisa*.”¹⁰¹ Neste sentido, para ela não se poderia falar em consumação da liberdade sem que o querer e o poder coincidam. Arendt aponta a coincidência entre o que se pode fazer e o que se deve querer¹⁰², inspirando-se em Montesquieu¹⁰³.

Hayek, entretanto, nega este ponto de vista. Para ele, ter permissão para fazer certas coisas que se quer não é liberdade, embora isso possa, eventualmente, constituir “uma liberdade”. As liberdades, conforme o autor aponta, aparecem justamente quando não há a liberdade em si e a diferença das primeiras para a segunda é a diferença entre uma condição na qual é proibido tudo que não seja permitido e outra na qual é permitido tudo o que não seja proibido por normas gerais.¹⁰⁴ A relação é, assim, diametralmente inversa.

Comentando este ponto de Hayek, Jorge Henrique de Saules Nogueira aponta que esse conceito de liberdade enquanto poder tem como pressuposto de que a liberdade é simplesmente uma ausência de obstáculos à realização de nossos desejos, ainda que estes inviabilizem a sociedade. Tratar-se-ia do

[...] poder efetivo que se fazer qualquer coisa que se queira ou se deseje. É o extremo oposto do que se pode entender por liberdade. [...] Enquanto a liberdade individual busca resguardar uma área privada contra qualquer constrangimento exterior, a liberdade como poder assume abertamente a ausência de limites para o exercício da liberdade, o que, por conseguinte, faz ruir o próprio edifício da liberdade. Isso porque – o senso comum alerta, o

¹⁰⁰ HAYEK, Friedrich August von. **Fundamentos da liberdade**. São Paulo: Visão, 1983, p. 10-11. VER

¹⁰¹ ARENDT, Hannah. **Entre o passado e o futuro**. São Paulo: Ed. Perspectiva S/A, 2001, p. 199.

¹⁰² ARENDT, Hannah. **Entre o passado e o futuro**. São Paulo: Ed. Perspectiva S/A, 2001, p. 209.

¹⁰³ MONTESQUIEU, Charles de Secondat. **O espírito das leis**. São Paulo: Martins Fontes, 1996, p. 166.

¹⁰⁴ HAYEK, Friedrich August von. **Fundamentos da liberdade**. São Paulo: Visão, 1983, p. 15.

indivíduo só pode ser considerado livre até o ponto em que a sua liberdade não interfira na liberdade do outro.¹⁰⁵

A definição hayekiana de liberdade, de fato, é justamente a ausência de restrição e coerção. Trata-se de uma definição meramente negativa, ao que o autor aduz que “[...] a liberdade pertence justamente a essa classe de conceitos: ela define a ausência de um obstáculo determinado – a coerção do homem pelo homem. Somente se torna positiva pelo uso que dela fazemos”.¹⁰⁶

Aqui, Hayek começa a fazer também uma distinção entre o que é intrínseco à liberdade e aquilo que dela deriva. Comentando outra passagem da obra do autor, Amartya Sen assim aduz:

Hayek pode ter exagerado seu argumento (como frequentemente o fez) quando asseverou que “a importância de sermos livres para fazer uma coisa específica nada tem a ver com a questão de se nós ou a maioria algum dia provavelmente viremos ou não a fazer uso dessa possibilidade”. Mas eu diria que ele estava totalmente certo quando distinguiu (1) a importância *derivativa* da liberdade (dependente apenas de seu uso efetivo) e (2) a importância *intrínseca* da liberdade (por nos fazer livres para escolher algo que podemos ou não efetivamente escolher).¹⁰⁷

Para Hayek, o que faz parte do conteúdo essencial da liberdade é apenas o que diz respeito à sua importância intrínseca. Mas o uso desta liberdade – sua importância derivativa – necessariamente importa num segundo conceito igualmente fundamental à teoria hayekiana, o de responsabilidade, pois liberdade e responsabilidade são inseparáveis.¹⁰⁸

Hayek considera que, especialmente graças ao avanço do socialismo e dos outros tipos de coletivismo, a palavra responsabilidade tornou-se muito impopular e pouco utilizada por escritores e oradores, uma vez que era recebida com grande animosidade ou indiferença “[...] por uma geração que repele tudo que seja moralizante”¹⁰⁹. A negação e o medo da responsabilidade, contudo, necessariamente se tornariam o medo da própria liberdade, o que seria inaceitável.¹¹⁰

¹⁰⁵ NOGUEIRA, Jorge Henrique de Saules. O Direito como salvaguarda da liberdade: elementos da teoria do Direito de F. A. Hayek. In **Mises**: Revista Interdisciplinar de Filosofia, Direito e Economia. Vol. II, nº 2, ed. 4, jul-dez/2014, p. 513-537, p. 521.

¹⁰⁶ HAYEK, Friedrich August von. **Fundamentos da liberdade**. São Paulo: Visão, 1983, p. 15.

¹⁰⁷ SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2016, p. 371.

¹⁰⁸ HAYEK, Friedrich August von. **Fundamentos da liberdade**. São Paulo: Visão, 1983, p. 76.

¹⁰⁹ HAYEK, Friedrich August von. **Fundamentos da liberdade**. São Paulo: Visão, 1983, p. 77.

¹¹⁰ HAYEK, Friedrich August von. **Fundamentos da liberdade**. São Paulo: Visão, 1983, p. 77.

Assim, aborda veementemente o conceito, inclusive sob um outro prisma, que é aquele em que o homem não só é responsável por dar ao Estado os meios necessários para que este cumpra aquilo que lhe incumbe, como também o é (e principalmente o é por este motivo) pelas consequências de suas ações. A responsabilidade, portanto, trata-se de um incentivo ao comportamento racional e ponderado dos indivíduos. Para Hayek, “[...] atribuímos responsabilidade a um indivíduo não para comunicar-lhe que, nas suas condições, poderia ter agido de maneira diferente, mas para induzi-lo a agir de maneira diferente”¹¹¹.

A convenção da atribuição de responsabilidade possui um elemento de futuro; é pela sua influência nas ações futuras que ela se justifica. Seu objetivo é ensinar às pessoas o que devem levar em consideração quando decidirem sua conduta em situações onde for identificado um determinado padrão de situações anteriores. Assim, trata-se de uma convenção que se destina a levar os indivíduos a respeitar certas normas¹¹²; um verdadeiro artifício criado pela sociedade para aumentar a previsibilidade da conduta dos demais e poder, sem recorrer à coerção¹¹³, ordenar as vidas dos homens que estão vivendo em comunidade.

Considerando que o ser humano sofre de uma imperfeição intelectual, não tendo condições de abarcar a totalidade do conhecimento disperso pela sociedade, a atribuição de responsabilidade apresenta-se para buscar aumentar o nível de informação dada a cada indivíduo, aumentando, assim, a referida previsibilidade das condutas. Busca, portanto, reduzir também o número de consequências fortuitas, ou seja, aquelas advindas do conhecimento que o indivíduo não possui porque não o podia obter antecipadamente¹¹⁴.

A condição, evidentemente, para que se possa atribuir responsabilidade é que os indivíduos sejam capazes de uma ação racional. Se o homem não possuir uma capacidade mínima de aprender e prever, bem como de saber quais são as consequências de suas ações, não há falar em responsabilidade. É pressuposto que o indivíduo seja capaz de aprender a partir da experiência sua e dos demais, assim como de orientar suas ações futuras pelo conhecimento que assim foi adquirido.¹¹⁵

¹¹¹ HAYEK, Friedrich August von. **Fundamentos da liberdade**. São Paulo: Visão, 1983, p. 81.

¹¹² HAYEK, Friedrich August von. **Fundamentos da liberdade**. São Paulo: Visão, 1983, p. 82.

¹¹³ HAYEK, Friedrich August von. **Fundamentos da liberdade**. São Paulo: Visão, 1983, p. 83.

¹¹⁴ COUTINHO, João Pereira. **As idéias conservadoras explicadas a revolucionários e reacionários**. São Paulo: Três Estrelas, 2014, p. 37.

¹¹⁵ HAYEK, Friedrich August von. **Fundamentos da liberdade**. São Paulo: Visão, 1983, p. 83.

A responsabilidade de que trata Hayek é, portanto, a responsabilidade individual, pois se estende somente àquilo que o indivíduo supostamente pode julgar e somente às suas ações – ou às ações de terceiros que estejam sob seus cuidados –, sendo que tais ações também só podem levar em conta aquilo que este indivíduo pode prever. Não se pode exigir de alguém que seja responsabilizado por uma consequência imprevisível ou por todo e qualquer ato ou fato que ocorra, pois isto seria o mesmo de que dizer que ele não será responsabilizado por nada que fizer.¹¹⁶

Assim, “[...] a condição essencial da responsabilidade é a capacidade de o indivíduo julgar em determinadas circunstâncias, diante de problemas que ele pode facilmente reconhecer como seus e cuja solução toma para si”¹¹⁷, ou seja, sua capacidade de abstração. Se assim o for, este indivíduo ocupa uma posição particular de membro livre e responsável da sociedade.

Por fim, cabe destacar que tal posição, ao mesmo tempo, representa um dever e um direito, e que deve ser desfrutada por qualquer indivíduo que preencha certas condições objetiva e previamente definidas e identificáveis¹¹⁸, sob pena de que isto acabe dependendo da vontade de outrem e, assim, perca o caráter de liberdade¹¹⁹:

A responsabilidade deve, portanto, ser limitada de modo a permitir que o indivíduo possa contar com seu próprio conhecimento concreto ao decidir sobre a importância das diversas tarefas, ao aplicar seus princípios morais às situações que conhece e a ajudar voluntariamente a aliviar os males.¹²⁰

O indivíduo não poderá, portanto, ser responsabilizado em situações nas quais não esteja em condições de liberdade.

Assim, pode-se dizer que os conceitos de liberdade e responsabilidade de Hayek se conjugam, no sentido de que representam o aspecto negativo e positivo das importâncias intrínseca e derivativa da liberdade¹²¹. Enquanto a liberdade diz respeito a gozarmos da possibilidade de escolher algo que podemos ou não efetivamente escolher – importância intrínseca, que diz respeito ao aspecto negativo, já

¹¹⁶ HAYEK, Friedrich August von. **Fundamentos da liberdade**. São Paulo: Visão, 1983, p. 89.

¹¹⁷ HAYEK, Friedrich August von. **Fundamentos da liberdade**. São Paulo: Visão, 1983L, p. 90.

¹¹⁸ Hayek entende que os requisitos a serem preenchidos devem ser objetiva e previamente definidos e identificáveis, para evitar que uma lei seja feita posteriormente com o propósito específico de atingir e lesar determinado indivíduo ou grupo. Assim, a lei será sempre feita sob o véu da ignorância e garantirá a igualdade formal dos membros da sociedade.

¹¹⁹ HAYEK, Friedrich August von. **Fundamentos da liberdade**. São Paulo: Visão, 1983, p. 83.

¹²⁰ HAYEK, Friedrich August von. **Fundamentos da liberdade**. São Paulo: Visão, 1983, p. 91.

¹²¹ Conceitos elaborados por Amartya Sen, já citados anteriormente.

anteriormente debatido –, a responsabilidade diz respeito a um aspecto mais positivo da questão, pois tange a maneira como se dá o uso efetivo dessa liberdade (importância derivativa).

Nesse sentido, o binômio liberdade-responsabilidade constitui-se como essência da sociedade livre, a qual, fundamentalmente, tem o objetivo de evitar a coerção. Sabe-se, contudo, que ela não pode ser totalmente evitada, uma vez que a única maneira de impedi-la é pela sua utilização contra ela mesma. É por isso que, numa sociedade livre, a resolução deste problema se dá ao se conferir o monopólio da coerção ao Estado.¹²²

1.4 A coerção na ordem social

O Estado é o detentor do poder político, sendo que poder e coerção, embora não sejam o mesmo, estão muito próximos.¹²³ É também, portanto, o detentor do poder de coagir os indivíduos, mas apenas na medida necessária para garantir o resguardo das bases da sociedade livre e sem invadir a antes referida esfera de ação individual. O Estado, paralelamente, não só é quem atua visando proteger tais bases, como é, em certa medida, de quem os indivíduos são protegidos por elas.

Para Hayek são pelo menos três as condições fundamentais para a existência e sobrevivência da sociedade livre, quais sejam a existência da propriedade, a garantia legal do cumprimento dos contratos e o conseqüente reconhecimento de uma esfera individual protegida, que garanta, por exemplo, o direito à liberdade e ao sigilo.¹²⁴

No que diz respeito à propriedade, vale ressaltar que a existência deste princípio legal determina as relações físicas entre o homem e seu ambiente, natura e artificial é uma das características de uma sociedade organizada culturalmente.¹²⁵ Assim, considerando a natureza do homem¹²⁶, tem-se que a propriedade acaba exercendo grande influência na formação do caráter individual, na formação da própria personalidade.

¹²² HAYEK, Friedrich August von. **Fundamentos da liberdade**. São Paulo: Visão, 1983, p. 17.

¹²³ HAYEK, Friedrich August von. **Fundamentos da liberdade**. São Paulo: Visão, 1983, p. 148.

¹²⁴ HAYEK, Friedrich August von. **Fundamentos da liberdade**. São Paulo: Visão, 1983, p. 154- 155.

¹²⁵ HAYEK, Friedrich August von. **Fundamentos da liberdade**. São Paulo: Visão, 1983, p. 154.

¹²⁶ Natureza relacional, no sentido de que só através das relações de uns com os outros os homens podem fazer frente à limitação de seu conhecimento.

O direito de propriedade é, portanto, uma consequência natural do modo humano de trabalho e habitação do mundo. Dela nascem dois tipos de bens: os que comportam uma atribuição e uso privados, com a conseqüente exclusão dos demais homens que não sejam o proprietário, e os que são bens de uso comum (estradas, espaços verdes da cidade, água e ar, por exemplo), dos quais a participação é parte irrenunciável das necessidades humanas e do bem-estar. Assim, no que diz respeito à propriedade privada, esta

[...] é a única maneira segundo a qual os homens podem satisfazer suas necessidades primordiais e disfrutar pacificamente de seu próprio bem-estar, sem destruir a vida social. Por isso, *a propriedade é um direito*, quer dizer, um título que capacita para usar legitimamente um bem e consumi-lo, sem que isto signifique ser injusto a respeito de outro.¹²⁷

Destaque-se que a relevância da propriedade, neste sentido, se dá até mesmo para aquele que escolhe não a ter, doando-a para outrem ou recusando-a. Só pode ser generoso doando certo bem aquele que possui já possui a sua propriedade¹²⁸, bem como só se pode recusar a propriedade de determinado bem caso a legislação lhe garanta, em primeiro lugar, a possibilidade de obtê-la.

Se em uma sociedade livre os jovens podem optar por não adquirir um imóvel residencial próprio para que possam escolher mudar de vida, de profissão e/ou de país com mais facilidade, isso só se dá em virtude de existir, nessa sociedade, a possibilidade de adquirirem-no. O poder de disposição, gozo e fruição de um bem – elementos que compõem intrinsecamente a propriedade –, portanto, são fundamentais para a formação da personalidade humana e, assim, para a manutenção da sociedade livre.

Entretanto, destaque-se que o que Hayek entende importar não é que cada indivíduo possua a propriedade – se assim o fosse, a pretensão de igualdade material, tão combatida pelo economista, restaria plenamente justificada. Segundo ele, a posse da propriedade não é o requisito essencial para a proteção do indivíduo contra a coerção, mas sim

[...] o fato de os meios materiais que lhe permitem seguir qualquer plano de ação não deverem estar totalmente sob o controle exclusivo de outro agente.

¹²⁷ STORK, Ricardo Yepes & ECHEVARRÍA, Javier Aranguren. **Fundamentos de antropologia: um ideal de excelência humana**. São Paulo: Instituto Brasileiro de Filosofia e Ciência “Raimundo Lúlio” (Ramon Llull), 2005, p. 387.

¹²⁸ ARISTÓTELES. **A política**. Coleção Saraiva de Bolso. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2011.

[...] O ponto fundamental é que a posse da propriedade deve estar suficientemente dispersa, a fim de que o indivíduo não dependa exclusivamente de certas pessoas para atender suas necessidades ou para empregá-lo.¹²⁹

Neste sentido, o Estado estará legitimado a agir quando alguém ameaçar o princípio legal da propriedade e, com isso, essa prerrogativa do indivíduo de agir conforme seus planos de ação. É o que acontece no caso, por exemplo, do monopólio de determinados bens e serviços, bem como é o que justifica a proibição da formação de cartéis.

Hayek destaca que nem todos os monopólios consistem necessariamente em formas de coerção, mas sim aqueles que tiverem como objeto algum recurso ou serviço essencial à existência do indivíduo ou à preservação de algo que, para ele, tem o mais alto valor. Se o produto ou serviço monopolizado não for essencial, não há coerção.¹³⁰

Ainda, o autor destaca que, assim como o fornecedor de bens ou serviços via de regra não causa coerção, o mesmo vale para o empregador. Entretanto, esta pode existir em períodos de desemprego generalizado, em casos nos quais os empregadores utilizem a ameaça da demissão para compelir o empregado a desempenhar tarefas que não constam no contrato de trabalho original. Também se houvesse um pleno monopólio de emprego, como em um Estado plenamente socializado, isso se constituiria como um poder ilimitado de coerção.¹³¹

Considerando que cada vez fica mais claro que a atividade econômica constitui atividade civilizatória¹³² e que o trabalho também é um importante espaço de realização dos fins particulares dos indivíduos, tem-se que o monopólio do oferecimento do trabalho pelo Estado dá a este um grande poder de subverter a realização do bem-estar geral, através de uma influência esmagadora na vida privada dos indivíduos.

¹²⁹ HAYEK, Friedrich August von. **Fundamentos da liberdade**. São Paulo: Visão, 1983, p. 154.

¹³⁰ HAYEK, Friedrich August von. **Fundamentos da liberdade**. São Paulo: Visão, 1983, p. 149.

¹³¹ HAYEK, Friedrich August von. **Fundamentos da liberdade**. São Paulo: Visão, 1983p. 149-150.

¹³² BRUNI, Luigino & ZAMAGNI, Stefano. **Economia civil: eficiência, equidade, felicidade pública**. São Paulo: Cidade Nova, 2010, p. 243.

Entende-se que também aqui fica limitada a formação de cartéis¹³³, trustes¹³⁴ e outros tipos de organizações que dominem o mercado no que tange à bens e serviços essenciais, uma vez que obrigam o consumidor a agir de acordo com os interesses destas formações e não de acordo com os seus. Igualmente, na mesma hipótese encaixar-se-iam práticas generalizadas de aumento absurdo de preços de bens necessários à sobrevivência pós, por exemplo, a ocorrência de desastres naturais, ainda que tal prática não tenha sido fruto de uma prévia articulação entre os fornecedores.

Como solução para os casos de monopólio, Hayek propõe que, provavelmente, deve-se obrigar o monopolista a tratar todos os consumidores da mesma forma, insistindo para que os preços sejam iguais para todos e proibindo a prática de qualquer discriminação.¹³⁵ O método mais eficaz segundo essa visão, portanto, é o de implementar a igualdade formal entre os consumidores, o que também é proposto como princípio para restringir o poder coercitivo do Estado.

Assim, tem-se que o reconhecimento da propriedade privada individual ou por quotas (*private or several property*) é condição essencial para impedir a coerção e, portanto, constitui uma das bases da sociedade livre, pois é, em si, um elemento fundamental da liberdade.¹³⁶ Tal reconhecimento garante a possibilidade de dispersão desta propriedade entre os indivíduos, da qual decorre a concorrência que impede que um único proprietário de certos bens tenha poderes coercitivos.¹³⁷

Destaque-se, inclusive, que a propriedade privada de terceiros também pode auxiliar na consecução dos objetivos do indivíduo, o que decorre do segundo princípio-base da sociedade livre: a garantia legal de cumprimento dos contratos. Este princípio e “[...] o conjunto de direitos criados pelos contratos é parcela tão importante da nossa esfera privada, na qual baseamos nossos planos, quanto qualquer propriedade nossa.”¹³⁸

¹³³ Associações entre empresas ou fornecedores de bens e/ou serviços do mesmo ramo de produção com objetivo de dominar o mercado e disciplinar a concorrência. As partes entram em acordo sobre o preço, que é uniformizado geralmente em nível alto, e quotas de produção são fixadas para as empresas membro.

¹³⁴ Empresa formada pela reunião de empresas menores, as quais perdem seu poder individual e o submetem ao controle de um conselho. A nova empresa exerce um maior poder sobre o mercado e, muitas vezes, tende a exercer monopólio do bem ou serviço oferecido.

¹³⁵ HAYEK, Friedrich August von. **Fundamentos da liberdade**. São Paulo: Visão, 1983, p. 149.

¹³⁶ HAYEK, Friedrich August von. **Fundamentos da liberdade**. São Paulo: Visão, 1983, p. 153.

¹³⁷ HAYEK, Friedrich August von. **Fundamentos da liberdade**. São Paulo: Visão, 1983, p. 154.

¹³⁸ HAYEK, Friedrich August von. **Fundamentos da liberdade**. São Paulo: Visão, 1983, p. 154.

A criação destes direitos – e dos correspondentes deveres – derivam justamente do exercício livre da vontade humana, princípio básico para a validade contratual. É a capacidade humana de prometer, que vincula o indivíduo e torna possíveis as trocas na sociedade, de modo que, assim, a propriedade privada alheia também pode ser instrumento para que um único indivíduo possa perseguir seus objetivos.

Hayek esclarece que não há, aqui, um elemento de coerção por, eventualmente, se depender de um bem ou serviço alheio, uma vez que, em regra, todos os agentes estão atuando em função de seu próprio interesse. Assim, através do exercício livre da vontade, estabelecem-se os contratos cujo cumprimento deve ser tutelado pelo Estado, pelo bem da segurança jurídica.

Ambos os princípios, portanto, são necessários justamente para evitar que o indivíduo sofra um grau de coação maior do que o necessário. Hayek destaca que

As normas de propriedade e de contrato são necessárias para delimitar a esfera privada do indivíduo sempre que os recursos e serviços indispensáveis à realização de seus objetivos sejam escassos e estejam, conseqüentemente, sob o controle de outros indivíduos.¹³⁹

Neste sentido, os dois princípios acima explicitados implicam num conseqüente reconhecimento da existência de uma esfera individual protegida. As derivações dessa esfera individual são inúmeras, de modo que Hayek opta por ressaltar apenas o direito à privacidade e ao sigilo. Um exemplo disso é o conceito de inviolabilidade do domicílio do indivíduo.

A coerção exercida pelo Estado, portanto, só deve ser empregada para impedir formas mais graves de coerção e para sustentar as atividades inerentes à sua função, regra aplicável ao se considerar o ordenamento jurídico como um todo. Segundo Hayek,

[...] o conceito geral de interferência ou não do Estado baseia-se na suposição da existência de uma esfera privada, delimitada por normas gerais aplicadas pelo Estado; e o verdadeiro problema está na necessidade de o Estado restringir seu poder coercitivo à implementação dessas normas ou ir além desse limite.¹⁴⁰

¹³⁹ HAYEK, Friedrich August von. **Fundamentos da liberdade**. São Paulo: Visão, 1983, p. 155.

¹⁴⁰ HAYEK, Friedrich August von. **Fundamentos da liberdade**. São Paulo: Visão, 1983, p. 158.

Ir além do limite significa justamente invadir a esfera privada do indivíduo, dentro da qual o Estado não pode, para o economista, controlar a moralidade das ações praticadas¹⁴¹, sob pena de subverter a ordem livre. Logo, parece necessário definir qual é exatamente qual é a esfera que é privada e que deveria estar protegida da coerção.

Stuart Mill buscou definir a legitimidade de uma intervenção estatal através de uma distinção entre ações que afetam unicamente o agente e aquelas que afetam também a terceiros. Para o autor, somente as últimas justificariam qualquer intervenção que não fosse apenas a desaprovação social:

[...] as inconveniências que são estritamente inseparáveis do juízo alheio desfavorável são as únicas a que se poderia submeter uma pessoa por causa daquela parte de sua conduta e de seu caráter referente a seu próprio bem, e que não afeta os interesses dos outros em suas relações com ele. Atos lesivos a outrem exigem tratamento inteiramente diverso.¹⁴²

Tal distinção, contudo, não agrada a Hayek, que aponta que é praticamente impossível que uma ação não afete, pelo menos de forma indireta, outras pessoas, de modo que tal distinção mostrar-se-ia inútil. Para ele, o que importa para que a lei estabeleça dos limites da esfera privada não é a distinção entre o tipo de ação praticada, mas sim se as ações de terceiros realmente interfeririam nas expectativas legítimas da pessoa protegida¹⁴³, especialmente no que diz respeito aos seus direitos de propriedade e ao cumprimento dos contratos. Assim, o exercício da coerção estatal não está legitimado quando as ações privadas afetam apenas o adulto que age de livre e espontânea vontade, ainda que exista desaprovação destas condutas ou se saiba que serão prejudiciais aos indivíduos que as praticam.¹⁴⁴

¹⁴¹ HAYEK, Friedrich August von. **Fundamentos da liberdade**. São Paulo: Visão, 1983, p. 159.

¹⁴² MILL, John Stuart. **Sobre a liberdade**. Porto Alegre: L&PM, 2016, p. 120.

¹⁴³ HAYEK, Friedrich August von. **Fundamentos da liberdade**. São Paulo: Visão, 1983, p. 158-159.

¹⁴⁴ Sobre tal questão, Hayek faz uma ressalva: “No entanto, o fato de os atos praticados dentro da esfera privada do indivíduo não serem objeto da ação coercitiva do Estado não significa necessariamente que em uma sociedade livre tais atos estejam isentos da pressão ou desaprovação da opinião pública. [...] Quer pretendamos ou não entender como coerção as formas mais brandas de pressão que a sociedade exerce contra indivíduos não conformistas, é inquestionável que essas normas e convenções morais, dotadas de muito menor obrigatoriedade do que a lei, têm um papel importante e mesmo indispensável a desempenhar e provavelmente contribuem mais para facilitar a vida em sociedade do que as imposições contidas em leis. [...] Algumas vezes, essas normas não coercitivas representam uma fase experimental daquilo que posteriormente será conteúdo de normas legais sob uma forma modificada.” (**Fundamentos da liberdade**. São Paulo: Visão, 1983, p. 160-161)

Hayek, na verdade, declara que “a coerção de indivíduos só é permissível quando necessária à consecução do bem-estar geral ou do bem comum.”¹⁴⁵ Somente o bem comum justifica a coerção por parte do Estado. Entretanto, em outro de seus trabalhos, o autor questiona a utilização desse conceito de bem-estar geral ou de bem comum:

O “objetivo social”, ou “propósito comum” para o qual se pretende organizar a sociedade, costuma ser vagamente definido como o “bem comum”, o “bem-estar geral” ou o “interesse comum”. Não é necessário muito esforço para se perceber que esses termos não são suficientemente definidos para determinar uma linha específica de ação. O bem-estar e a felicidade de milhões não podem ser aferidos numa escala única de valores. O bem-estar de um povo, assim como a felicidade de um homem, dependem de inúmeras coisas que lhe podem ser proporcionadas numa infinita variedade de combinações. Não é possível exprimi-las de modo adequado como um objetivo único, mas apenas como uma hierarquia de objetivos, uma ampla escala em que cada necessidade de cada pessoa tem o seu lugar.¹⁴⁶

Esta escala pressupõe um código ético completo, que todos os mais variados valores humanos estejam colocados em seu devido lugar. Como Hayek entende que isso é impossível, pois os homens jamais terão uma concordância social nesse grau, ele busca dar um novo significado a esse bem-estar geral, vinculando-o, assim, à meios capazes de servir à multiplicidade de objetivos tanto dos indivíduos quanto das diferentes sociedades a que participam e não mais a fins específicos¹⁴⁷.

Verifica-se, historicamente, a existência de inúmeros tipos de sociedade, resultantes dos mais diversos fatores, como a sociedade familiar – que resulta do próprio fato da geração – ou a sociedade religiosa – resultante da participação comum em crenças de ordem transcendental. Todos os indivíduos possuem essa propensão natural¹⁴⁸ a associar-se e participarão, ao mesmo tempo, de numerosas sociedades

¹⁴⁵ HAYEK, Friedrich August von. **Direito, legislação e liberdade**: uma nova formulação dos princípios liberais de justiça e economia política – a miragem da justiça social, vol. II. São Paulo: Visão, 1985, p. 1. Na versão em inglês encontra-se na p. 1: “[...] coercion of individuals is permissible only where it is necessary in the service of the general welfare or the public good.”

¹⁴⁶ HAYEK, Friedrich August von. **O caminho da servidão**. Campinas: Vide Editorial, 2013, p. 90. Na versão em inglês encontra-se na p. 60.

¹⁴⁷ Existem doutrinadores que questionam se prescindir de fins específicos é possível, argumentando, por exemplo, se, ao simplesmente prescindir-se destes, será possível distinguir esse fenômeno associativo de outros tantos, como de uma associação criminosa bem organizada. Para argumentos nesse sentido, ver RATZINGER, J. **Svolta per l’Europa**. Cinisello Balsamo: Paoline, 1992, p. 104-107, e HOLTZENDORFF, Franz von. **Princípios de política**: introdução ao estudo científico das questões políticas da actualidade. Rio de Janeiro: Laemmert & C. 1885, p. 152..

¹⁴⁸ A palavra natural, aqui, refere-se àquilo que nasce espontaneamente, não tendo sido deliberadamente planejado por uma mente, e não àquilo que se refere a propensões ou instintos inatos. Hayek faz essa diferenciação e explora essa dicotomia entre as palavras “natural” e “artificial” no

ou ordens, umas fundamentais e permanentes e outras transitórias e particulares, pré-constituídas ou formadas pelo exercício da livre vontade de seus membros.

Das relações que se estabelecem entre os indivíduos e grupos sociais, entre as próprias sociedades familiares, profissionais e religiosas, por exemplo, surge um outro tipo de sociedade, uma ordem mais ampla, a qual abarca todas as demais. Este tipo de sociedade se trata, no entender de Gabriel Chalmeta Olaso, de uma rede de relações que une indivíduos pertencentes a famílias e profissões diversas, os quais colaboram entre si com o fim de alcançar uma certa autossuficiência existencial.¹⁴⁹

A doutrina de Hayek é compatível com esse conceito, mas apenas se a colaboração citada for entendida enquanto consequência do processo da concorrência; não se trata de uma espécie de solidariedade deliberadamente escolhida pelos indivíduos, uma vez que esta pressuporia uma medida maior de concordância em torno dos fins, que – como já se viu – não é possível em sociedades amplas e complexas.¹⁵⁰

No seio de uma sociedade maior e livre nascem diversas sociedades menores, sendo que entre a primeira e as últimas a profunda diferença se dará em razão de seus fins próximos. Isto porque o fim próximo da sociedade civil está no bem-estar geral, enquanto os fins das sociedades menores – assim como os dos indivíduos – tratam-se de propósitos particulares, elegíveis por elas e pelos indivíduos que as compõem. Como peças de uma engrenagem, as sociedades menores, em última instância, deverão ter como fim último este bem-estar geral.

Para Hayek isto não significa, contudo, que os indivíduos e as sociedades menores precisem concordar com relação a este fim último, uma vez que seu conteúdo material diz respeito apenas aos meios aos quais cada um estará submetido. Utilizando-se desses meios, cada elemento que componha a sociedade mais ampla estará, ainda, livre para perseguir seus fins próximos. Assim, o fim visado por todos será, na verdade, o conjunto de meios capaz de servir a uma grande variedade de propósitos.¹⁵¹

Apêndice A da obra *The fatal conceit* (HAYEK, Friedrich August von. **The fatal conceit: the errors of socialism** (The collected works of Friedrich August Hayek). Londres: Routledge, 1992, p. 143).

¹⁴⁹ OLASO, Gabriel Chalmeta. **Ética especial: el orden ideal de la vida buena**. Navarra: Ediciones Universidad de Navarra S.A, 1996. Trecho de tradução livre.

¹⁵⁰ HAYEK, Friedrich August von. **The fatal conceit: the errors of socialism** (The collected works of Friedrich August Hayek). Londres: Routledge, 1992, p. 19.

¹⁵¹ HAYEK, Friedrich August von. **The road to serfdom**. Londres: Routledge, 2006, p. 63.

Nesse processo rumo à obtenção dessa variedade de propósitos, o autor aponta que a coerção somente ajudará os indivíduos

[...] mediante o estabelecimento de uma estrutura de normas universais que não os constringam a determinados fins, mas lhes permitam criar, para si mesmos, um domínio protegido contra perturbações imprevisíveis causadas por outros homens – inclusive agentes do governo – a fim de alcançar os próprios objetivos. E se a necessidade fundamental é de segurança contra a violação dessa esfera individual por outros, incluindo-se aí o governo, a suprema autoridade de que se precisa é aquela que possa simplesmente dizer ‘não’ aos demais, sem ter ela própria qualquer poder ‘positivo’.¹⁵²

Aqui vale ressaltar que Hayek aponta que a doutrina faz uma confusão entre sociedade e Estado, identificando-os.¹⁵³ Segundo o autor,

[...] O Estado, organização da população de um território sob um governo único, embora condição indispensável para o desenvolvimento de uma sociedade avançada, está, contudo, muito longe de ser o mesmo que sociedade, ou melhor o mesmo que a multiplicidade de estruturas espontâneas e autogeradoras formadas por homens dotados de alguma liberdade, única a merecer o nome de sociedade. Numa sociedade livre, o Estado é uma organização entre muitas – aquela encarregada de fornecer uma estrutura externa efetiva que possibilite a formação de sistemas autogeradores, mas uma organização que se restringe ao aparelho governamental e não deve determinar as atividades dos indivíduos livres. E ainda que o Estado enquanto organização inclua muitas organizações voluntárias, é a rede espontaneamente formada de relações entre os indivíduos e as organizações por eles criadas que constitui as sociedades. As sociedades se formam, ao passo que os Estados são feitos.¹⁵⁴

Aplicando-se o critério hayekiano de diferenciação acima referido, tem-se que é da sociedade a função de promover o bem-estar geral e que o Estado é um meio organizacional para este fim. É por isso que somente o bem comum justifica a coerção por parte do Estado: somente o fim de toda a sociedade é capaz de justificar a redução da liberdade do indivíduo pelo ente estatal em uma sociedade livre.

¹⁵² HAYEK, Friedrich August von. **Direito, legislação e liberdade**: uma nova formulação dos princípios liberais de justiça e economia política – a ordem política de um povo livre, vol. III. São Paulo: Visão, 1985, p. 136. Na versão em inglês (HAYEK, Friedrich August von. **Law, legislation and liberty**: a new statemente of the liberal principles of justice and political economy – the political order of a free people, vol. III. Londres: Routledge, 1998) encontra-se à p. 131.

¹⁵³ HAYEK, Friedrich August von. **Law, legislation and liberty**: a new statemente of the liberal principles of justice and political economy – the political order of a free people, vol. III. Londres: Routledge, 1998, p. 140.

¹⁵⁴ HAYEK, Friedrich August von. **Direito, legislação e liberdade**: uma nova formulação dos princípios liberais de justiça e economia política – a ordem política de um povo livre, vol. III. São Paulo: Visão, 1985, p. 146. Na versão em inglês encontra-se à p. 140.

Nesse sentido, alinha-se com Weber, uma vez que este último considera que o que define o Estado é o *meio*, no caso, o uso da coação física. Para Weber, o Estado, trata-se de “[...] uma comunidade humana que, dentro dos limites de determinado território, [...] reivindica o monopólio do uso legítimo da violência física”¹⁵⁵. Tal definição alinha-se com a teoria de Hayek, para o qual o Estado é usado como meio para, através da coerção, manter as condições sociais para o florescimento da concorrência, as quais ele designa como sendo o conteúdo desse bem-estar geral.

Hayek, ainda, faz questão de esclarecer o que o bem-estar geral não é: uma soma de todos os interesses privados. É importante o esclarecimento nesse ponto para evitar a conclusão errônea de que, se esse bem-estar é a soma do bem-estar particular de cada um, o processo lógico para alcançá-lo seria ajudar materialmente na consecução do fim particular do maior número de indivíduos possível. Entretanto, para o autor, numa Grande Sociedade em que impera a liberdade,

[...] o bem-estar geral a que o governo deve visar não pode consistir no somatório das satisfações particulares dos diferentes indivíduos, pela simples razão de que nem estas nem todas as circunstâncias que as determinam podem ser conhecidas pelo governo ou por quem quer que seja.¹⁵⁶

Não tendo a informação suficiente, o governo sequer seria o mais indicado para tomar qualquer decisão. Disso decorre que

O mais importante bem público a requerer a ação do governo não é, portanto, a satisfação direta de quaisquer necessidades particulares, mas a garantia de condições em que os indivíduos e grupos menores tenham oportunidades favoráveis à satisfação mútua de suas respectivas necessidades.¹⁵⁷

Tal conceito implica no dever do Estado¹⁵⁸ – ainda que como organização pertencente à sociedade, como sugere Hayek – de cultivar as circunstâncias propícias

¹⁵⁵ WEBER, Max. **Ciência e política**: duas vocações. São Paulo: Cultrix, 2011, p. 66.

¹⁵⁶ HAYEK, Friedrich August von. **Direito, legislação e liberdade**: uma nova formulação dos princípios liberais de justiça e economia política – a miragem da justiça social, vol. II. São Paulo: Visão, 1985, p. 2. Na versão em inglês encontra-se na p. 2.

¹⁵⁷ HAYEK, Friedrich August von. **Direito, legislação e liberdade**: uma nova formulação dos princípios liberais de justiça e economia política – a miragem da justiça social, vol. II. São Paulo: Visão, 1985, p. 2. Na versão em inglês encontra-se na p. 2.

¹⁵⁸ Importa salientar que Hayek, ainda que tenha defendido o reconhecimento da ordem espontânea do mercado, não implicava essa existência numa atitude puramente negativa no que diz respeito ao papel do Estado nos assuntos econômicos (EBELING, Richard M. Hayek e Mises: dos dias em Viena às concepções sobre o processo de mercado. *In Mises*: Revista Interdisciplinar de Filosofia, Direito e Economia. Vol. II, nº 2, ed. 4, jul-dez/2014, p. 629-650, p. 642). Hayek é explícito quanto a isso: “Criar condições em que a concorrência seja tão eficiente quanto possível, complementar-lhe a ação quando

para o pleno desenvolvimento das capacidades humanas. É nesse sentido que Hayek propõe que o bem comum perseguido na sociedade é a criação de condições tendentes a aumentar a probabilidade de êxito de todos na busca de seus objetivos, não devendo, o Estado, visar algum conjunto de resultados particulares conhecidos, mas apenas basear-se na importância que o êxito de certos tipos de interesse tiver para a preservação da ordem geral.

Cabe destacar, novamente, que o consenso sobre a maioria dos fins particulares não é possível, enquanto o consenso sobre os meios normalmente pode ser obtido justamente por não se saber a que fins particulares eles servirão.¹⁵⁹ Assim aduz:

Não haveria harmonia, e sim conflito manifesto de interesses, caso fosse necessário concordar quanto aos interesses particulares a que se deveria atribuir prioridade. O que possibilita o consenso e a paz em tal sociedade é que não se exige dos indivíduos consenso quanto a fins, mas somente quanto aos meios capazes de servir a uma grande variedade de propósitos, meios que cada um espera o auxiliem na busca de seus objetivos.¹⁶⁰

Dentro dessa perspectiva, os homens, para serem livres, só poderão ser coagidos naquilo que constitui um fator comum a todos, ou seja, naquilo que possibilita o consenso: os meios. Esta constatação possui uma grande importância, pois influencia diretamente na forma em que se estabelece a ordem social da sociedade livre e em como o Estado poderá (co)agir através das normas.

Os meios, para Hayek, estarão representados através de normas gerais de conduta justa aprovadas pela maior parte do povo – tal aprovação é o que representa o consenso -, e somente para assegurar a observância destas normas é que se

ela não o possa ser, fornecer os serviços que, nas palavras de Adam Smith, 'embora ofereçam as maiores vantagens para a sociedade, são contudo de tal natureza que o lucro jamais compensaria os gastos de qualquer indivíduo ou pequeno grupo de indivíduos', são as tarefas que oferecem na verdade um campo vasto e indisputável para a atividade estatal. Em nenhum sistema racionalmente defensável seria possível o estado ficar sem qualquer função. Um sistema eficaz de concorrência necessita, como qualquer outro, de uma estrutura legal elaborada com inteligência e sempre aperfeiçoada." (HAYEK, Friedrich August von. **O caminho da servidão**. Campinas: Vide Editorial, 2013, p. 70. No original encontra-se à p. 40).

¹⁵⁹ HAYEK, Friedrich August von. **Law, legislation and liberty: a new statemente of the liberal principles of justice and political economy – the mirage of social justice**, vol. II. Londres: Routledge, 1998, p. 3.

¹⁶⁰ HAYEK, Friedrich August von. **Direito, legislação e liberdade: uma nova formulação dos princípios liberais de justiça e economia política – a miragem da justiça social**, vol. II. São Paulo: Visão, 1985, p. 4. Na versão em inglês encontra-se à p. 3.

deveria admitir a coerção estatal. Essa seria a condição essencial para a existência da liberdade e, portanto, para a ausência de poder arbitrário.¹⁶¹

O autor aponta que o funcionamento da sociedade livre e de sua ordem depende sobretudo de um sistema legal apropriado, que produza, através da manutenção da concorrência, os resultados mais benéficos possíveis. Entretanto, aponta também que o estudo sistemático das instituições legais que possibilitam a manutenção dessa ordem foi altamente negligenciado, o que reduz fortemente a sua eficiência.¹⁶² Assim, o autor se conduz necessariamente para um estudo normativo, em que busca diferenciar as normas gerais de conduta justa – as quais garantiriam a eficiência e a própria existência de uma ordem espontânea baseada na concorrência – daquelas que se referem mais à governança e que implicam em obrigar determinados indivíduos a condutas positivas.

1.5 Primeira recapitulação das conclusões prévias

1. A obra de Hayek baseia-se numa antropologia que pode ser resumida em duas afirmações: a de que o homem é um ser racional, ou seja, capaz de abstrações, e a de que cada indivíduo possui apenas um conhecimento limitado e imperfeito. A racionalidade humana e a limitação natural do conhecimento humano constituirão o fator comum a todos os homens, e, portanto, aquilo que torna possível a comunidade.
2. A limitação inerente ao conhecimento de cada indivíduo implica em que cada um só poderá se ocupar de um campo limitado e só se dará conta de um número limitado de necessidades, de modo que surgirão uma série de escalas parciais de valores, as quais serão eventualmente conflitantes entre si e tornarão impossível o acordo com relação aos fins a serem perseguidos pela sociedade.
3. A cooperação na sociedade, assim, dependerá predominantemente de um acordo com relação aos meios a serem utilizados, meios estes que devem possibilitar que cada um persiga seus próprios fins.

¹⁶¹ HAYEK, Friedrich August von. **Law, legislation and liberty**: a new statemente of the liberal principles of justice and political economy – the political order of a free people, vol. III. Londres: Routledge, 1998, p. 5.

¹⁶² HAYEK, Friedrich August von. **The road to serfdom**. Londres: Routledge, 2006, p. 39.

4. O sistema de concorrência (*competition*) é o que possibilita que o consenso possa se ater aos meios a serem utilizados na busca particular dos fins mais variados, através da descentralização das decisões, atribuindo-as aos vários indivíduos que compõem a sociedade. Possibilita também a maximização do conhecimento, pois é a maneira mais eficiente de se utilizar do conhecimento disperso entre todos esses indivíduos – através de um sistema eficiente de transmissão de informações e do conhecimento alheio.
5. O planejamento (*planning*) designa o planejamento central feito por uma autoridade, que possui propósitos específicos e pré-definidos.
6. Entre o instinto e a razão, encontra-se um complexo de tradições, o qual será transmitido também através da concorrência e que é o que possibilita o aperfeiçoamento da razão humana e sua adaptação ao desconhecido.
7. É através da sequência de adaptações ao desconhecido que se dá a evolução cultural.
8. O mercado é um sistema de redução de incerteza, um método de transmissão das tradições através de uma ordem complexa, que se volta para os meios e permite aos homens que cada um escolha e persiga seus fins particulares.
9. É a concorrência que possibilita a coesão social e a existência e manutenção da civilização, o que justifica os ônus do sistema.
10. A liberdade, valor primordial em uma sociedade livre, baseia-se num processo puramente formal e trata-se de um valor negativo e consiste na ausência de restrição e coerção. A independência da vontade arbitrária de um terceiro, seja quem for, portanto, é o cerne dessa concepção, que consiste na possibilidade do indivíduo de agir de acordo com seus próprios planos e resoluções, sem que ninguém tenha condições de coagi-lo de determinada maneira.
11. O estado de liberdade ocorre quando se reduz o máximo possível o grau de coerção/intervenção que o indivíduo sofre pela sociedade.
12. A responsabilidade constitui, com a liberdade, um binômio necessário, e trata-se de um incentivo para que os indivíduos comportem-se racional e ponderadamente.
13. A atribuição de responsabilidade e a coerção são meios para garantir a manutenção das condições indispensáveis para a existência e sobrevivência da sociedade livre, que são pelo menos três: a existência da propriedade, a

garantia legal do cumprimento dos contratos e o conseqüente reconhecimento de uma esfera individual protegida.

14. A coerção exercida pelo Estado só deve ser empregada para impedir formas mais graves de coerção e para sustentar as atividades inerentes à sua função. A intervenção estatal através da coerção, portanto, só é lícita se for limitada, em casos que haja claro prejuízo ou risco de claro prejuízo ao indivíduo ou ao público e ferindo o fim da sociedade política.
15. Hayek entende que o Estado é um meio à consecução do bem-estar geral ou bem comum, sendo que só por causa disso é que a coerção de sua parte é permissível.
16. O bem-estar geral ou bem comum pode ser definido como o conjunto de condições tendentes a aumentar a probabilidade de êxito de todos na busca de seus objetivos particulares, não devendo, o Estado, visar algum conjunto de resultados particulares conhecidos. Jamais consistirá na soma de interesses privados, pois estes sempre serão conflitantes em algum grau, de modo que será um fim visado por todos, mas que se consubstancia em meios capazes de servirem a uma grande variedade de propósitos.
17. Os homens, para serem livres, só poderão ser coagidos naquilo que constitui um fator comum a todos, ou seja, naquilo que possibilita o consenso: os meios. Tal coação dar-se-á através de normas próprias.
18. A salvaguarda da liberdade individual se dará através do cumprimento dessas normas, cuja natureza será definida pela ordem vigente e cujo cumprimento manterá viável referida ordem.

2 A LEI, O DIREITO E A JUSTIÇA

Uma vez ficando claro que Hayek entende que o melhor modelo social para o homem é aquele que preserva a sua liberdade individual, faz-se necessário saber qual é esse modelo e como a sociedade se conduz para ele. Assim, o autor passa justamente a analisar quais as características dessa ordem e como ela se compõe.

Esta abordagem é eminentemente normativista, uma vez que se detém fortemente na análise das normas organizacionais e normas de conduta justa que compõem o Estado de Direito. Sua natureza, sua função, suas características e suas

consequências são tópicos repetidamente abordados em suas mais variadas obras e, em grande parte, representam uma peça-chave para a compreensão de suas teorias.

O desejo hayekiano é, assim, o mesmo que o que rege a tradição do liberalismo econômico, especialmente no que diz respeito à Escola Austríaca: salvaguardar a liberdade individual. Para que isto aconteça, contudo, a sociedade deve estar configurada em um formato no qual surjam e sejam capazes de manter-se as instituições que favoreçam a consecução dos objetivos conscientes dos indivíduos, sem, entretanto, privilegiar nenhum deles em detrimento de outros. A capacidade de busca e consecução de uma multiplicidade desses objetivos – que se trata do bem comum, como já foi visto –, por sua vez, é tanto maior quanto maior seja o benefício que o indivíduo obtém do conhecimento de outros.

Assim,

[...] é a utilização de um conhecimento muito maior do que alguém teria condições de possuir – e, portanto, o fato de mover-se um indivíduo no âmbito de uma estrutura coerente, cujos determinantes são em sua maioria por ele desconhecidos – que constitui o traço distintivo de todas as civilizações avançadas.¹⁶³

Para Hayek, a própria civilização se funda justamente no fato de que os indivíduos todos se beneficiam de um conhecimento que individualmente não possuem.¹⁶⁴ A transmissão desse conhecimento, contudo, só pode se dar através do exercício da razão humana, que é comum a todos os homens, a qual, lembre-se, pode ser conceituada como a capacidade de pensamento abstrato.¹⁶⁵

No capítulo anterior se viu que o sistema de utilização da informação dispersa mais eficiente já descoberto pelo homem é a concorrência. A discussão que daí se segue é justamente sobre qual é o tipo de ordem que é possível de ser combinado com a concorrência. Assim, é o que agora se passa a analisar.

¹⁶³ HAYEK, Friedrich August von. **Direito, legislação e liberdade**: uma nova formulação dos princípios liberais de justiça e economia política – normas e ordem, vol. I. São Paulo: Visão, 1985, p. 9. Na versão em inglês encontra-se à p. 14.

¹⁶⁴ HAYEK, Friedrich August von. **Law, legislation and liberty**: a new statemente of the liberal principles of justice and political economy – rules and order, vol. I. Londres: Routledge, 1998, p. 15.

¹⁶⁵ HAYEK, Friedrich August von. **Law, legislation and liberty**: a new statemente of the liberal principles of justice and political economy – rules and order, vol. I. Londres: Routledge, 1998, p. 33.

2.1 *Táxis versus kosmos*

A cooperação entre os homens no exercício de sua razão individual, como se viu, é o que possibilita a transmissão e maximização do conhecimento e, portanto, a consecução dos objetivos individuais. Para que tal cooperação seja possível, contudo, faz-se necessária a presença de uma ordem, que forneça a previsibilidade mínima para que o homem possa agir.

Segundo Hayek,

Por 'ordem' designaremos sempre uma condição em que múltiplos elementos de vários tipos se encontram de tal maneira relacionados entre si que, a partir de nosso contato com uma parte especial ou temporal do todo, podemos aprender a formar expectativas corretas com relação ao restante ou, pelo menos, expectativas que tenham probabilidade de se revelar corretas.¹⁶⁶

Tanto o direito quanto a moral são capazes de criar, projetar e manter uma ordem, ou, pelo menos, criar as condições para que uma ordem se forme. Hayek considera, aliás, que são justamente as instituições jurídicas que criam as condições necessárias para o surgimento da concorrência, a qual, para ele, é a estrutura social mais desejável em virtude dos seus resultados e do consenso que pode gerar.

As questões que se mostram em seguida são justamente como ela se organiza e se é possível *pensar* esta ordem. Para Hayek, o ponto central aqui é o grau de intencionalidade dessa ordem social que visa a cooperação, e como ela se manifesta:

Vivendo como membros da sociedade e dependendo, para a satisfação da maior parte de nossas necessidades, de várias formas de cooperação com os demais, necessitamos claramente, para alcançar nossos objetivos, que as expectativas referentes às ações dos demais – nas quais se baseiam nossos planos – correspondam àquilo que eles realmente farão. Essa correspondência entre as intenções e as expectativas que determinam as ações de diferentes indivíduos é a forma em que a ordem se manifesta na vida social; e nos concentramos de imediato na questão de como surge essa ordem.¹⁶⁷

O fundamento da ordem em sociedades autoritárias é uma relação de mando e obediência, onde uma autoridade suprema única (embora possa ser colegiada)

¹⁶⁶ HAYEK, Friedrich August von. **Direito, legislação e liberdade:** uma nova formulação dos princípios liberais de justiça e economia política – normas e ordem, vol. I. São Paulo: Visão, 1985, p. 36. Na versão em inglês encontra-se à p. 36.

¹⁶⁷ HAYEK, Friedrich August von. **Direito, legislação e liberdade:** uma nova formulação dos princípios liberais de justiça e economia política – normas e ordem, vol. I. São Paulo: Visão, 1985, p. 36-37. Na versão em inglês encontra-se à p. 36.

determina aquilo que deve ser feito por cada indivíduo.¹⁶⁸ Trata-se de uma ordem *feita, pensada* para fins específicos, que via de regra consistirão na realização dos fins particulares do grupo ou do indivíduo que detém a autoridade. Vale ressaltar que tal conotação autoritária pode estar presente mesmo em estruturas democráticas, se estas possibilitarem, por exemplo, que qualquer vontade da maioria possa vir a ser lei, sem que haja nenhuma limitação de prejuízos das minorias. Quando a maioria, apenas por ser maioria, pretende dar uma prioridade inadequada àquilo que não é comum, tal conduta pode ter um viés autoritário.

Bruni e Zamagni apontam que

[...] a democracia não pode consistir apenas em mecanismos de representação ou na possibilidade de tutelar interesses. [...] a democracia tem de lidar cada vez mais com as condições que permitem às pessoas e os grupos se reconhecerem e serem reconhecidos, com suas diferenças e sua identidade.¹⁶⁹

As condições que permitem às pessoas se reconhecerem e serem reconhecidos são justamente aquelas que estão em comum. Hayek acrescenta que a democracia exige que as possibilidades de controle consciente pela autoridade sejam restritas aos campos em que existe verdadeiro acordo. O preço da democracia seria o de confiar no acaso que diz respeito aos demais campos.¹⁷⁰ Quando o regime democrático invade tais campos e passa a governar pelos interesses de uma maioria muito homogênea, este pode se tornar a pior das ditaduras. Portanto, a crença de que enquanto a vontade da maioria for a fonte suprema do poder este não será arbitrário é ilusória e infundada.¹⁷¹

Hayek observa que referida conotação autoritária do conceito de ordem, contudo, deriva diretamente de uma idéia de que a ordem só pode ser criada por forças exógenas, ou seja, externas ao sistema.¹⁷² Isso significa que a estrutura é criada e mantida por uma vontade externa a ela, como meio para fins determinados. Toda a sua configuração, portanto, é calculada e planejada a partir do conhecimento

¹⁶⁸ HAYEK, Friedrich August von. **Law, legislation and liberty: a new statemente of the liberal principles of justice and political economy – rules and order**, vol. I. Londres: Routledge, 1998, p. 36.

¹⁶⁹ BRUNI, Luigino & ZAMAGNI, Stefano. **Economia civil: eficiência, equidade, felicidade pública**. São Paulo: Cidade Nova, 2010, p. 245.

¹⁷⁰ HAYEK, Friedrich August von. **The road to serfdom**. Londres: Routledge, 2006, p. 73. Ver também CHESTERTON, G. K. **Ortodoxia**. Campinas: Ecclesiae, 2013, p. 76.

¹⁷¹ HAYEK, Friedrich August von. **The road to serfdom**. Londres: Routledge, 2006, p. 74.

¹⁷² HAYEK, Friedrich August von. **Law, legislation and liberty: a new statemente of the liberal principles of justice and political economy – rules and order**, vol. I. Londres: Routledge, 1998, p. 36.

e dos propósitos do titular – ou dos titulares – de referida vontade. Esta idéia, contudo, não pode ser aplicada a um equilíbrio endógeno¹⁷³, ou seja, criado a partir de dentro do próprio sistema, tal e qual ao que é estudado pela teoria geral do mercado.¹⁷⁴

Como economista que é, Hayek aplica esta noção à ordem social. Para ele a distinção entre os dois tipos de ordem – exógena e endógena – faz-se fundamental e indispensável para a compreensão dos processos sociais, bem como para o estabelecimento de qualquer política social.

A ordem exógena é aquela que alguém criou, colocando os elementos de uma série em seu lugar ou dirigindo seu movimento. Trata-se de uma ordem artificial, uma construção, a qual Hayek prefere chamar de organização ou *táxis* – palavra grega que era utilizada quando se estava tratando de uma ordem social dirigida, como uma ordem de batalha, por exemplo.

A ordem endógena, por sua vez, é resultante da evolução, autogeradora, sendo que o autor prefere chamá-la de ordem espontânea, apropriando-se do termo muito usado tanto nas ciências econômicas quanto nas biológicas. A palavra que designava este conceito no grego clássico era *kosmos*, que, originalmente, significava uma ordem correta num estado ou comunidade.

A ordem espontânea não pode, portanto, visar objetivos concretos, o que é próprio da organização. Assim sendo, este é o primeiro critério¹⁷⁵ que pode ser utilizado para separação dos dois tipos de estrutura.

A organização serve ou serviu a um propósito de seu criador; a ordem espontânea, não tendo sido criada, jamais pode servir legitimamente a um propósito específico, o que é justamente o motivo pelo qual o conhecimento de sua existência pode ser de grande valia na consecução dos mais variados objetivos. Assim, pode-se dizer que enquanto na organização os meios são escolhidos de acordo com os fins

¹⁷³ A questão do equilíbrio próprio do mercado foi uma questão de largo debate e de muitos trabalhos do autor, uma vez que este entendia que não era possível o equilíbrio perfeito de uma ordem espontânea. Embora a ordem de mercado esteja sempre se aproximando dele, o equilíbrio perfeito seria puramente hipotético. Sobre o assunto, ver WAPSHOTT, Nicholas. **Keynes X Hayek: as origens – e a herança – do maior duelo econômico da história**. Rio de Janeiro: Record, 2016, e HAYEK, Friedrich August von. **Economics and knowledge**. Disponível em <<https://mises.org/library/economics-and-knowledge>>. Acesso em 22/02/2017.

¹⁷⁴ HAYEK, Friedrich August von. **Law, legislation and liberty: a new statemente of the liberal principles of justice and political economy – rules and order**, vol. I. Londres: Routledge, 1998, p. 36.

¹⁷⁵ Tais critérios são abordados em várias partes das obras, mas são elencados de forma mais sistemática em **Law, legislation and liberty: a new statemente of the liberal principles of justice and political economy – rules and order**, vol. I. Londres: Routledge, 1998, p. 38.

pretendidos – fins eminentemente concretos e materiais –, as ordens espontâneas caracterizam-se por fins que acabam sendo internos aos próprios meios – formais.

O segundo critério é o da capacidade de alcance no que diz respeito aos graus de complexidade. As *taxeis* tendem a ser ordens relativamente simples, uma vez que seu nível de complexidade deve ser moderado o bastante para que possam ser apreendidas pelo seu criador. As ordens espontâneas são justamente aquelas capazes de abranger um número maior de fatos particulares do que qualquer cérebro seria capaz de processar, de modo que podem alcançar qualquer grau de complexidade.

Por fim, no que diz respeito à concretude, as ordens espontâneas são mais dadas à abstração, sendo que as organizações são concretas. Isso significa que intuitivamente se pode perceber as organizações, as quais se impõem aos sentidos do indivíduo que as observa; as ordens espontâneas só poderão ser percebidas através de um exercício do intelecto, uma investigação feita pela razão.

Acerca de referida abstração, Hayek aponta:

As ordens espontâneas podem não ser o que chamamos de abstratas, mas com frequência consistirão num sistema de relações abstratas entre elementos que também são definidos somente por propriedades abstratas e, por essa razão, não serão intuitivamente perceptíveis e identificáveis, exceto com base numa teoria que explique seu caráter. A importância do caráter abstrato dessas ordens repousa no fato de poderem perdurar enquanto todos os elementos particulares que as integram, e até o número deles, mudam.¹⁷⁶

Isto significa que, em algum grau, a existência de uma ordem espontânea confere à uma sociedade o elemento de perenidade, do qual o homem também necessita. É natural ao ser humano querer converter o presente em algo que permaneça, “[...] que seu *passar* não passe nunca”¹⁷⁷. A ordem espontânea oferece esse elemento à sociedade, na medida em que utiliza justamente a capacidade de mudança dos indivíduos para compor essa perenidade.

As organizações, por sua vez, têm seus fins situados temporalmente no futuro. São, como já foi dito, meios com fins específicos, que ainda virão, através delas e de

¹⁷⁶ HAYEK, Friedrich August von. **Direito, legislação e liberdade**: uma nova formulação dos princípios liberais de justiça e economia política – normas e ordem, vol. I. São Paulo: Visão, 1985, p. 41. Na versão em inglês encontra-se à p. 39.

¹⁷⁷ STORK, Ricardo Yepes & ECHEVARRÍA, Javier Aranguren. **Fundamentos de antropologia**: um ideal de excelência humana. São Paulo: Instituto Brasileiro de Filosofia e Ciência “Raimundo Lúlio” (Ramon Llull), 2005, p. 99.

sua atuação, a serem alcançados. Elas representam outra necessidade do ser humano, que consiste em uma certa antecipação do futuro, pela qual o ser humano projeta-se por cima do tempo, através de sua inteligência e imaginação, para decidir o que será e o que fará.¹⁷⁸ Daí a possibilidade de, neste formato, possuir objetivos específicos e particulares, que ajudam a fornecer a concretude anteriormente citada.

Assim, para Hayek, a idéia de organização – a ordenação sistemática para um propósito definido – é uma consequência natural da descoberta dos poderes do intelecto humano e que, de fato, ela trata-se de “[...] um método inteligente e eficaz para a consecução de determinados resultados conhecidos e previsíveis.” Entretanto,

[...] Não leva em conta o fato de que o desenvolvimento da mente capaz de dirigir uma organização, e o da ordem mais abrangente em cujo âmbito funcionam as organizações, baseia-se em adaptações ao imprevisível, e que a única possibilidade de transcender a capacidade das mentes individuais é valer-se das forças ‘auto-organizadoras’ e suprapessoais que geram as ordens espontâneas.¹⁷⁹

As organizações, que possuem grande relevância para a sociedade, na verdade se situam para as ordens espontâneas como os indivíduos: compõem-nas, também reagindo às imprevisibilidades que se criam no interior dessa ordem. De certa forma são reações a necessidades humanas determinadas que se apresentam no interior da ordem espontânea da sociedade como um todo.

A colaboração entre os homens, assim, se dá em diversos níveis e grupos: a ordem global espontânea por excelência (sociedade), as ordens espontâneas menores (hordas, tribos ou clãs - e a própria ordem de mercado –, por exemplo, que compõem a ordem global), as organizações (o governo, por exemplo) e os indivíduos. A coordenação das atividades de todos esses grupos é produzida pelas forças que favorecem a ordem espontânea mais abrangente.¹⁸⁰

A sociedade, uma ordem espontânea altamente complexa e ampla, não pode ser intencionalmente criada, nem como um todo, nem se criando cada parte em separado sem considerar o restante. Isto porque seu único modo de criação é a

¹⁷⁸ STORK, Ricardo Yepes & ECHEVARRÍA, Javier Aranguren. **Fundamentos de antropologia:** um ideal de excelência humana. São Paulo: Instituto Brasileiro de Filosofia e Ciência “Raimundo Lúlio” (Ramon Llull), 2005, p. 99.

¹⁷⁹ HAYEK, Friedrich August von. **Direito, legislação e liberdade:** uma nova formulação dos princípios liberais de justiça e economia política – normas e ordem, vol. I. São Paulo: Visão, 1985, p. 59. Na versão em inglês encontra-se à p. 54.

¹⁸⁰ HAYEK, Friedrich August von. **Law, legislation and liberty:** a new statement of the liberal principles of justice and political economy – rules and order, vol. I. Londres: Routledge, 1998, p. 46.

adesão sistemática a certos princípios norteadores, ao longo de um processo de evolução.¹⁸¹ Também as organizações precisam fazer essa adesão.

Destaque-se que a ordem espontânea e a organização sempre devem existir; não devem, entretanto, ser combinadas de qualquer forma, ao bel-prazer de um indivíduo ou grupo¹⁸², ou seguindo apenas o senso comum. Hayek aponta que a concorrência (como ele nomeia a ordem espontânea em alguns trabalhos) suporta o planejamento organizacional até determinado grau, não podendo ambos serem harmonizados em qualquer escala.

Segundo o autor, “[...] eles constituem princípios alternativos usados na solução do mesmo problema e, se combinados, nenhum dos dois funcionará efetivamente [...]”¹⁸³. Se assim o fosse, seria inclusive preferível ter adotado um sistema de exclusivo planejamento que seria menos danoso. Na prática, isto significa que o planejamento organizacional – também chamado por Hayek de planificação – e a concorrência – presente na ordem espontânea – só podem ser combinadas quando se planeja visando à concorrência.

Ainda, uma das vantagens que pretende a sociedade livre ter, conforme já se viu, é justamente a possibilidade de utilizar ao máximo o conhecimento disperso de todos os seus membros. Entretanto, é impossível fazer isso e ao mesmo tempo substituir a ordem espontânea por organização¹⁸⁴, pois tal substituição implicaria também na substituição da concorrência por outro sistema de transmissão de informações menos eficiente. Se os indivíduos que compõem a ordem apenas puderem perseguir os objetivos do dirigente da organização e da forma que este melhor entender, todo ou a maior parte do conhecimento que poderá ser utilizado é justamente o deste dirigente; não há, pois, maximização do uso do conhecimento dos elementos.

Nesta lógica, uma organização precisa necessariamente servir à ordem espontânea; caso contrário, deve deixar de existir. A organização que suprime a ordem espontânea trabalha contra a sociedade livre e não deve ser mantida.

¹⁸¹ HAYEK, Friedrich August von. **Law, legislation and liberty: a new statemente of the liberal principles of justice and political economy – rules and order**, vol. I. Londres: Routledge, 1998, p. 60.

¹⁸² HAYEK, Friedrich August von. **Law, legislation and liberty: a new statemente of the liberal principles of justice and political economy – rules and order**, vol. I. Londres: Routledge, 1998, p. 48.

¹⁸³ HAYEK, Friedrich August von. **O caminho da servidão**. Campinas: Vide Editorial, 2013, p. 73. Na versão em inglês encontra-se à p. 43.

¹⁸⁴ HAYEK, Friedrich August von. **Law, legislation and liberty: a new statemente of the liberal principles of justice and political economy – rules and order**, vol. I. Londres: Routledge, 1998, p. 51.

2.2 *Thesis versus nomos*

A esta altura, devem estar compreendidas três idéias fundamentais para que se dê seguimento à presente análise. A primeira é a de que uma sociedade livre é a que tem por valor principal a liberdade – entendida como a maior ausência possível de coerção – e que, não suprimindo este valor em troca da consecução de fins específicos, ainda que estes pareçam muitíssimo elevados, surgirá a partir da existência de uma ordem global que crie as condições para o florescimento da liberdade. A segunda é a de que a ordem espontânea ou autogeradora e a organização tratam-se de duas coisas distintas, que possuem campos distintos de atuação, fins diversos e, portanto, dois tipos de normas que constituem cada uma delas. A terceira, por fim, é que somente a ordem espontânea – *kosmos* – é que será capaz de criar as condições necessárias para a existência e manutenção de uma sociedade livre, para o que necessita de um ordenamento jurídico que lhe favoreça.

Hayek defendeu que a viabilidade da ordem espontânea do mercado tem uma estreita relação com a redução da incerteza causada pela limitação do conhecimento individual, presente na sociedade. É por causa da ordem espontânea baseada na concorrência que os indivíduos têm mais segurança para agir.

Contudo, a adequada correspondência entre os esforços individuais empregados para alcançar um determinado fim e a sua efetiva obtenção dependem, em grande parte, da segurança jurídica, uma vez que é ela que aumenta a previsibilidade da conduta dos outros indivíduos. É justamente por isso que o autor considerou tão importante, por exemplo, a existência de normas claras sobre propriedade e contratos. É somente nesse estado de coisas que a liberdade individual pode ser melhor exercida, motivo pelo qual Hayek considerava fundamental o estudo do Direito e de suas normas, aos quais considerava como o meio mais seguro para o florescimento da liberdade e da justiça, dentro de uma ordem baseada na concorrência.

Da necessidade da existência de um ordenamento válido, claro, público e que garanta efetivamente a segurança jurídica e uma relativa previsibilidade das condutas, decorre que é necessário que alguém seja responsável tanto pela institucionalização das regras quanto pela garantia de seu cumprimento. Isto se dará por meio de uma organização que terá este fim específico.

Assim, das organizações que formam a sociedade, deve-se destacar o governo, o qual normalmente ocupa uma posição muito especial no que Hayek chama de Grande Sociedade. Isto porque a formação de organizações decorre da existência de objetivos previsíveis que constituirão seus fins; no caso das *kosmos*, por sua vez, decorre do fato de seus elementos (indivíduos e organizações) reagirem ao ambiente imediato seguindo certas normas¹⁸⁵, e estas normas devem ter seu cumprimento garantido pelo governo.

Assim, o que neste momento precisa ser referido é que a função governamental é dupla: prestar serviços que a ordem espontânea não tem condições de fornecer de maneira adequada e garantir a observância de normas de conduta.¹⁸⁶ É uma organização, um aparelho deliberadamente criado, que presta serviços diversos que não possam ser melhor prestados pelos particulares e que é responsável por manter afastados os inimigos externos e por preservar a paz¹⁸⁷, através do cumprimento coercitivo das normas que são a base da ordem espontânea.

Organizações como o governo precisam, contudo, de um outro tipo de normas, que possuem um caráter diverso das normas de conduta justa (que são a base da ordem espontânea e às quais veremos no tópico seguinte). Este outro tipo, portanto,

Serão normas organizacionais, criadas para alcançar fins específicos, suplementar determinações positivas de que se façam coisas específicas ou se obtenham certos resultados, e estabelecer para tanto os diversos órgãos por meio dos quais o governo opera. Serão subsidiárias de determinações que indicam metas a alcançar e as tarefas dos diferentes órgãos. Sua aplicação a determinado caso dependerá da tarefa atribuída a determinado órgão e dos fins transitórios do governo. E deverão estabelecer uma hierarquia de comando que defina as responsabilidades e a amplitude do poder discricionário de diversos servidores públicos.¹⁸⁸

Isso significa que as características principais das normas organizacionais são quatro: são subsidiárias às determinações da autoridade, estabelecem a hierarquia da organização à qual se referem, possuem fins específicos e são aplicáveis apenas de acordo com a identidade do indivíduo ou grupo.

¹⁸⁵ HAYEK, Friedrich August von. **Law, legislation and liberty**: a new statemente of the liberal principles of justice and political economy – rules and order, vol. I. Londres: Routledge, 1998, p. 43.

¹⁸⁶ HAYEK, Friedrich August von. **Law, legislation and liberty**: a new statemente of the liberal principles of justice and political economy – rules and order, vol. I. Londres: Routledge, 1998, p. 48.

¹⁸⁷ HAYEK, Friedrich August von. **Law, legislation and liberty**: a new statemente of the liberal principles of justice and political economy – rules and order, vol. I. Londres: Routledge, 1998, p. 124.

¹⁸⁸ HAYEK, Friedrich August von. **Direito, legislação e liberdade**: uma nova formulação dos princípios liberais de justiça e economia política – normas e ordem, vol. I. São Paulo: Visão, 1985, p. 144-145. Na versão em inglês encontra-se à p. 125.

A autoridade, dentro da organização, possui o encargo de determinar o sentido e a forma como se trabalhará. Entretanto, os agentes da organização precisam, muitas vezes, de dados mais concretos nos quais basear sua ação, sob pena de não atingir os objetivos desta. Assim, as normas organizacionais darão a concretude necessária para que tais agentes possam desempenhar suas funções.

Ainda, estabelecerão qual é a hierarquia do organismo, justamente para que se saiba de quem virão as determinações. Assim se saberá quem é a autoridade do mesmo. Uma vez determinada quem é a autoridade, esta determinará os fins específicos da organização, ou seja, aquilo em concreto que esta irá perseguir.

Por fim, a norma organizacional não se destina a qualquer membro da sociedade. Somente ao membro da organização será aplicável e, uma vez obedecida, seu objetivo primeiro foi perfectibilizado, completa-se.¹⁸⁹

Estas normas são o que Hayek designa como legislação, uma vez que, no sistema em que está inserido¹⁹⁰, são exaradas quase que exclusivamente pelo corpo legislativo e constituem a principal função deste. Para o autor, o principal objetivo dos Legislativos dos Estados é justamente controlar e regular o governo, o que, no caso, consiste em dirigir uma organização.¹⁹¹ As legislações criadas são designadas por Hayek pela palavra grega *thesis*, a qual é utilizada largamente em seu trabalho.

Além de regular os poderes dos servidores públicos sobre recursos materiais e humanos que lhes são confiados, tais legislações também versarão sobre a organização dos tribunais e sobre a tributação, por exemplo. São, portanto, as legislações que tratarão da captação e utilização dos recursos pelo Estado, a fim de manter as atividades estatais, que, evidentemente, não se mantêm sozinhas.

Stuart Mill aponta que a conduta que cada indivíduo – que receba a proteção da sociedade – deve observar em relação aos demais é formada de duas partes:

[...] Essa conduta consiste, em primeiro lugar, em não lesar os interesses do outro ou, melhor, certos interesses que, seja por expressa disposição legal ou por entendimento tácito, devem ser considerados como direitos; em segundo lugar, em arcar cada qual com sua parte (a ser estabelecida segundo algum princípio equitativo) nos esforços e sacrifícios feitos para defender a sociedade ou seus membros de lesões ou molestamentos.¹⁹²

¹⁸⁹ HAYEK, Friedrich August von. **Law, legislation and liberty: a new statemente of the liberal principles of justice and political economy – rules and order**, vol. I. Londres: Routledge, 1998, p. 127.

¹⁹⁰ *Common law*.

¹⁹¹ HAYEK, Friedrich August von. **Law, legislation and liberty: a new statemente of the liberal principles of justice and political economy – rules and order**, vol. I. Londres: Routledge, 1998, p. 124.

¹⁹² MILL, John Stuart. **Sobre a liberdade**. Porto Alegre: L&PM, 2016, p. 115-116.

Cada um, segundo Hayek, consente em pagar, de acordo com um mesmo princípio uniforme, pelos serviços que lhes são prestados às custas do fundo comum.¹⁹³ As normas que estabelecem qual é esta parte de contribuição de cada indivíduo, bem como qual é a estrutura do Estado, determinando positivamente sua ação – e as ações de cada indivíduo visando sua manutenção – são justamente as normas organizacionais: a legislação.

Assim, Hayek aponta que “[...] o direito proveniente da legislação consiste predominantemente em direito público”¹⁹⁴, embora não haja um consenso absoluto sobre qual é a linha que separa o direito público do privado.¹⁹⁵ Para o autor, o que importa é que

[...] o direito público, enquanto corpo de leis de organização governamental, requer que aqueles a quem se aplica sirvam deliberadamente ao interesse público, enquanto o direito privado permite aos indivíduos buscar seus respectivos objetivos individuais, visando simplesmente a restringir as ações individuais de tal modo que estas venham, por fim, a servir ao interesse geral.

As leis de organização governamental não são leis no sentido de normas que definam que tipo de conduta é geralmente correto; consistem antes em instruções referentes às tarefas que determinados funcionários ou órgãos governamentais são obrigados a executar. Seria mais apropriado denomina-las de regras ou estatutos do governo. Seu objetivo é autorizar determinados órgãos a executar determinadas ações com vistas a fins específicos, para o que lhes são destinados determinados meios. Mas numa sociedade livre esses meios não incluem o cidadão.¹⁹⁶

Faz-se evidente, portanto, que a existência de determinadas normas organizacionais é importante para o bom funcionamento e manutenção da Grande Sociedade, uma vez que se trata de um instrumento fundamental na limitação dos poderes governamentais e de como estes serão empregados. Regulando suas condutas com vistas a fins específicos, a tendência é que se diminua o número de oportunidades para abuso de poder.

¹⁹³ HAYEK, Friedrich August von. **Law, legislation and liberty: a new statemente of the liberal principles of justice and political economy – the political order of a free people**, vol. III. Londres: Routledge, 1998, p. 51.

¹⁹⁴ HAYEK, Friedrich August von. **Law, legislation and liberty: a new statemente of the liberal principles of justice and political economy – rules and order**, vol. I. Londres: Routledge, 1998, p. 132.

¹⁹⁵ Hayek, inclusive, inclui o direito penal no direito privado, o que é contrário a diversas práticas, inclusive a brasileira (HAYEK, Friedrich August von. **Law, legislation and liberty: a new statemente of the liberal principles of justice and political economy – rules and order**, vol. I. Londres: Routledge, 1998, p. 132).

¹⁹⁶ HAYEK, Friedrich August von. **Direito, legislação e liberdade: uma nova formulação dos princípios liberais de justiça e economia política – rules and order**, vol. I. São Paulo: Visão, 1985, p. 156. Na versão em inglês encontra-se à p. 133.

Entretanto, a existência exclusiva da *thesis* não é capaz de criar ou manter a ordem espontânea necessária em uma sociedade livre. Isto porque a norma organizacional, a qual nunca poderá utilizar qualquer homem como meio para a consecução do seu fim específico, não possibilita ao indivíduo que se utilize do conhecimento alheio. A base da ordem espontânea, portanto, será um outro tipo de norma, a qual Hayek designará por *nomos*.

Considerando que a ordem espontânea, para se manter, precisa resultar em cooperação e que esta cooperação ocorre na medida em que as pessoas são capazes de agir segundo normas comuns, faz-se necessária uma análise mais detida de tais normas. Estas não necessariamente precisam ser conhecidas pelos elementos que formam a ordem; aliás, não precisam, por vezes, sequer serem enunciáveis¹⁹⁷, existirem sob formas expressas. Neste caso, basta que produzam algum nível de regularidade nas condutas, o mínimo necessário justamente para a existência da ordem.¹⁹⁸ Uma prova disso é que “[...] os indivíduos aprenderam a observar (e a fazer cumprir) normas de conduta muito antes de que estas pudessem ser verbalizadas”¹⁹⁹ e que as normas enunciadas são “[...] apenas uma parte de todo o complexo das normas que orientam as ações do homem enquanto ser social.”²⁰⁰

Uma vez que os indivíduos e organizações possuem cada qual seus próprios propósitos específicos e que, muitas vezes, tais propósitos são conflitantes entre si, faz-se necessário que existam normas que limitem suas condutas e que forneçam uma espécie de primeiro princípio para suas reações. Tais normas têm o condão de tornar possível a vida social, não podendo, sociedade, existir sem as mesmas.²⁰¹

Referidas normas, conforme já foi dito, não precisam necessariamente ser enunciáveis, mas serão uma base não questionada no momento da ação. Embora

¹⁹⁷ As normas somente serão expressas, segundo Hayek, de uma forma que permita sua comunicação e seu ensino explícito, quando for necessário corrigir o comportamento discordante de algum intelecto cujo comportamento começa a discrepar em grau significativo, de modo que se precise dirimir as divergências de opinião sobre qual é o comportamento apropriado. (HAYEK, Friedrich August von. **Law, legislation and liberty: a new statemente of the liberal principles of justice and political economy – rules and order**, vol. I. Londres: Routledge, 1998, p. 43).

¹⁹⁸ HAYEK, Friedrich August von. **Law, legislation and liberty: a new statemente of the liberal principles of justice and political economy – rules and order**, vol. I. Londres: Routledge, 1998, p. 43.

¹⁹⁹ HAYEK, Friedrich August von. **Direito, legislação e liberdade: uma nova formulação dos princípios liberais de justiça e economia política – normas e ordem**, vol. I. São Paulo: Visão, 1985, p. 84. Na versão em inglês encontra-se na p. 74.

²⁰⁰ HAYEK, Friedrich August von. **Direito, legislação e liberdade: uma nova formulação dos princípios liberais de justiça e economia política – normas e ordem**, vol. I. São Paulo: Visão, 1985, p. 87. Na versão em inglês encontra-se à p. 75.

²⁰¹ HAYEK, Friedrich August von. **Law, legislation and liberty: a new statemente of the liberal principles of justice and political economy – rules and order**, vol. I. Londres: Routledge, 1998, p. 44.

certas correntes pretendam tornar tudo a todo momento questionável, sabe-se que a fluidez da vida humana – mais ainda nos tempos modernos – não permite que isto seja feito.

Para que a vida do indivíduo transcorra de forma satisfatória, faz-se necessário que se tomem por verdade certos princípios, que às vezes consistirão nessas regras previamente estabelecidas. É assim que se constrói a regularidade de conduta antes referida. Theodore Dalrymple acompanha Hayek neste sentido:

[...] A pressão social não é o resultado de milhares ou milhões de pessoas terem pensado ou raciocinado sobre questões envolvendo princípios primeiros, o término das quais, por força argumentativa, chegaram à mesma conclusão. É do preconceito social que aprendemos a desenvolver virtude social. [...] uma coisa é dizer que este ou aquele preconceito é revoltante ou extremamente danoso, outra coisa é dizer que podemos nos virar sem absolutamente qualquer preconceito.²⁰²

A idéia cartesiana de que todos os princípios devem ser analisados e aprovados racionalmente por cada indivíduo que os utilizará, sob pena de não serem verdadeiros, impossibilita a vida social. Trata-se, portanto, de saber diferenciar quais preconceitos são danosos à uma ordem social baseada na liberdade e quais simplesmente são manifestações dos primeiros princípios da ação.

O preconceito irrefletido, assim, é, muitas vezes, a manifestação de algum princípio orientador da ação, ao qual a sociedade aderiu na criação de tal ordem espontânea. Com frequência, aliás, tais princípios orientam as ações de forma mais eficaz quando se manifestam como uma sensação geral de que certas coisas não se fazem. Além disso, uma vez enunciados explicitamente, sua correção e validade passa a ser especulada.²⁰³ De toda forma, em certas ocasiões não há possibilidade de se deixar de formular o enunciado do princípio e, assim, criar a norma, sob pena de, não o fazendo, o próprio princípio ser abandonado ou perder sua aplicabilidade.

Conforme aponta Hayek, portanto,

[...] numa ordem social, as circunstâncias específicas a que cada indivíduo reagirá serão as que ele conhece. Mas as reações individuais a circunstâncias particulares só resultarão numa ordem global se os indivíduos obedecerem a normas tais que produzam uma ordem. Mesmo uma semelhança muito limitada no seu comportamento pode ser suficiente, desde

²⁰² DALRYMPLE, Theodore. **Em defesa do preconceito**: a necessidade de se ter idéias preconcebidas. São Paulo: É Realizações, 2015, p. 96.

²⁰³ HAYEK, Friedrich August von. **Law, legislation and liberty**: a new statemente of the liberal principles of justice and political economy – rules and order, vol. I. Londres: Routledge, 1998, p. 60.

que as normas obedecidas por todos sejam propícias à produção de uma ordem. Tal ordem constituirá sempre uma adaptação à multiplicidade de circunstâncias conhecidas por todos os membros dessa sociedade em seu conjunto, mas não conhecidas em sua totalidade por ninguém em particular. Isso não implica necessariamente que as várias pessoas, em circunstâncias semelhantes, farão exatamente a mesma coisa, mas apenas que, sob alguns aspectos, todos os indivíduos sigam normas inequívocas, ou que suas ações se limitem a certo âmbito. Em outras palavras, as reações dos indivíduos ao que ocorre em seu ambiente só precisam ser semelhantes sob certos aspectos abstratos para garantir que resulte determinada ordem global.²⁰⁴

As normas não decorrem simplesmente das aspirações e da percepção de causa e efeito das pessoas, mas são prescritivas. Elas podem ter um duplo caráter: aquelas que naturalmente surgem na sociedade e as que são passíveis de alteração intencional ou que foram institucionalizadas. As primeiras dependem principalmente de usos e práticas comuns entre as interações individuais e sobre suas crenças mútuas²⁰⁵. As segundas são normas que foram publicizadas e compõem uma ordem normativa que trata da justiça das condutas.

Considerando, contudo, que o objeto deste trabalho é, em grande parte, investigar a relação entre Direito e justiça, não será necessário deter-se, neste momento, no primeiro tipo de normas. O outro tipo é aquele que se tornou o principal instrumento pelo qual se pode alterar a ordem resultante, uma vez que são passíveis de alteração intencional: as normas jurídicas.²⁰⁶

Quando se fala em sua criação e alteração intencional, deve-se atentar para o fato de que sua origem não espontânea deve ser distinguida do caráter espontâneo da ordem resultante. Isto porquê é perfeitamente possível que uma ordem espontânea se baseie em normas de criação intencional. O caráter espontâneo da ordem se dará pela sua manifestação específica sempre depender de muitas circunstâncias que o criador dessas normas não tinha sequer a capacidade de conhecer. Assim, algumas das normas observadas pela Grande Sociedade sempre serão intencionais, embora a maioria das normas morais e costumeiras seja fruto de evolução espontânea.²⁰⁷

²⁰⁴ HAYEK, Friedrich August von. **Direito, legislação e liberdade**: uma nova formulação dos princípios liberais de justiça e economia política, vol. I. São Paulo: Visão, 1985, p. 46. Na versão em inglês encontra-se na p. 44.

²⁰⁵ Ver MACCORMICK, Neil. Ainda sobre instituições e direitos, p. 256-257. In OLIVEIRA, Elton Somensi de (org.). **Correntes contemporâneas de pensamento filosófico**. Barueri: Manole, 2010, p. 254- 269.

²⁰⁶ HAYEK, Friedrich August von. **Law, legislation and liberty**: a new statemente of the liberal principles of justice and political economy – rules and order, vol. I. Londres: Routledge, 1998, p. 45.

²⁰⁷ HAYEK, Friedrich August von. **Law, legislation and liberty**: a new statemente of the liberal principles of justice and political economy – rules and order, vol. I. Londres: Routledge, 1998, p. 46.

No caso das normas organizacionais, têm-se regras para a execução de tarefas específicas. O seu pressuposto é justamente o de que cada indivíduo tem seu lugar na estrutura – que é fixa – previamente estipulado por determinação e que este lugar vai determinar quais são as normas a serem obedecidas, dependendo das metas específicas que a autoridade dirigente lhe indicou. Assim, tais normas são próprias para regular os detalhes da ação de funcionários nomeados ou de órgãos governamentais²⁰⁸, mas impróprias para regular a vida do indivíduo privado.

As normas que regem uma organização servem a resultados particulares, os quais são visados por seus dirigentes, que são aqueles que formulam as determinações. Dessa forma,

As normas organizacionais são, pois, necessariamente, subsidiárias das determinações, preenchendo as lacunas por estas deixadas. Tais normas serão diferentes para os diversos membros da organização, segundo os vários papéis a estes atribuídos, e deverão ser interpretadas à luz dos objetivos fixados pelas determinações. Sem a atribuição de uma função e uma definição dos fins visados por determinações específicas, a norma abstrata por si só não bastaria para informar a cada indivíduo o que fazer.²⁰⁹

As normas que regem a ordem espontânea, por sua vez, não podem ter propósitos específicos, visando apenas uma ordem abstrata. O conteúdo particular ou concreto de tal ordem não é conhecido ou previsto por ninguém, de modo que não há um dirigente que exare uma determinação. Ainda, tais normas devem ser as mesmas para um número desconhecido e indeterminável de pessoas, organizações e situações. Não se pode aceitar que tais normas não sejam aplicáveis a todos ou, pelo menos, para a totalidade das classes de membros não individualmente identificados.²¹⁰

É a existência de normas comuns que torna possível a convivência pacífica entre as pessoas, pois regulam as condutas das pessoas. Através delas os indivíduos aprendem a coibir seus desejos de objetos específicos em nome da manutenção de

²⁰⁸ HAYEK, Friedrich August von. **Law, legislation and liberty**: a new statemente of the liberal principles of justice and political economy – rules and order, vol. I. Londres: Routledge, 1998, p. 49.

²⁰⁹ HAYEK, Friedrich August von. **Direito, legislação e liberdade**: uma nova formulação dos princípios liberais de justiça e economia política – normas e ordem, vol. I. São Paulo: Visão, 1985, p. 51-52. Na versão em inglês encontram-se às p. 49-50.

²¹⁰ HAYEK, Friedrich August von. **Law, legislation and liberty**: a new statemente of the liberal principles of justice and political economy – rules and order, vol. I. Londres: Routledge, 1998, p. 50.

uma ordem viável.²¹¹ Assim, a função das normas de conduta justa só pode ser a de informar os indivíduos podem ou não podem ter em cada situação que se lhes apresenta.²¹²

Referidas normas abstratas de conduta justa são justamente o que, para Hayek, compõem o direito:

O direito consistirá em normas independentes de propósito que regem a conduta dos indivíduos uns em relação aos outros, destinam-se a ser aplicadas a um número desconhecido de situações futuras e, ao definir o domínio protegido de cada um, possibilitam a formação de uma ordem de ações em cuja esfera os indivíduos podem fazer planos exequíveis. Essas normas são comumente chamadas normas abstratas de conduta e, embora a designação seja inadequada, vamos emprega-la provisoriamente com vistas a nosso objetivo imediato.²¹³

Neste sentido, as normas gerais e abstratas de conduta justa são as normas verdadeiramente jurídicas. Ainda, os escritos do autor permitem sistematizar o conceito de tais normas, enunciando sua função, seu objetivo, sua forma, suas características e suas consequências.

A função do Direito e de suas normas é a mediação das relações humanas. A convivência pacífica dos indivíduos depende justamente da existência dessas normas e de que elas sejam obedecidas. É justamente ao Direito que cabe ordenar a vida humana, dirigindo-a e controlando-a mediante regras gerais.

Para isto, o objetivo do direito é impedir, o máximo possível, que as ações de cada indivíduo interfiram nas ações de outrem. A forma como tal mediação se dará é justamente traçando limites através da criação das normas de conduta.²¹⁴

Referidas normas contarão, necessariamente – sob pena de se descaracterizarem como normas-base para a ordem global espontânea –, com determinadas características. Primeiramente, cabe ressaltar que elas se tratam de normas de conduta justa, ou seja, regulam os atos externos dos indivíduos para que eles não estejam em desacordo com a noção de justiça da sociedade.

²¹¹ HAYEK, Friedrich August von. **Law, legislation and liberty: a new statemente of the liberal principles of justice and political economy – the political order of a free people**, vol. III. Londres: Routledge, 1998, p. 7.

²¹² HAYEK, Friedrich August von. **Law, legislation and liberty: a new statemente of the liberal principles of justice and political economy – rules and order**, vol. I. Londres: Routledge, 1998, p. 102.

²¹³ HAYEK, Friedrich August von. **Direito, legislação e liberdade: uma nova formulação dos princípios liberais de justiça e economia política – normas e ordem**, vol. I. São Paulo: Visão, 1985, p. 99. Na versão em inglês encontra-se à p. 85.

²¹⁴ HAYEK, Friedrich August von. **Law, legislation and liberty: a new statemente of the liberal principles of justice and political economy – rules and order**, vol. I. Londres: Routledge, 1998, p. 108.

Destaque-se, contudo, que são eminentemente negativas, pois apenas visam evitar a injustiça, bem como pelo fato de seu desenvolvimento se dar através da prova de sua compatibilidade ao corpo de leis pré-existente, a qual também é negativa. Assim, pela aplicação sistemática e persistente dessa prova, a ordem se aproxima sempre da justiça, sem, entretanto, jamais realiza-la de forma plena.²¹⁵

Seguindo este mesmo critério, tem-se que a validade da norma jurídica é condicionada. Isto porque só será válida como parte de um sistema de normas que se modificam e completam mutuamente.²¹⁶ O conteúdo da nova norma, portanto, deve se compatibilizar com o ordenamento jurídico pré-existente, sob pena desta ser reputada inválida.

A abstração da norma, por sua vez, trata-se de uma característica que possui dois sentidos: a aplicação da norma se dará a todos ou ao conjunto geral dos indivíduos ou grupos não individualmente identificáveis e a um número desconhecido de situações futuras. Ambos derivam da capacidade humana de aplicar sua razão.

O processo de abstração próprio da racionalidade humana é justamente o que dá origem às normas de conduta justa, que, por serem abstratas desde a sua formação podem ser aplicadas a todos ou a um número desconhecido de pessoas não identificadas individualmente e a um número igualmente desconhecido de situações. Sua aplicabilidade se dá em todas as ocasiões nas quais estiverem presentes os elementos-chave semelhantes. Tais elementos são identificados justamente por um processo mental de abstração do indivíduo que naquela situação precisa agir, no qual este os identifica e, assim, seleciona qual é a norma existente e aplicável. Referida norma mostrará, então, os limites de ação para que não se fira a justiça de sua comunidade.

Conforme já referido anteriormente, as normas de conduta justa são, via de regra, a manifestação de algum princípio orientador da ação, ao qual a sociedade já aderiu previamente. Tratam-se de um enunciado dos mesmos, motivado pela necessidade de conformar condutas dissidentes de membros da sociedade.

Isto significa que estas normas são descobertas, no sentido de que enunciam práticas e princípios já observados na sociedade. Também o são quando forem

²¹⁵ HAYEK, Friedrich August von. **Law, legislation and liberty**: a new statemente of the liberal principles of justice and political economy – rules and order, vol. I. Londres: Routledge, 1998, p. 110.

²¹⁶ HAYEK, Friedrich August von. **Law, legislation and liberty**: a new statemente of the liberal principles of justice and political economy – rules and order, vol. I. Londres: Routledge, 1998, p. 122.

complementos necessários, pois complementarão normas já reconhecidas e indispensáveis ao funcionamento eficaz da ordem que fundamentam²¹⁷, sendo descobertas e provadas – conforme já foi dito – através de um teste de compatibilidade com o ordenamento jurídico já estabelecido. Isto, aliás, trata-se do fundamento do liberalismo clássico: a convicção de que existem princípios de conduta justa suscetíveis de ser descobertos e que tais princípios são universalmente aplicáveis, podendo ser reconhecidos como justos independentemente de seus efeitos decorrentes da aplicação a grupos específicos.²¹⁸

Considerando que as normas jurídicas são constituintes da base da ordem espontânea e descobertas a partir de princípios previamente adotados pela mesma, cuja aplicação é abstrata e possuem sua validade condicionada à compatibilidade com as normas já existentes, facilmente chega-se à conclusão de que todas as normas desse tipo se destinam, necessariamente, a serem perpétuas.²¹⁹ Se uma norma for temporária evidentemente significa que ela possui um ou mais propósitos específicos, os quais se pretende alcançar naquele período temporal pelo qual está prevista sua duração.

É evidente que todas as normas estão sujeitas a serem revisadas. Isso se dará em virtude de uma melhor compreensão de sua interação com as outras normas²²⁰ ou, ainda, se esta nunca foi uma norma de verdade, como no caso de ter sido declarada por autoridade não competente.

Portanto, tem-se que todas as normas destinam-se, de fato, a ser perpétuas. É em grande parte essa característica de suas normas que confere à ordem espontânea aquele elemento de perenidade que já foi antes referido. Se assim não o fosse, inclusive, seria impossível que garantissem a segurança necessária para que o indivíduo possa agir e, assim, criar a regularidade de conduta.

Uma das características da ordem espontânea – talvez a principal –, como já foi visto, é justamente o fato de que ela não pode ser produzida intencionalmente.

²¹⁷ HAYEK, Friedrich August von. **Law, legislation and liberty**: a new statemente of the liberal principles of justice and political economy – rules and order, vol. I. Londres: Routledge, 1998, p. 123.

²¹⁸ HAYEK, Friedrich August von. **Law, legislation and liberty**: a new statemente of the liberal principles of justice and political economy – rules and order, vol. I. Londres: Routledge, 1998, p. 141.

²¹⁹ HAYEK, Friedrich August von. **Law, legislation and liberty**: a new statemente of the liberal principles of justice and political economy – rules and order, vol. I. Londres: Routledge, 1998, p. 122.

²²⁰ HAYEK, Friedrich August von. **Law, legislation and liberty**: a new statemente of the liberal principles of justice and political economy – rules and order, vol. I. Londres: Routledge, 1998, p. 122.

Assim, tudo o que se pode fazer para incentivá-la é criar as condições para que se desenvolva, constituindo, então, a sociedade livre.

Assim, uma vez que uma comunidade tenha normas jurídicas em seu sentido verdadeiro – sem que sejam substituídas por normas organizacionais –, a consequência lógica é que se forme e se mantenha uma ordem social viável. Referida ordem tende ao progresso da civilização, pois nela seus indivíduos e organizações se adaptam ao meio e maximizam seus conhecimentos, através da máxima utilização da totalidade do conhecimento alheio, o qual jamais cada indivíduo, por si, poderia apreender.

2.3 O Estado de Direito e a origem das normas

Evidente se faz que nem todas as normas gerais e abstratas de conduta justa serão normas jurídicas, ou seja, Direito. Hayek, entretanto, como se viu, pretende que o verdadeiro Direito seja composto somente por esse tipo de normas, excluindo, assim, as normas de caráter organizacional.²²¹ Somente as leis – e não a legislação – é que devem ser obrigatórias e aplicáveis ao cidadão para que se preserve a sociedade livre²²², de modo que somente estas é que compõem o Direito.

Hayek chega, portanto, a três conclusões: 1) que a sociedade livre só é possível onde houver supremacia do Direito, ou seja, onde se viver sob o Estado de Direito, 2) que o que compõe o Direito é unicamente a lei (*nomos*)²²³ e que, portanto, 3) a realização do valor liberdade só se dará efetivamente sob o governo da lei.

O complexo de normas gerais e abstratas de conduta justa que seja racional fazer cumprir ou que se deveria fazer cumprir²²⁴ para que os homens possam, com um mínimo de previsibilidade sobre a conduta alheia – especialmente a do Estado –, perseguir seus objetivos individuais será o que compõe o Direito. O Estado de Direito,

²²¹ HAYEK, Friedrich August von. **Law, legislation and liberty**: a new statemente of the liberal principles of justice and political economy – the mirage of social justice, vol. II. Londres: Routledge, 1998, p. 31.

²²² HAYEK, Friedrich August von. **Law, legislation and liberty**: a new statemente of the liberal principles of justice and political economy – the mirage of social justice, vol. II. Londres: Routledge, 1998, p. 34.

²²³ HAYEK, Friedrich August von. **The road to serfdom**. Londres: Routledge, 2006, p. 79.

²²⁴ HAYEK, Friedrich August von. **Law, legislation and liberty**: a new statemente of the liberal principles of justice and political economy – the mirage of social justice, vol. II. Londres: Routledge, 1998, p. 51.

portanto, ocorrerá quando aos cidadãos somente este tipo de norma for obrigatório, uma vez que somente as *nomoi* permitem que cada indivíduo decida relativamente aos fins para os quais aplicará os recursos que estejam disponíveis.

É justamente neste ponto que reside a diferença mais geral entre o Estado de Direito e o governo arbitrário, o que já foi citado anteriormente, mas merece ser tratado novamente. O primeiro constitui-se de um princípio que não poderá ser positivado, que só poderá operar se agir na opinião pública²²⁵ e se manifestará, portanto, numa estrutura permanente de leis, sob a qual ainda assim a atividade orienta-se por decisões individuais. O governo arbitrário, por sua vez, caracteriza-se pela existência de uma autoridade central que gere as atividades econômicas. Isso significa que

Sob o primeiro, o governo limita-se a fixar normas determinando as condições em que podem ser usados os recursos disponíveis, deixando aos indivíduos a decisão relativa aos fins para os quais eles serão aplicados. Sob o segundo, o governo dirige o emprego de meios de produção para finalidades específicas. As normas do primeiro tipo podem ser estabelecidas de antemão, como normas formais que não visam às necessidades e desejos de pessoas determinadas. Destinam-se apenas a servir de meio a ser empregado pelos indivíduos na consecução de seus vários objetivos. Além disso, aplicam-se, ou deveriam se aplicar, a períodos bastante longos, de modo que se torne impossível saber se auxiliarão a certas pessoas mais do que a outras. Poderiam ser definidas como uma espécie de instrumento de produção que permite às pessoas prever o comportamento daqueles com que têm de colaborar, e não como meios que visam a atender a necessidades específicas.²²⁶

O Estado de Direito, portanto, implica em que o ordenamento verdadeiramente jurídico apresente como características as mesmas das leis, já referidas. Por isso, tal ordenamento 1) regulará apenas os atos externos dos indivíduos, 2) será constituído por determinações eminentemente negativas, que se modificam e completam mutuamente e não possuem propósito concreto, 3) será também abstrato tanto em relação a quais sujeitos será aplicado quanto ao número desconhecido de ações futuras que o será, 4) manifestará os princípios orientadores das ações aos quais a sociedade já aderiu previamente²²⁷ e 5) destinar-se-á, em tese, à perpetuidade.

²²⁵ HAYEK, Friedrich August von. Decline of the Rule of Law. **Mises Daily Articles**. Out/2009, p. 3. Disponível em <mises.org/library/decline-rule-law>. Acesso em 22/08/2017. Artigo originalmente publicado em *The Freeman*, nas edições de abril e maio de 1953. Segundo o autor, o Estado de Direito trata-se de um princípio que só funcionará se for aceito pela opinião pública: enquanto a sociedade acreditar nele poderá manter a legislação nos limites do Estado de Direito; quando deixar de acreditar ou entender tal princípio, logo a própria lei entrará em conflito com o Estado de Direito.

²²⁶ HAYEK, Friedrich August von. **O caminho da servidão**. Campinas: Vide Editorial, 2013, p. 106. Na versão em inglês encontra-se às p. 76-77.

²²⁷ Também podem apenas estar de acordo com tais princípios previamente aceitos.

Hayek chega a dizer que o Estado de Direito só será uma realidade onde a existência de normas aplicadas sem exceções seja mais relevante do que o seu conteúdo. Este poderia ter, por vezes, pouca relevância, desde que a norma seja universalmente aplicada.²²⁸ Pouco importa, por exemplo, em tese, se a maioria penal está estabelecida em 16 ou 18 anos; importará se a norma está sendo isonomicamente aplicada e que todos estejam igualmente submetidos a ela.

Assim, o Direito, na sociedade livre, por si só, não dá a conhecer seu efeito concreto, a quais objetivos específicos atenderá, a que pessoas específicas servirá e não implica uma escolha entre objetivos ou pessoas determinados.²²⁹ A implicação disto é que o Estado de Direito não comporta a discriminação formal dos indivíduos; para Hayek, sua estrutura depende justamente da isonomia dos indivíduos perante a lei.

O autor destaca que a origem da noção de Estado de Direito está justamente na idéia de isonomia, ou seja, na idéia de uma condição de igualdade perante a lei e de responsabilização das autoridades. A palavra *isonomia*, para os gregos, precedeu a *demokratia* como ideal político, expressando a demanda por leis iguais para todos, que surgiu devido à necessidade de proteção contra a tirania. Mais tarde tornou-se um princípio geral do qual derivou a democracia, não se constituindo, porém, uma mesma coisa com esta. De toda forma, a isonomia permaneceu sendo usada na doutrina e, mais tarde, dela derivaram uma série de expressões e conceitos, dentre eles igualdade perante a lei, governo da lei e, por fim, Estado de Direito.²³⁰

Derivando, o Estado de Direito, da isonomia, as normas constituintes do Direito em si deverão aplicar-se igualmente a todos. É por isso que Hayek considera que as normas organizacionais não podem constituir verdadeiras normas jurídicas – não podem ser consideradas Direito –, pois, sem aplicar-se a todos os cidadãos igualmente e possuindo objetivos específicos, baseiam-se justamente na discriminação²³¹.

²²⁸ HAYEK, Friedrich August von. **The road to serfdom**. Londres: Routledge, 2006, p. 83.

²²⁹ HAYEK, Friedrich August von. **The road to serfdom**. Londres: Routledge, 2006, p. 78.

²³⁰ HAYEK, Friedrich August von. Decline of the Rule of Law. **Mises Daily Articles**. Out/2009, p. 1. Disponível em <mises.org/library/decline-rule-law>. Acesso em 22/08/2017.

²³¹ Destaque-se que a palavra discriminação não está sendo usada necessariamente em seu sentido mau, como comumente é vista. Trata-se de uma significação no sentido de efetuar uma diferenciação de pessoas, a qual, muitas vezes, pode ser necessária, como no caso de regular a conduta de servidores do Estado, por exemplo. Ninguém espera que normas que regulem serviços específicos e só têm serventia e razão de ser em determinado âmbito sejam aplicadas a todos. Por isso, faz-se uma discriminação, uma diferenciação das pessoas, própria da norma organizacional, aplicando-se apenas

Entretanto, em outro trecho de sua obra, Hayek acaba fazendo uma afirmação diferente. Concedendo que as normas organizacionais podem fazer parte do Direito em si, o autor ressalta que elas possuem natureza inteiramente diversa das *nomoi*, de modo que, portanto, as primeiras fariam parte do direito público e as últimas do direito privado.²³² Aqui, portanto, ele insere outra distinção: entre direito privado e público.

Por este pensamento, é o direito privado – e aqui Hayek inclui também o direito penal – que constitui propriamente o Estado de Direito e, assim, a base da sociedade livre. É no campo do direito privado que o Estado pode (e deve) permanecer imparcial, sendo a imparcialidade do mesmo uma característica fundamental da sociedade livre. Sobre isso, Hayek aponta que, quando o governo visa diretamente a determinados resultados, não há lugar para a imparcialidade. Assim,

Quando os resultados particulares são previstos na ocasião em que se faz uma lei, esta perde o caráter de simples instrumento a ser empregado pelo povo e converte-se num instrumento usado pelo legislador para controla-lo. O Estado deixa de ser peça de um mecanismo utilitário destinado a auxiliar as pessoas a desenvolverem sua personalidade individual para tornar-se uma instituição “moral” – não em contraposição com a imoral, mas no sentido de uma instituição que impõe aos que a ela se acham subordinados suas idéias sobre todas as questões morais, quer essas idéias sejam morais, quer altamente imorais.²³³

O autor identifica, em vários momentos de sua obra, um fenômeno de publicização do direito privado, que é constituído justamente por uma tentativa de “moralização” da instituição e que consistiria numa grande ameaça à manutenção do estado de Direito e da sociedade livre. Esse fenômeno de publicização do direito privado trata-se também de uma profunda confusão entre *thesis* e *nomos*, e como elas se inserem no ordenamento jurídico e compõem-no.

Hayek chama atenção, entretanto, para o que considera ser a raiz de toda essa confusão criada entre as normas gerais de conduta justa e as normas organizacionais e, portanto, entre direito privado e público. Segundo ele, tal confusão existe justamente em virtude de uma atuação errônea do poder legislativo: as instituições representativas passaram a acumular duas funções inteiramente diversas, quais

ao servidor público (no caso citado), a fim de se obter efetivamente o propósito específico para o qual se presta.

²³² HAYEK, Friedrich August von. **Law, legislation and liberty: a new statemente of the liberal principles of justice and political economy – the mirage of social justice**, vol. II. Londres: Routledge, 1998, p. 31.

²³³ HAYEK, Friedrich August von. **O caminho da servidão**. Campinas: Vide Editorial, 2013, p. 110. Na versão em inglês encontra-se à p. 80.

sejam a explicitação e aprovação das normas gerais de conduta justa e o controle de medidas governamentais concernentes a questões específicas. Assim, um mesmo órgão ou uma mesma instituição é responsável pela criação tanto das *thesis* (legislações ou normas organizacionais) quanto das *nomoi* (leis ou normas de conduta justa), dando a todas a mesma denominação de lei e conferindo a todas a mesma dignidade, o que tornou-se uma fonte sem fim de equívocos e fez perder-se a própria noção de que são dois tipos diferentes de normas.²³⁴

Isto significa que o Legislativo acabou por acumular tanto a função de governar quanto a função de legislar, o que, na verdade, inclusive feriria o princípio da separação dos poderes. Um único órgão estaria acumulando tanto a função do poder executivo (de governar) quanto a do legislativo (de legislar).²³⁵ O Legislativo – Parlamento –, contudo, não pode gerir.²³⁶

O grande problema de tal acumulação é que a todo momento aquele que tem por função o governo precisa decidir quais as reivindicações específicas apresentadas pelos diferentes grupos organizados serão atendidas. Na prática, acaba vendo-se permanentemente obrigado a escolher entre tais exigências, ainda que esteja restrito aos recursos específicos pré-existentes e, pior do que isso, ainda que esteja desempenhando sua outra função, a de criação e aprovação das normas de conduta justa, que não deveriam obedecer a qualquer interesse específico.

Assim, o impasse que se cria é que “[...] o caráter das instituições parlamentares modernas tem sido inteiramente moldado por esses requisitos do *governo* democrático e não pelos da *legislação* democrática, no sentido estrito deste termo”²³⁷; também o modo de pensar dos seus membros foram moldados pelas funções governamentais e pelas exigências impostas pela criação das normas organizacionais. Boettke, comentando a obra *The road to serfdom*, aduz que Hayek identificou que as idéias socialistas modificaram as expectativas sobre as instituições democráticas a tal ponto que estas acabaram por se transformar em instrumentos de

²³⁴ HAYEK, Friedrich August von. **Law, legislation and liberty: a new statemente of the liberal principles of justice and political economy – the political order of a free people**, vol. III. Londres: Routledge, 1998, p. 22.

²³⁵ HAYEK, Friedrich August von. **Law, legislation and liberty: a new statemente of the liberal principles of justice and political economy – the political order of a free people**, vol. III. Londres: Routledge, 1998, p. 23.

²³⁶ HAYEK, Friedrich August von. **The road to serfdom**. Londres: Routledge, 2006, p. 72.

²³⁷ HAYEK, Friedrich August von. **Direito, legislação e liberdade: uma nova formulação dos princípios liberais de justiça e economia política – a ordem política de um povo livre**, vol. III. São Paulo: Visão, 1985, p. 27. Na versão em inglês encontra-se à p. 23.

um governo totalitário, uma vez que já é impossível atender às novas expectativas de maneira que seja consistente com os princípios democráticos.²³⁸

Por isso, Hayek chega a declarar que

É comum dizer-se hoje que o princípio da separação dos poderes está ameaçado pela crescente apropriação da função legislativa pelo executivo. Na verdade, ele foi, em grande parte, destruído muito antes, a saber, quando os organismos chamados de legislativos assumiram a direção do governo (ou, talvez mais corretamente, quando se confiou a função de legislar a organismos já existentes, cujo principal encargo era governar). O significado original da separação dos poderes consistia em que todo ato coercitivo do governo devia ser autorizado por uma norma universal de conduta justa aprovada por um organismo não envolvido com os objetivos particulares e momentâneos do governo.²³⁹

Nessa perspectiva, a reunião da criação de *thesis* – as quais estão estritamente ligadas a tais objetivos particulares e momentâneos do governo – e da criação das normas universais de conduta justa – que regulam os atos coercitivos do governo – num mesmo organismo subverte a separação dos poderes e é incompatível com este princípio. Como resultado de tal subversão, tem-se uma assembleia que exerce poderes executivos sem estar de fato limitada por leis²⁴⁰: o próprio órgão que exerce os poderes executivos é aquele que pode modificar as normas gerais de conduta justa que lhe limitam a ação.

Na prática, portanto, não há limitação real se aqueles que legislam não estão de fato submetidos ao Estado de Direito. Isto porque aqueles que decidem sobre questões específicas podem elaborar, em nome da maioria, para qualquer fim que lhes interesse, qualquer lei que lhes convenha, ainda que isto seja absolutamente prejudicial, por exemplo, a alguma minoria.

O Estado de Direito, contudo, só pode ser preservado se até mesmo a maioria, quando estiver decidindo sobre questões e objetivos específicos, for limitada por

²³⁸ BOETTKE, Peter J. Uma retrospectiva sobre *O Caminho da Servidão* de Hayek: a falha de governo no debate contra o socialismo. In **Mises**: Revista Interdisciplinar de Filosofia, Direito e Economia. Vol. II, nº 2, ed. 4, jul-dez/2014, p. 677-696, p. 680.

²³⁹ HAYEK, Friedrich August von. **Direito, legislação e liberdade**: uma nova formulação dos princípios liberais de justiça e economia política – a ordem política de um povo livre, vol. III. São Paulo: Visão, 1985, p. 29. Na versão em inglês encontra-se à p. 24.

²⁴⁰ HAYEK, Friedrich August von. **Law, legislation and liberty**: a new statement of the liberal principles of justice and political economy – the political order of a free people, vol. III. Londres: Routledge, 1998, p. 25.

normas que não pode alterar a seu bel-prazer.²⁴¹ Assim, o efeito dessa estrutura institucional que se apresentou no legislativo é a destruição progressiva da tradição do Estado de Direito²⁴², pois a sujeição do governo a uma assembleia parlamentar só será sinônimo de sujeição deste governo à lei se esta assembleia estiver limitada a restringir o poder do governo através de normas gerais, sem, contudo, orientá-lo em suas ações.²⁴³

O que o legislador poderá pretender é somente a ampliação das chances de todos os indivíduos e o aumento do número de ocasiões favoráveis que serão oferecidas a pessoas desconhecidas. Assim, através da atividade do legislador, pessoas desconhecidas terão aumentada sua possibilidade de sucesso, o qual dependerá, contudo, de seu conhecimento e habilidades individuais.²⁴⁴

Assim, o Estado de Direito, afirma Hayek, é uma regra justamente para o legislador, uma regra que trata do que deveria ser a lei.²⁴⁵ Sua função primordial é limitar os poderes coercitivos do governo, através da lei, evitando a criação de privilégios prejudiciais à sociedade, o que cai por terra quando o legislador começa e produzir também as normas organizacionais e, assim, submeter os indivíduos aos propósitos específicos eleitos pelo poder legislativo:

O principal ponto é que, no uso desses poderes coercitivos, a discricionariedade das autoridades pode ser tão estritamente limitada pelas leis previamente existentes que o indivíduo pode prever com razoável certeza como esses poderes serão usados nas circunstâncias particulares; e que as leis são, elas mesmas, verdadeiramente gerais e não criam privilégios para determinada classe ou pessoa, porque são feitas visando efeitos a longo prazo e, também, na necessária ignorância sobre quais indivíduos particulares serão beneficiados ou prejudicados por elas. Que a lei deverá ser um instrumento para ser usado pelos indivíduos para seus próprios fins e não um instrumento usado contra os indivíduos pelos legisladores é o último significado de Estado de Direito.²⁴⁶

²⁴¹ HAYEK, Friedrich August von. **Law, legislation and liberty: a new statemente of the liberal principles of justice and political economy – the political order of a free people**, vol. III. Londres: Routledge, 1998, p. 25.

²⁴² HAYEK, Friedrich August von. **Law, legislation and liberty: a new statemente of the liberal principles of justice and political economy – the political order of a free people**, vol. III. Londres: Routledge, 1998, p. 26.

²⁴³ HAYEK, Friedrich August von. **Law, legislation and liberty: a new statemente of the liberal principles of justice and political economy – the political order of a free people**, vol. III. Londres: Routledge, 1998, p. 25.

²⁴⁴ HAYEK, Friedrich August von. **Law, legislation and liberty: a new statemente of the liberal principles of justice and political economy – the mirage of social justice**, vol. II. Londres: Routledge, 1998, p. 126.

²⁴⁵ HAYEK, Friedrich August von. Decline of the Rule of Law. **Mises Daily Articles**. Out/2009, p. 1. Disponível em <mises.org/library/decline-rule-law>. Acesso em 22/08/2017.

²⁴⁶ HAYEK, Friedrich August von. Decline of the Rule of Law. **Mises Daily Articles**. Out/2009, p. 3. Disponível em <mises.org/library/decline-rule-law>. Acesso em 22/08/2017. Tradução livre do seguinte

Isso significa que a publicização do direito privado, que para ele é o Direito propriamente dito, a substituição progressiva das leis por normas organizacionais, significa necessariamente um abandono do Estado de Direito e reflete um processo de substituição da concorrência pelo planejamento. Tal abandono, por sua vez, significará necessariamente o crescimento do poder coercitivo do governo, da discricionariedade das autoridades, e desembocará na ditadura: “[...] a planificação conduz à ditadura porque está é o instrumento mais eficaz de coerção e imposição de ideais, sendo, pois, essencial para que o planejamento em larga escala se torne possível.”²⁴⁷

Na lógica do autor, este processo desembocará necessariamente na retomada dos governos arbitrários, com a supressão progressiva da liberdade individual²⁴⁸. Conforme já foi visto, não há falar em liberdade se o indivíduo não tiver a possibilidade de escolher seus próprios fins e trabalhar pelos mesmos, de modo que o aumento do número de normas organizacionais, em substituição às normas gerais e abstratas de conduta justa, significa a mutilação da liberdade individual.

Outra consequência direta deste processo é a perda de credibilidade das instituições. Hayek aponta que, à medida que se multiplicam os propósitos específicos a serem atendidos pelos legisladores, necessariamente surgirá uma série de conflitos entre eles, o que impedirá que todos sejam totalmente – ou até em qualquer medida – atendidos. Isso gerará no povo uma frustração com relação a seus representantes, que verão assembleias democráticas incapazes de pôr em prática o que parece ser um evidente mandato do povo, e, conseqüentemente, o descontentamento com as instituições democráticas será inevitável. Os Parlamentos serão vistos como locais de debates inúteis, com membros que são incapazes ou incompetentes.²⁴⁹

trecho: “The main point is that, in the use of its coercive powers, the discretion of the authorities should be so strictly bound by laws laid down beforehand that the individual can foresee with fair certainty how these powers will be used in particular instances; and that the laws themselves are truly general and create no privileges for class or person because they are made in view of their long-run effects and therefore in necessary ignorance of who will be the particular individuals who will be benefited or harmed by them. That the law should be an instrument to be used by the individuals for their ends and not an instrument used upon the people by legislators is the ultimate meaning of the Rule of Law.”

²⁴⁷ HAYEK, Friedrich August von. **O caminho da servidão**. Campinas: Vide Editorial, 2013, p. 103. Na versão em inglês encontra-se na p. 74.

²⁴⁸ Destaque-se que a ditadura, para Hayek, não importará inevitavelmente na abolição total da liberdade individual, mas sim na sua supressão gradual. (HAYEK, Friedrich August von. **The road to serfdom**. Londres: Routledge, 2006, p. 74).

²⁴⁹ HAYEK, Friedrich August von. **The road to serfdom**. Londres: Routledge, 2006, p. 65. Neste ponto vale destacar que Mises, mentor de Hayek, estendia essa idéia de redução de liberdade individual pelo

As considerações tecidas até agora conduzem à conclusão que talvez seja mais relevante na teoria de Hayek: a sociedade livre só é viável dentro de uma ordem social espontânea, cujo funcionamento se dê baseado num sistema de concorrência, a qual, por sua vez, só pode se dar onde vigore efetivamente o Estado de Direito. Nesse sentido, sem o Direito, sem o Estado de Direito propriamente dito, não pode haver a liberdade individual preconizada pelo autor.

2.4 A justiça

Partindo das conclusões obtidas até agora, já se faz possível a análise da teoria da justiça de Hayek e de que modo esta justiça deriva ou se relaciona com o Direito. O que em primeiro lugar deve ser destacado é que o autor define a justiça é um atributo da conduta humana e não de um estado de coisas²⁵⁰.

O próprio termo 'justo', assim, só qualificará aquilo que se constituir como consequência (da ação) cujo agente tinha o poder de determinar. Assim, apenas a conduta humana através de suas ações individuais pode ser considerada sob uma ótica de justiça, sendo que tais ações passíveis de qualificação são tanto as dos indivíduos quanto as das organizações compostas por grupos de indivíduos capazes de agir. Assim aponta Hayek:

[...] somente os aspectos da ordem de ações humanas que podem ser determinados por normas de conduta justa suscitam problemas de justiça. Falar de injustiça implica sempre que alguma pessoa, ou pessoas, deveria ou não ter executado alguma ação; e esse "dever", por sua vez, implica o reconhecimento de normas que definem um conjunto de circunstâncias em que certo tipo de conduta é proibido ou exigido.²⁵¹

Disso decorre a conclusão de que a sociedade – não sendo uma organização, mas uma ordem espontânea – não pode ter os resultados de seus processos sociais

governo arbitrário, justificando que isto acontecerá também porque o governo arbitrário, ao reduzir o campo da liberdade individual, ocasionará revoltas e violência por parte dos oprimidos por tal governo. Este estado de guerra, por sua vez, impedirá, enquanto perdurar, qualquer liberdade individual. Tal conclusão se baseia na premissa de que é a paz, e não a guerra, a geradora de todas as coisas. (MISES, Ludwig von. **Liberalismo** – segundo a tradição clássica. São Paulo: Instituto Ludwig von Mises, 2010, p. 53-54)

²⁵⁰ HAYEK, Friedrich August von. **Law, legislation and liberty: a new statemente of the liberal principles of justice and political economy – the mirage of social justice**, vol. II. Londres: Routledge, 1998, p. 31.

²⁵¹ HAYEK, Friedrich August von. **Direito, legislação e liberdade: uma nova formulação dos princípios liberais de justiça e economia política – a miragem da justiça social**, vol. II. São Paulo: Visão, 1985, p. 37. Na versão em inglês encontra-se à p. 33.

qualificados de justos ou injustos. A inferência sobre a justiça da sociedade não pode ser feita, uma vez que essa reivindicação só poderá ser dirigida aos indivíduos ou grupos de indivíduos organizados que estejam agindo deliberadamente e visando propósitos específicos.²⁵² Essa é uma característica fundamental, a qual excluirá do campo da justiça uma série de reivindicações modernas, especialmente as pretensões socialistas, tão combatidas pelo autor.

A justiça hayekiana trata-se, assim, de uma concepção eminentemente procedimental. Importa ficar claro que o parâmetro de julgamento desse *dever* são as normas de conduta justa previamente reconhecidas e não os resultados específicos decorrentes da aplicação da norma aos casos individuais.

Assim, pode-se dizer que quando a norma geral e abstrata de conduta justa é aplicada adequadamente, há justiça²⁵³. Hayek coloca que a justiça não derivará dessa boa aplicação somente se a própria norma não define adequadamente o que se considera justo²⁵⁴.

Conforme já se viu, as normas gerais e abstratas de conduta justa, via de regra, proíbem ao invés de prescreverem determinados tipos de ação²⁵⁵. Vinculando a noção de justiça à noção de normas gerais e abstratas de conduta, portanto, Hayek conclui que a justiça é um valor negativo, assim como o são a liberdade e a paz, e junto com esses dois outros valores, constituem tanto os únicos fundamentos imprescindíveis da civilização – aos quais cabe ao governo prover – quanto os frutos mais importantes das normas de civilização.²⁵⁶

²⁵² NOGUEIRA, Jorge Henrique de Saules. O Direito como salvaguarda da liberdade: elementos da teoria do Direito de F. A. Hayek. In **Mises**: Revista Interdisciplinar de Filosofia, Direito e Economia. Vol. II, nº 2, ed. 4, jul-dez/2014, p. 513-537, p 531.

²⁵³ Para Hayek, é a função do juiz analisar os casos em que houver dúvida se a norma foi ou não aplicada adequadamente ao caso particular pelo indivíduo, pois a ele é possível o acesso às circunstâncias particulares de cada caso, detendo, assim, os elementos necessários para avaliar se a ação do indivíduo ou da organização estava de fato de acordo com o *nomos*. Isto significa que é função do judiciário a revisão do juízo de adequação da aplicação das normas às circunstâncias particulares, que inicialmente foi feito pelo próprio agente. Sua função é de descobrir a justiça, não de criá-la. (HAYEK, Friedrich August von. **Law, legislation and liberty: a new statemente of the liberal principles of justice and political economy – the mirage of social justice**, vol. II. Londres: Routledge, 1998, p. 41) Este ponto merece um estudo mais aprofundado, mas que não poderá ser feito neste trabalho.

²⁵⁴ HAYEK, Friedrich August von. **Law, legislation and liberty: a new statemente of the liberal principles of justice and political economy – the mirage of social justice**, vol. II. Londres: Routledge, 1998, p. 32.

²⁵⁵ HAYEK, Friedrich August von. **Law, legislation and liberty: a new statemente of the liberal principles of justice and political economy – the mirage of social justice**, vol. II. Londres: Routledge, 1998, p. 36.

²⁵⁶ HAYEK, Friedrich August von. **Law, legislation and liberty: a new statemente of the liberal principles of justice and political economy – the political order of a free people**, vol. III. Londres: Routledge, 1998, p. 131.

Tais normas, que delimitam os domínios protegidos sem atribuir diretamente a pessoas específicas coisas determinadas, não conferem direitos, mas os reconhecem, formulando as condições sob as quais eles podem ser adquiridos²⁵⁷, sendo que a justiça deriva justamente de não estar em desacordo com esse modo de aquisição. Essa delimitação dos domínios protegidos implicará em deveres positivos apenas excepcionalmente, sendo que estes limitar-se-ão aos “[...] deveres positivos de ação para preservar a vida quando isso está ao alcance de uma determinada pessoa” ou às “[...] circunstâncias em que acidentes tenham temporariamente colocado pessoas em íntima relação com outras.”²⁵⁸ Na legislação brasileira pode-se exemplificar esses deveres positivos com o dever de socorro previsto no artigo 135²⁵⁹ do Código Penal Brasileiro. Em geral, contudo, serão deveres essencialmente negativos.

Essa justiça eminentemente procedimental e negativa se tratará de uma busca da verdade por meio de um processo contínuo de eliminação da injustiça. A busca da aproximação da justiça é contínua, mas jamais se pode estar seguro de que esta foi alcançada perfeitamente.²⁶⁰ Hayek declara, inclusive, que essa busca do ideal de justiça sequer pressupõe que se saiba o que seja essa justiça, mas sim que se saiba o que se considera injusto.²⁶¹

De qualquer forma, Hayek aponta que

O fato de que, sem o pretender, o homem ocasionou a ordem automantenedora e factual do universo social, ao perseguir um ideal a que deu o nome de justiça – a qual não designava especificamente como justos

²⁵⁷ HAYEK, Friedrich August von. **Law, legislation and liberty: a new statemente of the liberal principles of justice and political economy – the mirage of social justice**, vol. II. Londres: Routledge, 1998, p. 37-38.

²⁵⁸ HAYEK, Friedrich August von. **Direito, legislação e liberdade: uma nova formulação dos princípios liberais de justiça e economia política – a miragem da justiça social**, vol. II. São Paulo: Visão, 1985, p. 45. Na versão em inglês entra-se à p. 36.

²⁵⁹ “Art. 135 - Deixar de prestar assistência, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à criança abandonada ou extraviada, ou à pessoa inválida ou ferida, ao desamparo ou em grave e iminente perigo; ou não pedir, nesses casos, o socorro da autoridade pública:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Parágrafo único - A pena é aumentada de metade, se da omissão resulta lesão corporal de natureza grave, e triplicada, se resulta a morte.” (BRASIL. **Código Penal Brasileiro**. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em 09/03/2017).

²⁶⁰ HAYEK, Friedrich August von. **Law, legislation and liberty: a new statemente of the liberal principles of justice and political economy – the mirage of social justice**, vol. II. Londres: Routledge, 1998, p. 43.

²⁶¹ HAYEK, Friedrich August von. **Law, legislation and liberty: a new statemente of the liberal principles of justice and political economy – the mirage of social justice**, vol. II. Londres: Routledge, 1998, p. 54.

atos particulares, mas apenas exigia dele descobrir normas tais que pudessem ser coerentemente aplicadas a todos, e rever persistentemente o sistema tradicional de normas de modo a eliminar todos os conflitos entre as várias normas que emergissem como resultado de sua generalização –, significa que só por referência a esse ideal de justiça é que o sistema pode ser compreendido, interpretado, aperfeiçoado e mesmo ter seu conteúdo particular verificado. É esse ideal que os homens tinham em mente quando distinguiram uma ordem legal de um governo arbitrário [...]²⁶²

Numa sociedade livre, este ideal vincula-se ao modo como a concorrência se dá, e não aos resultados que ela produz. A própria avaliação da justiça das normas que mantém a concorrência não se pode fazer pelos resultados que estas produzirão nos casos específicos, pois estes, se efetivamente produzidos pela concorrência, no interior de uma ordem espontânea, não foram produzidas por ninguém.²⁶³ A presença da justiça ou da injustiça depende, assim, de um fator de intencionalidade. Os fatores resultantes simplesmente das falhas da natureza humana não podem ser considerados injustos.

Hayek aponta que, “como todas as abstrações, a justiça é uma adaptação à nossa ignorância – à nossa permanente ignorância de fatos particulares, que nenhum progresso científico pode eliminar por completo.”²⁶⁴ Uma condição factual que ninguém pode alterar, que não foi pretendida e que seja consequência dessa limitação humana, ainda que não atenda aos interesses de determinado grupo, não pode ser considerada justa ou injusta: apenas será boa ou má.²⁶⁵

O autor afirma que

A justiça, portanto, não é em absoluto uma equilibração de interesses particulares em jogo num caso concreto, ou mesmo dos interesses de classes determináveis de pessoas; tampouco visa produzir um estado específico de coisas, que seja considerado justo. Ela não se ocupa dos resultados que uma ação particular efetivamente terá. A observância de uma norma de conduta justa terá muitas vezes consequências não pretendidas que, se deliberadamente ocasionadas, seriam consideradas injustas. E a

²⁶² HAYEK, Friedrich August von. **Direito, legislação e liberdade**: uma nova formulação dos princípios liberais de justiça e economia política – a miragem da justiça social, vol. II. São Paulo: Visão, 1985, p. 70. Na versão em inglês encontra-se à p. 55.

²⁶³ HAYEK, Friedrich August von. **Law, legislation and liberty**: a new statement of the liberal principles of justice and political economy – the mirage of social justice, vol. II. Londres: Routledge, 1998, p. 38.

²⁶⁴ HAYEK, Friedrich August von. **Direito, legislação e liberdade**: uma nova formulação dos princípios liberais de justiça e economia política – a miragem da justiça social, vol. II. São Paulo: Visão, 1985, p. 49. Na versão em inglês encontra-se à p. 39.

²⁶⁵ NOGUEIRA, Jorge Henrique de Saules. O Direito como salvaguarda da liberdade: elementos da teoria do Direito de F. A. Hayek. *In Mises*: Revista Interdisciplinar de Filosofia, Direito e Economia. Vol. II, nº 2, ed. 4, jul-dez/2014, p. 513-537, p 530.

preservação de uma ordem espontânea exige, com frequência, mudanças que seriam injustas se fossem determinadas pela vontade humana.²⁶⁶

Assim, a essência da justiça está na conformidade com uma norma de conduta aplicável isonomicamente, e não nos resultados produzidos. Para o autor, a essência da justiça reside na aplicação universal dos mesmos princípios.²⁶⁷

Essa afirmação conduz à conclusão de que, para Hayek, a justiça efetivamente consiste no próprio Direito formal²⁶⁸. O autor chega a utilizar o termo justiça para designar as normas de aplicação geral²⁶⁹ – normas gerais e abstratas que, como já foi visto, compõem o Direito propriamente dito –, assim como o utiliza no lugar de *Direito* quando argui que este deve ser aplicado pela autoridade política para assegurar a cooperação pacífica entre os indivíduos²⁷⁰.

Uma vez que o regime de Direito formal é o Estado de Direito²⁷¹, pode-se afirmar que este também é o regime de justiça próprio de uma sociedade livre. Conclui-se, assim, que a sociedade livre e justa trata-se, de acordo com as teorias de Hayek, de uma ordem espontânea ampla, cujo funcionamento baseia-se na concorrência, onde vigora o Estado de Direito e, por isso, os cidadãos são coagidos apenas por normas gerais e abstratas de conduta justa, aplicadas sempre de forma isonômica. Essa seria a ordem de coisas que melhor atende às necessidades humanas, levando-se em consideração tanto a sua racionalidade humana quanto a limitação natural o conhecimento individual detido por cada homem, e é essa ordem que constitui a antítese do governo arbitrário, garantindo, assim, a manutenção da liberdade dos indivíduos.

Cabe destacar, ainda, que o autor entende que encarar a justiça como um valor formal, vinculado à igualdade formal, acaba por contrapô-la às tentativas de realizar vários ideais de justiça e igualdade substantivas.²⁷² A salvaguarda da igualdade

²⁶⁶ HAYEK, Friedrich August von. **Direito, legislação e liberdade:** uma nova formulação dos princípios liberais de justiça e economia política – a miragem da justiça social, vol. II. São Paulo: Visão, 1985, p.49. Na versão em inglês encontra-se à p. 39.

²⁶⁷ HAYEK, Friedrich August von. **Law, legislation and liberty:** a new statemente of the liberal principles of justice and political economy – the mirage of social justice, vol. II. Londres: Routledge, 1998, p. 143.

²⁶⁸ HAYEK, Friedrich August von. **The road to serfdom.** Londres: Routledge, 2006, p. 77.

²⁶⁹ HAYEK, Friedrich August von. **Law, legislation and liberty:** a new statemente of the liberal principles of justice and political economy – the mirage of social justice, vol. II. Londres: Routledge, 1998, p. 41.

²⁷⁰ HAYEK, Friedrich August von. **The fatal conceit:** the errors of socialism (The collected works of Freidrich August Hayek). Londres: Routledge, 1992, p. 34.

²⁷¹ HAYEK, Friedrich August von. **The road to serfdom.** Londres: Routledge, 2006, p. 82.

²⁷² HAYEK, Friedrich August von. **The road to serfdom.** Londres: Routledge, 2006, 83.

perante a lei implica na não-concessão de privilégios legais a determinados indivíduos pela autoridade, seja qual for a escala de valor que esta opte por aplicar.

Esta salvaguarda, aponta Hayek, é a antítese do governo arbitrário, consubstanciada no Estado de Direito, e sua consequência necessária é que “[...] essa igualdade formal perante a lei conflita e é de fato incompatível com qualquer atividade do governo que vise a uma igualdade material ou substantiva intencional entre os diferentes indivíduos [...]”. Nesta perspectiva, qualquer política que seja consagrada a um ideal substantivo de justiça distributiva leva à derrocada do Estado de Direito.²⁷³

A justiça distributiva a que o autor se refere é a “justiça social” do socialismo, pela qual se reivindica que cada indivíduo receba de acordo com o que moralmente merece, ou seja, de acordo com os esforços empregados na consecução do fim particular. Numa sociedade que se baseie na concorrência, contudo, os resultados necessariamente vinculam-se ao conhecimento e às habilidades particulares, os quais são muito diversos entre os indivíduos. Assim, os resultados serão igualmente diversos, ainda que os esforços envolvidos tenham sido os mesmos ou ainda que o indivíduo que obteve os piores resultados tenha, inclusive, esforçado-se mais.

Por isso, Hayek considera que

[...] todo conceito contido na expressão justiça distributiva – pela qual cada indivíduo deveria receber o que moralmente merece – está desprovido de sentido na ordem espontânea da cooperação humana [...], porque o produto disponível (sua dimensão e inclusive sua existência) depende em certo sentido de uma forma moralmente indiferente de alocar suas partes. [...] Qualquer sistema amplo de cooperação deve se adaptar constantemente às mudanças de seu meio natural (que inclui a vida, a saúde e a força de seus membros); é ridículo exigir que só devam ocorrer mudanças cujo efeito seja justo. Quase tão ridículo quanto a convicção de que a organização deliberada da resposta a tais mudanças possa ser justa.²⁷⁴

Esta concepção dominante é de que devem ser corrigidos os resultados quando flagrantemente injustos. Entretanto, no contexto da concorrência, nenhuma distribuição específica de rendas pode ser considerada mais justa do que as outras, uma vez que a distribuição resultante não foi determinada pela decisão de algum indivíduo ou órgão.²⁷⁵ Se os membros de uma sociedade livre não considerarem justo

²⁷³ HAYEK, Friedrich August von. **The road to serfdom**. Londres: Routledge, 2006, p. 82.

²⁷⁴ HAYEK, Friedrich August von. **A arrogância fatal: os erros do socialismo**. São Paulo: IEE, 1995, p. 160. Na versão em inglês encontra-se à p. 118.

²⁷⁵ HAYEK, Friedrich August von. **Law, legislation and liberty: a new statemente of the liberal principles of justice and political economy – the mirage of social justice**, vol. II. Londres: Routledge, 1998, p. 142.

que cada indivíduo acabe ocupando a posição conquistada por sua iniciativa e não a aceitarem como resultado desta, tal sociedade torna-se inviável.²⁷⁶

Hayek, conforme já referido, destaca que a justiça não se trata de um equilíbrio de interesses particulares em jogo num caso concreto, nem dos interesses de classes determináveis de pessoas, assim como não visa produzir um estado específico de coisas que seja considerado justo.²⁷⁷ E nem o poderia, pois, nesta visão, a justiça, de fato, é a justiça formal: se a justiça pretendesse um estado específico de coisas ela se tornaria material, descaracterizando-se, portanto, como justiça.

Nesse sentido, o moderno conceito de justiça social, como uma reivindicação dirigida à sociedade²⁷⁸, um atributo que as ações da sociedade – através das quais “ela” trata a determinados indivíduos e grupos – deveriam possuir²⁷⁹, torna-se inconciliável com o conceito hayekiano de justiça. Esta reivindicação é justamente de que os membros da sociedade se organizem de forma e possibilitar a distribuição de cotas do produto da sociedade aos diferentes indivíduos e grupos. Trata-se de uma demanda de *replanejamento* daquilo que jamais deveria ou poderia ter sido planejado²⁸⁰.

Para que tal realização fosse possível, contudo, far-se-ia necessária a existência de um poder capaz de lhe garantir. O Estado, assim, passaria a ser o agente promotor da justiça social: a igualdade material em que consiste a justiça social precisaria necessariamente ser imposta pelo governo à toda sociedade. Este governo precisaria dirigir centralmente o sistema e ter o poder de alterar, através do uso da coerção, as posições relativas dos indivíduos na ordem que estejam inseridos.²⁸¹ Assim,

[...] admitindo-se a existência desse poder, o modo como devem ser partilhados os recursos disponíveis para satisfação das necessidades torna-se, de fato, uma questão de justiça – embora não uma questão a que a moral

²⁷⁶ HAYEK, Friedrich August von. **Fundamentos da liberdade**. São Paulo: Visão, 1983, p. 76.

²⁷⁷ HAYEK, Friedrich August von. **Law, legislation and liberty: a new statemente of the liberal principles of justice and political economy – the mirage of social justice**, vol. II. Londres: Routledge, 1998, p. 39.

²⁷⁸ HAYEK, Friedrich August von. **Law, legislation and liberty: a new statemente of the liberal principles of justice and political economy – the mirage of social justice**, vol. II. Londres: Routledge, 1998, p. 64.

²⁷⁹ HAYEK, Friedrich August von. **Law, legislation and liberty: a new statemente of the liberal principles of justice and political economy – the mirage of social justice**, vol. II. Londres: Routledge, 1998, p. 62.

²⁸⁰ HAYEK, Friedrich August von. **The fatal conceit: the errors of socialism** (The collected works of Freidrich August Hayek). Londres: Routledge, 1992, p. 116.

²⁸¹ NOGUEIRA, Jorge Henrique de Saules. O Direito como salvaguarda da liberdade: elementos da teoria do Direito de F. A. Hayek. *In Mises: Revista Interdisciplinar de Filosofia, Direito e Economia*. Vol. II, nº 2, ed. 4, jul-dez/2014, p. 513-537, p. 533 e 535.

vigente forneça uma resposta. [...] Mas a questão precedente é saber se é moral que os homens sejam submetidos aos poderes de direção que teriam de ser exercidos para que os benefícios obtidos pelos indivíduos pudessem ser significativamente qualificados de justos ou injustos.²⁸²

Hayek entende que se submeter a tais poderes é submeter-se à coerção, dessa forma pervertendo toda a ordem social, e que essa crença, quase religiosa, na *justiça social*, é a mais grave ameaça atualmente existente à maioria dos valores de uma civilização livre.²⁸³ Assim, este tipo de justiça tratar-se-ia, na verdade, de uma miragem, que pouco a pouco induz os homens a abandonarem muitos dos valores que inspiraram o desenvolvimento da civilização, levando à destruição da liberdade individual, único clima em que os valores morais tradicionais podem florescer.²⁸⁴

Para a manutenção da sociedade livre, somente se poderia aceitar que o Estado aja como uma organização – agindo com vista a fins específicos e palpáveis – naquelas áreas de sua atuação que não firam a autonomia dos homens. É por isso que Hayek não aceita a possibilidade de uma ação estatal baseada em direitos sociais, ou seja, em pretensões específicas de justiça social. O autor considera existir uma contradição insuperável entre as naturezas dos direitos sociais e dos direitos tradicionais, civis e políticos. Para ele, a correta aplicação dos direitos sociais “[...] levaria à destruição da ordem liberal que os direitos tradicionais visam manter.”²⁸⁵

Assim, a ação estatal jamais poderia visar resultados específicos a ponto de interferir na ordem espontânea como se esta fosse uma organização. Suas intervenções devem ser abstratas, independentemente das consequências, não importando o quanto elas possam ser socialmente aflitivas ou inaceitáveis²⁸⁶, uma vez

²⁸² HAYEK, Friedrich August von. **Direito, legislação e liberdade:** uma nova formulação dos princípios liberais de justiça e economia política – a miragem da justiça social, vol. II. São Paulo: Visão, 1985, p. 82. Na versão em inglês encontra-se à p. 64.

²⁸³ HAYEK, Friedrich August von. **Law, legislation and liberty:** a new statemente of the liberal principles of justice and political economy – the mirage of social justice, vol. II. Londres: Routledge, 1998, p. 66-67.

²⁸⁴ HAYEK, Friedrich August von. **Law, legislation and liberty:** a new statemente of the liberal principles of justice and political economy – the mirage of social justice, vol. II. Londres: Routledge, 1998, p. 67.

²⁸⁵ ESPADA, João Carlos. **Direitos sociais de cidadania:** uma crítica a F.A. Hayek e Raymond Plant. Lisboa: Imprensa Nacional da Casa da Moeda, 1997, p. 19.

²⁸⁶ Paul A. Cantor, acerca desse assunto, comenta o seguinte: “[...] o mercado livre sempre produzirá fracassos, porém, diferente de outros sistemas econômicos, tem um mecanismo embutido para corrigi-los. Isso acontece porque os esforços de uma pletera de atores não coordenados conseguem produzir um resultado mais racional do que consegue gerar qualquer economia de planejamento centralizado. As economias de planejamento centralizado produzem fracassos inevitáveis de dimensão do sistema, enquanto o mercado livre tende em direção a fracassos meramente locais, que via de regra se equilibram. [...] A economia austríaca não defende cada resultado individual do mercado como perfeito, mas somente o sistema, sim, como um todo, por suas propriedades autocorretivas. Qualquer tentativa

que os efeitos indesejados das intervenções – e para Hayek e os demais Austríacos eles sempre existiriam – demandarão intervenções cada vez maiores. Esse processo acabaria por culminar numa inevitável substituição da economia de mercado por uma economia planificada.²⁸⁷

Segundo aponta Espada, Hayek tem a crença de que existem bons motivos para a não-intervenção, de modo que sua conclusão é que a justiça social não deve ser reivindicada e não tem espaço para ser aplicada numa sociedade livre baseada no mercado.²⁸⁸ Conforme se viu até agora, aceitar a viabilidade do conceito de direitos sociais implicaria na adoção de padrões comuns e artificiais de distribuição, os quais destruiriam o princípio da responsabilidade do indivíduo, já que nunca poderiam ser meras regras de conduta justa. Como resultado, ter-se-ia uma sociedade à mercê dos poderosos ou dos governantes e a progressiva destruição da ordem espontânea.²⁸⁹

Contudo, Espada prossegue contestando essa afirmação de que os direitos sociais jamais poderão ser colocados na forma de normas gerais e abstratas de conduta justa. Assim, propõe que

[...] se pode estabelecer uma distinção semelhante entre uma concepção positiva e uma concepção negativa ou básica de direitos sociais, uma concepção positiva e uma concepção negativa de justiça social.

Por outras palavras, Hayek tem razão quando mantém que um padrão comum de distribuição ou justiça social implica a instituição de uma autoridade central que decide arbitrariamente o que cada pessoa deve receber. Mas não vê que isso é um padrão distributivo *positivo*. Essas consequências não decorrem de um padrão de justiça social *negativo*, *residual* ou *básico*, um padrão que apenas *proíbe* situações moralmente indesejáveis de extrema privação, em vez de *prescrever* situações moralmente desejáveis baseadas em critérios gerais como o bem-estar, o mérito, a necessidade, etc.²⁹⁰

de uma força externa, como o governo, na intervenção no funcionamento normal do mercado só logrará interferir nos processos autocorretivos e dessa forma produzirá resultado pior.” (CANTOR, Paul A. A poesia da ordem econômica: economia austríaca e crítica literária – parte 1. In **Mises**: Revista Interdisciplinar de Filosofia, Direito e Economia. Vol. II, nº 2, ed. 4, jul-dez/2014, p. 539-561, p. 560-561.)

²⁸⁷ NOGUEIRA, Jorge Henrique de Saules. O Direito como salvaguarda da liberdade: elementos da teoria do Direito de F. A. Hayek. In **Mises**: Revista Interdisciplinar de Filosofia, Direito e Economia. Vol. II, nº 2, ed. 4, jul-dez/2014, p. 513-537, p. 526.

²⁸⁸ ESPADA, João Carlos. **Direitos sociais de cidadania**: uma crítica a F.A. Hayek e Raymond Plant. Lisboa: Imprensa Nacional da Casa da Moeda, 1997, p. 65.

²⁸⁹ ESPADA, João Carlos. **Direitos sociais de cidadania**: uma crítica a F.A. Hayek e Raymond Plant. Lisboa: Imprensa Nacional da Casa da Moeda, 1997, p. 62.

²⁹⁰ ESPADA, João Carlos. **Direitos sociais de cidadania**: uma crítica a F.A. Hayek e Raymond Plant. Lisboa: Imprensa Nacional da Casa da Moeda, 1997, p. 77.

Espada aponta que Hayek está correto ao dizer que o resultado específico de uma ordem espontânea baseada na concorrência não pode ser classificado como justo ou injusto. Uma miséria extrema, por exemplo, que tenha origem nessas condições, sem ter sido produto deliberado da ação de algum indivíduo, grupo ou autoridade, não poderá ser chamada de injusta. A inércia dos homens com relação a ela, contudo, o será: a ausência intencional de ação dos indivíduos a fim de evitar ou minimizar o sofrimento humano não é necessariamente justificável com base na ordem espontânea e poderá muito bem ser injusta.²⁹¹

Espada ainda acrescenta que

Os direitos sociais básicos podem ser impostos seja por regras gerais, seja por ordens específicas. Isso dependerá da vontade política e das tradições políticas da sociedade em que esses direitos são impostos. Temos de admitir que uma cultura política iliberal irá dar azo a uma forte tentação de introduzir os direitos sociais básicos recorrendo a ordens específicas. Mas temos que admitir, também, que não há nada na natureza dos direitos sociais básicos que os impeça de serem impostos por leis gerais e abstratas.²⁹²

Se assim encarados, como uma condição básica e mínima da qual ninguém pode ser privado – simplesmente por ser homem –, e podendo ser formulados como normas gerais e abstratas de conduta justa, não parece haver impedimento para que os direitos sociais negativos façam parte do ordenamento jurídico, constituam o direito e, assim, realizem o ideal liberal de justiça formal. Embora não o tenha assim explicitado, o próprio Hayek admite situações em que se faz necessário agir, como no caso de todos que, por algum motivo, forem *incapazes* de ganhar uma renda mínima uniforme no mercado, a qual deve ser provida pela sociedade à margem deste.²⁹³ Por

²⁹¹ ESPADA, João Carlos. **Direitos sociais de cidadania**: uma crítica a F.A. Hayek e Raymond Plant. Lisboa: Imprensa Nacional da Casa da Moeda, 1997, p. 71-72.

²⁹² ESPADA, João Carlos. **Direitos sociais de cidadania**: uma crítica a F.A. Hayek e Raymond Plant. Lisboa: Imprensa Nacional da Casa da Moeda, 1997, p. 87.

²⁹³ Um exemplo brasileiro seria o pagamento do benefício assistencial (LOAS) a idosos ou pessoas com deficiência, os quais não têm mais, ou nunca tiveram, condições de se inserir no mercado por fatores sobre os quais não tem controle ou influência. Referido benefício encontra-se previsto na Lei 8.742/93: “Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)”. (BRASIL, **Lei Orgânica da Assistência Social**. Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993. Dispões sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8742compilado.htm>. Acesso em 10/03/2013.)

isso, Paul A. Cantor afirma que Hayek era o austríaco que “[...] tinha mais inclinação a fazer concessões ao estado de bem-estar [...]”²⁹⁴

Na verdade, o que parece que Hayek sempre quis efetivamente combater não foi essa idéia negativa de direitos sociais, mas uma concepção marxista de justiça social, que consistia num pretexto para a intervenção do Estado na esfera individual visando a implantação de um regime totalitário e planejado, através da imposição à sociedade uma concepção moral própria do coletivismo. Dessa forma a reivindicação de justiça social não atenderia a um critério mais preciso de justiça e seria, assim injusta, na medida em que violaria a igualdade formal conferindo benefícios a parcelas específicas da sociedade, em detrimento do todo.²⁹⁵

Esse projeto socialista contou, segundo o autor, com um verdadeiro envenenamento da linguagem, com o esvaziamento tanto da palavra social quanto de todas as outras que fossem acompanhadas por ela. A palavra “social” passou a significar unicamente a justiça distributiva no sentido de imposição de um padrão moral de distribuição que é irreconciliável com a ordem espontânea da sociedade. Assim, “[...] as pessoas passaram a chamar ‘social’ o que constitui o principal obstáculo à própria manutenção da ‘sociedade’”. O ‘social’ deveria em realidade ser chamado ‘anti-social’.”²⁹⁶

Hayek identificou – com toda a razão – a instrumentalização política do conceito de justiça social, que não pretende ser social no sentido de resultar de um processo no interior da sociedade, mas passou a significar um elemento de controle dos indivíduos frente ao Estado. Tal controle, contudo, perverte a noção basilar da relação de serviço do Estado para com os indivíduos e não o contrário.²⁹⁷

Nesse sentido, para Hayek a justiça trata-se de um valor formal e negativo, presente nas sociedades quando estas estiverem sob o governo da lei. Assim, o paradigma moral para se avaliar a justiça das ações encontra-se expresso nas normas gerais e abstratas de conduta justa, ou seja, nas leis. Por isso, pode-se dizer que o

²⁹⁴ CANTOR, Paul A. A poesia da ordem econômica: economia austríaca e crítica literária – parte 1. *In Mises: Revista Interdisciplinar de Filosofia, Direito e Economia*. Vol. II, nº 2, ed. 4, jul-dez/2014, p. 539-561, p. 560-561, p. 545.

²⁹⁵ NOGUEIRA, Jorge Henrique de Saules. O Direito como salvaguarda da liberdade: elementos da teoria do Direito de F. A. Hayek. *In Mises: Revista Interdisciplinar de Filosofia, Direito e Economia*. Vol. II, nº 2, ed. 4, jul-dez/2014, p. 513-537, p. 533 e 537.

²⁹⁶ HAYEK, Friedrich August von. **A arrogância fatal: os erros do socialismo**. São Paulo: IEE, 1995, p. 160.

²⁹⁷ NOGUEIRA, Jorge Henrique de Saules. O Direito como salvaguarda da liberdade: elementos da teoria do Direito de F. A. Hayek. *In Mises: Revista Interdisciplinar de Filosofia, Direito e Economia*. Vol. II, nº 2, ed. 4, jul-dez/2014, p. 513-537, p. 535.

conteúdo da justiça – ou, ao menos, o conteúdo de “não-injustiça” –, para Hayek, equivale, em tese, ao conteúdo do Direito, sendo que somente aquilo que puder ser expresso na forma de *nomos* é que poderá realizar esse ideal de justiça.

2.5 Segunda recapitulação das conclusões prévias

1. O conhecimento humano tem um alcance limitado, mas a civilização se funda justamente no fato de que os indivíduos todos se beneficiam de um conhecimento que individualmente não possuem.
2. A maximização do conhecimento de cada membro da sociedade e, portanto, a realização do valor liberdade, dar-se-á através da manutenção de uma determinada ordem de coisas, a qual Hayek chamou de ordem espontânea.
3. Por ordem entende-se determinada condição na qual vários tipos de elementos encontram-se de alguma forma relacionados e que possibilita a formação, por uma das partes integrantes dessa ordem, de expectativas corretas ou verossímeis com relação às outras partes ou ao todo.
4. A organização, um dos tipos de ordem identificados por Hayek, trata-se de uma ordem *feita, pensada* para fins específicos, que via de regra consistirão na realização dos fins particulares do grupo ou do indivíduo que detém a autoridade. Surge e mantém-se em virtude de forças exógenas, que dirigem seu movimento, e tende a ser uma ordem relativamente simples e concreta. Hayek chama-a também de *táxis*.
5. O outro tipo de ordem, a chamada espontânea, é resultante da evolução e é autogeradora, não podendo visar objetivos concretos, propósitos específicos. Comporta altos graus de complexidade e tem como característica o seu caráter abstrato, sendo mais complexa que a organização, uma vez que apresenta a capacidade de apreensão de um número maior de fatos do que seriam comportados por qualquer mente que pretenda fazer um planejamento. Hayek chamou-a também de *kosmos*.
6. Ambos os tipos de ordem só podem e devem ser combinados visando a ordem espontânea ou concorrência, sob pena de a organização suprimir a ordem espontânea e desaparecer por completo a liberdade individual. A organização que suprime a ordem espontânea trabalha contra a sociedade livre e não deve ser mantida.

7. Enquanto a organização pode ser intencionalmente criada, o único modo de criação de uma ordem espontânea é a adesão sistemática a certos princípios norteadores, ao longo de um processo de evolução. Referida adesão se dará, também, através das normas vigentes na sociedade em questão.
8. Cada tipo de ordem terá um tipo característico de normas, sendo que a organização será criada e mantida através de normas organizacionais e a ordem espontânea dar-se-á através, principalmente, da existência de normas gerais de conduta justa.
9. A segurança obtida através do cumprimento das normas é um dos fatores fundamentais para a viabilidade de uma ordem espontânea, pois é o que, em grande parte, garante a previsibilidade mínima das condutas e, assim, o uso da liberdade.
10. As características principais das normas organizacionais são quatro: são subsidiárias às determinações da autoridade, estabelecem a hierarquia da organização à qual se referem, possuem fins específicos e são aplicáveis apenas de acordo com a identidade do indivíduo ou grupo.
11. O complexo de normas gerais e abstratas de conduta justa que seja racional fazer cumprir, ou que se deveria fazer cumprir, para que os homens possam ter um mínimo de previsibilidade sobre a conduta alheia – especialmente a do Estado –, e, assim, perseguir seus objetivos individuais, será o que compõe o Direito.
12. A sociedade livre só é possível onde houver a supremacia do Direito, ou seja, onde vigorar o princípio do Estado de Direito, de modo que a liberdade só se dará efetivamente sob o governo da lei.
13. A noção de Estado de Direito está intimamente vinculada à isonomia, ou seja, à igualdade formal, motivo pelo qual Hayek considera que só será verdadeiro Direito os direitos privado e penal, uma vez que eles são compostos por normas gerais e abstratas de conduta justa, as quais podem ser isonomicamente aplicadas. Nesta visão direito público, composto por normas organizacionais, com fins específicos, não será englobado como Direito.
14. O fenômeno de publicização do direito privado – ou de transformação das *nomoi* em *thesis* – implica num perigo para o Estado de Direito e ocorre, em parte, em virtude de uma atuação errônea do poder legislativo, que passou a cumular tanto a função de explicitação e aprovação das normas de conduta

- justa quanto o de controle das medidas governamentais concernentes a questões específicas. Trata-se de uma acumulação das funções de governar e de legislar.
15. O Estado de Direito é uma regra para o legislador, cuja função primordial é limitar os poderes coercitivos do governo, evitando que este busque implementar um planejamento central substitutivo à ordem espontânea.
 16. A sociedade livre só é viável dentro de uma ordem social espontânea, cujo funcionamento se dê baseado num sistema de concorrência, a qual só pode se dar onde vigore efetivamente o Estado de Direito. Assim, sem o Direito, não pode haver liberdade individual na sociedade.
 17. A justiça é um atributo da conduta humana e não de um estado de coisas, não podendo, assim, qualificar os resultados não previsíveis ou pretendidos de uma ordem espontânea.
 18. Como todas as abstrações, a justiça é uma adaptação ao desconhecido. Trata-se de um ideal eminentemente procedimental e negativo, de uma busca da verdade por meio de um processo contínuo de eliminação da injustiça, cuja essência reside na aplicação universal dos mesmos princípios.
 19. Essa afirmação conduz à conclusão de que, para Hayek, a justiça efetivamente consiste no próprio Direito formal, o qual é constituído pelas normas de conduta aplicáveis igualmente a todos.
 20. Uma vez que o regime de Direito formal é o Estado de Direito, pode-se afirmar que este também é o regime de justiça próprio de uma sociedade livre.
 21. A sociedade livre e justa trata-se, de acordo com as teorias de Hayek, de uma ordem espontânea ampla, cujo funcionamento baseia-se na concorrência, onde vigora o Estado de Direito e, por isso, os cidadãos são coagidos apenas por normas gerais e abstratas de conduta justa, aplicadas sempre de forma isonômica. Essa seria a ordem de coisas que melhor atende às necessidades humanas, levando-se em consideração tanto a sua racionalidade humana quanto a limitação natural o conhecimento individual detido por cada homem.
 22. Se a justiça é um ideal formal, as tentativas socialistas de implementar um código moral material através de pretensões de justiça social são, na verdade, injustas. Assim, a justiça social como conceito positivo, de implementação de um determinado padrão distributivo na sociedade, é totalmente incompatível com o Estado de Direito e a concorrência e ameaçam a sociedade livre.

23. A justiça social como conceito negativo – constituída por direitos sociais básicos, que representem um ponto de partida que poderá ter resultados diversos e imprevisíveis de acordo com as habilidades e o conhecimento de cada indivíduo e que poderão ser implementados através de normas gerais e abstratas de conduta –, contudo, é compatível com estes ideais de justiça formal e do Estado de Direito.

CONCLUSÃO

A presente pesquisa tinha por objetivo traçar a relação entre o Direito e a justiça no contexto de uma sociedade livre, de acordo com as idéias do economista austríaco Friedrich A. Hayek. Tal tarefa passava pela análise de três de suas teorias, quais sejam a da dispersão da informação, da das ordens espontâneas e a da justiça, sendo que se fez necessário um cruzamento dos dados principais pertencentes a cada uma delas a fim de obter as conclusões pretendidas.

O elemento de base comum a todas é a noção de ser humano que invariavelmente conduz Hayek às suas investigações e conclusões. Para o autor, o homem é um ser racional – capaz de processos de abstração – e cujo conhecimento individual é limitado, o qual só poderá ser maximizado se cada indivíduo puder ter acesso às informações e tradições conhecidas pelos demais.

A partir dessas constatações, o autor percebe a necessidade de que o homem seja capaz de acessar o conhecimento alheio através de processos cooperativos. Percebe também que nem sempre os indivíduos estarão dispostos a essa cooperação, em virtude de discordarem por uma série de razões, especialmente no que diz respeito aos fins particulares para os quais cada um pretende utilizar o conhecimento a ser apreendido. Assim, faz-se necessário um processo que efetivamente viabilize essa cooperação, a qual Hayek considera não estar presente nos indivíduos de forma inata, embora seja natural, pois brota espontaneamente a partir do contato entre os homens, devido à necessidade de acesso a esse conhecimento alheio.

O autor conclui já haver um sistema eficiente de transmissão de informações e tradições, o qual se desenvolveu espontaneamente entre os homens, não tendo sido planejado por uma mente ou um conjunto de mentes, e consiste no sistema de concorrência. A concorrência, portanto, é um processo civilizatório, através do qual cada indivíduo tem a oportunidade de fazer o melhor uso do conhecimento disperso entre todos os indivíduos, para o fim de alcançar seus objetivos específicos.

A particularidade deste processo é que, enquanto acessa o conhecimento dos demais e, ao mesmo tempo, usa-o para um fim escolhido por si mesmo, o homem também produz novo conhecimento, alimentando permanentemente o sistema. É por isso que Hayek entende que a concorrência é o sistema de transmissão de

informações mais adequado já descoberto, pois possui um mecanismo de retroalimentação e autocorreção, sendo autogeradora e eficiente.

Tal eficácia, contudo, só será a maior possível num contexto onde as pessoas sofram o mínimo possível de restrição e coerção, estando livres para perseguir os seus fins particulares. A esta condição o autor chamou de liberdade individual. Sem esta liberdade a concorrência fica limitada, uma vez que aqueles que não são capazes de utilizar das informações para a persecução de fins diversos também deixam de produzir conhecimento ou, se o fazem, é em uma escala muito menor.

Neste ponto pode-se estabelecer a ligação entre as teorias da dispersão de informação e das ordens espontâneas, pois Hayek entende que a concorrência é o sistema pelo qual funcionam as ordens espontâneas, nas quais está propriamente presente a liberdade individual. Para o autor, a melhor condição para fazer frente à falibilidade do conhecimento humano é justamente uma ordem espontânea ampla, a qual terá por sistema de funcionamento a concorrência e na qual os indivíduos possuam verdadeira liberdade individual: a sociedade livre.

É por isso que o autor é tão contrário ao racionalismo construtivista e às ideologias coletivistas – de modo muito especial ao comunismo e ao socialismo. Tais ideologias buscam um planejamento central, diametralmente contrário à concorrência, o qual vai tornando a ordem espontânea, gradualmente, em uma organização, de modo a suprimir a liberdade individual através da submissão dos indivíduos aos fins designados pela autoridade central responsável pelo planejamento. Este processo se dá, segundo o autor, principalmente pela substituição das normas gerais e abstratas de conduta justa – próprias das ordens espontâneas e que limitam a ação do Estado enquanto autoridade central – por normas organizacionais – próprias das organizações e que prevêm os fins a serem perseguidos pelos indivíduos.

Hayek conclui que as normas de conduta justa são as únicas que efetivamente compõem o Direito, ou seja, o Direito propriamente dito é o direito formal, o qual poderá ser aplicado de forma isonômica, garantindo a igualdade formal dos indivíduos. É por isso que, para o autor, a melhor forma de evitar que a ordem espontânea ampla seja transformada em uma organização é o estabelecimento do Estado de Direito, enquanto regime de direito formal, que garanta a isonomia dos indivíduos.

Nesta perspectiva, o Direito – consubstanciado pelas normas de conduta justa – é o garantidor da concorrência, da manutenção da ordem espontânea e da liberdade individual, o que comprova, no que diz respeito ao Direito, a hipótese lançada para o

segundo problema de pesquisa proposto. E mais do que isso, Hayek parece conduzir o leitor para a conclusão de que a implantação e manutenção do Estado de Direito é o próprio bem comum do povo, pois permitir-lhe-á trabalhar livremente para a consecução de seus objetivos particulares, enquanto se utiliza do conhecimento disperso pela sociedade e, ao mesmo, tempo, produz um novo.

Por fim, abordando-se então a teoria da justiça hayekiana, vê-se que o autor considera que a justiça estará vinculada ao Direito formal. Sendo uma propriedade da conduta humana, não terá a ver com os resultados não pretendidos ou não previsíveis, sempre presentes num sistema de concorrência, mas sim com a conformidade ou não das condutas às normas de conduta justa isonomicamente aplicadas.

Assim, com relação ao primeiro problema de pesquisa, sobre a relação entre Direito e justiça, tem-se que, para Hayek, o Direito formal constitui o parâmetro pelo qual se infere a justiça. O Estado de Direito é, portanto, o estado de coisas onde está presente a justiça, sendo que ambos, juntos, são os garantidores da sociedade mais livre possível, o que completa a conclusão sobre a hipótese do segundo problema de pesquisa.

A presente pesquisa, contudo, esteve longe de esgotar os temas possíveis dentro da doutrina de Hayek. Muitos aprofundamentos se fazem possíveis, entre eles, por exemplo, discutir se a racionalidade humana cinge-se à capacidade de abstração, a relação entre tradição – e sua progressiva desconstrução – e concorrência, o modo como se pode transportar e aplicar a teoria em sistemas de *civil law* (eis que concebida num contexto de *common law*), se deveria se fazer uma diferenciação entre resultados não pretendidos e não previsíveis para o fim de aferição da justiça ou a questão da possibilidade de um conceito negativo de justiça social. Hayek é um autor cuja doutrina é rica em temas muito variados, aos quais, evidentemente, não é possível esgotar em apenas uma pesquisa.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARENDDT, Hannah. **Entre o passado e o futuro**. São Paulo: Ed. Perspectiva S/A, 2001.

ARISTÓTELES. **A política**. Coleção Saraiva de Bolso. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2011.

BARBIERI, Fabio. A economia falibilista de Hayek. *In Mises: Revista Interdisciplinar de Filosofia, Direito e Economia*. Vol. II, nº 2, ed. 4, jul-dez/2014, p. 611-628.

BOBBIO, Norberto. **Estado, governo e sociedade: para uma teoria geral da política**. 10ª ed. São Paulo: Paz e Terra S/A, 2003.

BRASIL. **Código Penal Brasileiro**. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em 09/03/2017.

BRASIL. **Lei Orgânica da Assistência Social**. Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993. Dispões sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8742compilado.htm>. Acesso em 10/03/2013.

BRUNI, Luigino & ZAMAGNI, Stefano. **Economia civil: eficiência, equidade, felicidade pública**. São Paulo: Cidade Nova, 2010.

CANTOR, Paul A. A poesia da ordem econômica: economia austríaca e crítica literária – parte 1. *In Mises: Revista Interdisciplinar de Filosofia, Direito e Economia*. Vol. II, nº 2, ed. 4, jul-dez/2014, p. 539-561.

COUTINHO, João Pereira. **As idéias conservadoras explicadas a revolucionários e reacionários**. São Paulo: Três Estrelas, 2014.

CHESTERTON, G. K. **Ortodoxia**. Campinas: Ecclesiae, 2013.

DALRYMPLE, Theodore. **Em defesa do preconceito: a necessidade de se ter idéias preconcebidas**. São Paulo: É Realizações, 2015.

ESPADA, João Carlos. **Direitos sociais de cidadania: uma crítica a F.A. Hayek e Raymond Plant**. Lisboa: Imprensa Nacional da Casa da Moeda, 1997.

FÜLLER, Lon. **La moralité del dirittto**. Turim: Giuffré, 1986.

HAYEK, Friedrich August von. **A arrogância fatal: os erros do socialismo**. São Paulo: IEE, 1995.

HAYEK, Friedrich August von. **A pretensão do conhecimento**. Discurso proferido na noite de recebimento do Prêmio Nobel, 1974. Disponível em <www.mises.org.br/Article.aspx?id=222>. Acesso em 23/02/2017.

HAYEK, Friedrich August von. Decline of the Rule of Law. **Mises Daily Articles**. Out/2009. Disponível em <mises.org/library/decline-rule-law>. Acesso em 22/08/2017.

HAYEK, Friedrich August von. **Direito, legislação e liberdade**: uma nova formulação dos princípios liberais de justiça e economia política – normas e ordem, vol. I. São Paulo: Visão, 1985.

HAYEK, Friedrich August von. **Direito, legislação e liberdade**: uma nova formulação dos princípios liberais de justiça e economia política – a miragem da justiça social, vol. II. São Paulo: Visão, 1985.

HAYEK, Friedrich August von. **Direito, legislação e liberdade**: uma nova formulação dos princípios liberais de justiça e economia política – a ordem política de um povo livre, vol. III. São Paulo: Visão, 1985.

HAYEK, Friedrich August von. **Economics and knowledge**. Disponível em <https://mises.org/library/economics-and-knowledge>. Acesso em 22/02/2017.

HAYEK, Friedrich August von. **Fundamentos da liberdade**. São Paulo: Visão, 1983.

HAYEK, Friedrich August von. **Law, legislation and liberty**: a new statemente of the liberal principles of justice and political economy – rules and order, vol. I. Londres: Routledge, 1998.

HAYEK, Friedrich August von. **Law, legislation and liberty**: a new statemente of the liberal principles of justice and political economy – the mirage of social justice, vol. II. Londres: Routledge, 1998.

HAYEK, Friedrich August von. **Law, legislation and liberty**: a new statemente of the liberal principles of justice and political economy – the political order of a free people, vol. III. Londres: Routledge, 1998.

HAYEK, Friedrich August von. **O caminho da servidão**. Campinas: Vide Editorial, 2013.

HAYEK, Friedrich August von. **O uso do conhecimento na sociedade**. 1945. Disponível em <www.mises.org.br/Article.aspx?id=1665>. Acesso em 22/02/2017.

HAYEK, Friedrich August von. **The fatal conceit**: the errors of socialism (The collected works of Freidrich August Hayek). Londres: Routledge, 1992.

HAYEK, Friedrich August von. **The pretense of knowledge**. Discurso proferido na noite de recebimento do Prêmio Nobel, 1974. Disponível em <mises.org/library/pretense-knowledge>. Acesso em 23/02/2017.

HAYEK, Friedrich August von. **The road to serfdom**. Londres: Routledge, 2006.

HAYEK, Friedrich August von. **The use of knowledge in society**. 1945. Disponível em <mises.org/library/use-knowledge-society>. Acesso em 22/02/2017.

HOBBS, Thomas. **Leviatã**, ou matéria, forma e poder de um Estado eclesiástico e civil. São Paulo: Martin Claret, 2009.

HOLTZENDORFF, Franz von. **Princípios de política**: introdução ao estudo científico das questões políticas da actualidade. Rio de Janeiro: Laemmert & C., 1885.

HOSTENCH, Antoni Carol i. **Hombre, economia y etica**. Pamplona: EUNSA, 1993.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. São Paulo: Bacarolla, 2009.

MACCORMICK, Neil. **Ainda sobre instituições e direitos**. In OLIVEIRA, Elton Somensi de (org.). *Correntes contemporâneas de pensamento filosófico*. Barueri: Manole, 2010, p. 254- 269.

MERCHIOR, José Guilherme. **O liberalismo antigo e moderno**. São Paulo: É Realizações, 2014.

MILL, John Stuart. **Sobre a liberdade**. Porto Alegre: L&PM, 2016.

MISES, Ludwig von. **Liberalismo** – segundo a tradição clássica. São Paulo: Instituto Ludwig von Mises, 2010.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat. **O espírito das leis**. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

NOGUEIRA, Jorge Henrique de Saules. O Direito como salvaguarda da liberdade: elementos da teoria do Direito de F. A. Hayek. In **Mises**: Revista Interdisciplinar de Filosofia, Direito e Economia. Vol. II, nº 2, ed. 4, jul-dez/2014, p. 513-537.

OLASO, Gabriel Chalmeta. **Ética especial**: el orden ideal de la vida buena. Navarra: Ediciones Universidad de Navarra S.A, 1996.

RATZINGER, J. **Svolta per l'Europa**. Cinisello Balsamo: Paoline, 1992.

SALERMO, Joseph T. Mises e Hayek desomogeneizados. In **Mises**: Revista Interdisciplinar de Filosofia, Direito e Economia. Vol. II, nº 2, ed. 4, jul-dez/2014, p. 651-676.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2016.

STORK, Ricardo Yepes & ECHEVARRÍA, Javier Aranguren. **Fundamentos de antropologia**: um ideal de excelência humana. São Paulo: Instituto Brasileiro de Filosofia e Ciência “Raimundo Lúlio” (Ramon Llull), 2005.

TÉLLEZ-ZEPEDA, Cláudio A. Jogos evolutivos, sistemas adaptativos complexos e a perspectiva austríaca de Hayek: uma discussão preliminar. *In Mises: Revista Interdisciplinar de Filosofia, Direito e Economia*. Vol. II, nº 2, ed. 4, jul-dez/2014, p. 493-511.

WAPSHOTT, Nicholas. **Keynes X Hayek**: as origens – e a herança – do maior duelo econômico da história. Rio de Janeiro: Record, 2016.

WEBER, Max. **Ciência e política**: duas vocações. São Paulo: Cultrix, 2011.